



Número: **0600937-24.2024.6.10.0004**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **31/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL (AUTOR)	
	ROSARIO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) MARIA LUIZA FONSECA MARINHO (ADVOGADO)
JOSE GENTIL ROSA NETO (INVESTIGADO)	
	JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA (INVESTIGADO)	
	JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (INVESTIGADO)	
	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)
EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO (INVESTIGADO)	
	JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123830961	31/10/2024 11:10	Petição Inicial	Petição Inicial
123834562	31/10/2024 11:10	AIJE	Petição Inicial Anexa
123834563	31/10/2024 11:10	PROCURAÇÃO PODEMOS	Procuração
124098879	05/11/2024 15:34	Certidão	Certidão
124194869	08/11/2024 12:01	Decisão	Decisão
124487978	11/11/2024 18:56	Petição	Petição (Outras)
124487980	11/11/2024 18:56	Vídeo COMPRA DE VOTOS WhatsApp Video 2024-11-11 at 18.12.24	Documentos anexos a inicial

124487984	11/11/2024 18:56	FOTO BOLSONARO 1	Documentos anexos a inicial
124487985	11/11/2024 18:56	FOTO BOLSONARO 2	Documentos anexos a inicial
124488002	11/11/2024 18:56	Link 1 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.03	Documentos anexos a inicial
124488003	11/11/2024 18:56	Link 2 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06	Documentos anexos a inicial
124488004	11/11/2024 18:56	Link 3 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06 2	Documentos anexos a inicial
124488006	11/11/2024 18:56	Link 4 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06	Documentos anexos a inicial
124488007	11/11/2024 18:56	Link 5 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.07 (1)	Documentos anexos a inicial
124488010	11/11/2024 18:56	Link 6 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.09	Documentos anexos a inicial
124488009	11/11/2024 18:56	Link 7 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.09	Documentos anexos a inicial
124494210	12/11/2024 10:22	Certidão	Certidão
124494503	12/11/2024 10:22	Citação Gentil Neto	Outros Documentos
124496638	12/11/2024 11:32	Certidão	Certidão
124531356	14/11/2024 13:26	Certidão	Certidão
124531357	14/11/2024 13:26	Citação Eugenio Coutinho	Outros Documentos
124531474	14/11/2024 13:31	Certidão	Certidão
124531475	14/11/2024 13:31	Citação Mario Assunção (2)	Outros Documentos
124531506	14/11/2024 13:50	Certidão	Certidão
124531768	14/11/2024 13:50	Certidao impossibilidade citação	Outros Documentos
124577365	17/11/2024 22:44	Contestação	Contestação
124577366	17/11/2024 22:44	GENTIL NETO - EUGENIO COUTINHO - AIJE 0600937-24.DEFESA	Petição (Outras)
124577368	17/11/2024 22:44	GENTIL NETO.PROCURACAO 2024 ASSINADA E SUBSTABELECIMENTO	Procuração
124577370	17/11/2024 22:44	EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO.PROCURACAO ASSINADA E SUBSTABELECIMENTO	Procuração
124582705	18/11/2024 13:13	Certidão	Certidão
124642656	22/11/2024 12:50	Certidão	Certidão
124642723	22/11/2024 12:50	CERTIDAO_CITACAO_FABIO_GENTIL_assinado	Outros Documentos
124645038	22/11/2024 16:00	Certidão	Certidão
124653385	23/11/2024 12:35	Petição	Petição (Outras)
124653388	23/11/2024 12:35	PETIÇÃO INTERCORRENTE AIJE PODEMOS	Petição (Outras)
124662705	25/11/2024 13:50	Certidão	Certidão
124662707	25/11/2024 13:50	CamScanner 25-11-2024 13.34	Outros Documentos
124672046	26/11/2024 13:21	Informação	Informação
124672380	26/11/2024 13:21	SEI_2339439_Informacao_17619	Outros Documentos
124672493	26/11/2024 13:32	Certidão	Certidão
124672234	26/11/2024 15:32	Despacho	Despacho

124686983	27/11/2024 17:10	Cota ministerial	Cota ministerial
124703325	29/11/2024 10:40	Certidão	Certidão
124703341	29/11/2024 10:40	Certidao citacao Fabio Gentil	Outros Documentos
124706345	29/11/2024 15:57	Contestação	Contestação
124706349	29/11/2024 15:57	Proc 0600937.2024 - DEFESA AIJE FABIO GENTIL	Petição (Outras)
124706350	29/11/2024 15:57	Procuracao Fabio Gentil_assinada_AGN	Procuração
124707748	29/11/2024 18:01	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
124707750	29/11/2024 18:01	MARIO ASSUNCAO.PROCURACAO 2024 ASSINADA	Procuração
124708215	29/11/2024 18:14	Contestação	Contestação
124708216	29/11/2024 18:14	MARIO ASSUNCAO - AIJE 0600937-24.DEFESA	Petição (Outras)
124747367	06/12/2024 10:17	Parecer	Parecer
124746627	06/12/2024 11:52	Decisão	Decisão
124776051	12/12/2024 18:20	Petição (Outras) REPLICA	Petição (Outras)
124776052	12/12/2024 18:20	REPLICA PODEMOS	Petição (Outras)
124779363	13/12/2024 12:22	Certidão	Certidão
124818672	06/02/2025 17:48	Decisão	Decisão
124914650	18/02/2025 13:05	Certidão	Certidão
124925220	20/02/2025 12:56	Chamamento do feito a ordem	Petição (Outras)
124925221	20/02/2025 12:56	Chamamento do feito a ordem - ilegitimidade Podemos 0600937-24.2024.6.10.0004	Petição (Outras)
124949200	27/02/2025 20:19	Parecer	Parecer
124950431	28/02/2025 10:12	Certidão	Certidão
124957523	06/03/2025 12:13	Petição (Outras)	Petição (Outras)
124957524	06/03/2025 12:13	PETIÇÃO INTERCORRENTE	Petição (Outras)
124975746	27/03/2025 13:01	Despacho	Despacho
125036919	28/03/2025 09:34	Certidão	Certidão
125065256	03/04/2025 16:17	Ciência	Ciência
125074442	07/04/2025 13:43	Despacho	Despacho
125087612	08/04/2025 16:06	Certidão	Certidão

PETIÇÃO INICIAL ANEXO EM PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:43

Número do documento: 24103111102562400000116663182

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111102562400000116663182>

Assinado eletronicamente por: ROSARIO FONSECA MARINHO - 31/10/2024 11:10:26

Exmo. Senhor Doutor Juiz da 4^a. Zona Eleitoral do Município de Caxias (MA).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

“Um desafio para o Brasil: a persistência – sob novas formas – de antigos problemas, regulados pela Lei Complementar 64, de 1990.” (Flávio Dino-Instagram 30/10/2024).

PODEMOS – PODE – partido político, através do diretório municipal da cidade de Caxias, CNPJ nº. 16.709.806/0001-93, por seus advogados, abaixo assinados (procuração anexa) vêm a presença de Vossa Excelência., com fundamento no artigo 22, da LC nº 64/90, ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

contra JOSÉ GENTIL ROSA NETO, brasileiro, solteiro, arquiteto, candidato a prefeito de Caxias, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do MF sob o nº. 013.609.553-48, com endereço na Rua do Norte, nº. 02, Centro, Caxias (MA); EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, candidato a

1

vice-prefeito de Caxias, portador da Cédula de Identidade nº. 0075403889/SSP-BA, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do MF sob o nº. 11.927.985-20, com endereço político na Av. Senador Alexandre Costa, nº 2.640-Vila Lobão – Caxias (MA); FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, brasileiro, divorciado, prefeito da cidade de Caxias (MA), portador da Cédula de Identidade nº. 897.002. SSP- PI, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do MF sob o nº. 324.989.503-20, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumond, nº. 316-A, podendo, também, ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Caxias, na Praça do Panteon s/nº. Caxias (MA) e MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA, brasileiro, casado, vereador, com endereço na Câmara Municipal de Caxias, na Praça do Panteon s/nº pelos fatos e razões de direito a seguir:

1. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

A presente demanda tem por objeto o abuso de poder político e econômico, bem como, o uso indevido dos meios de comunicação social em razão do abuso de autoridade e de função, praticados pelo prefeito de Caxias FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, do vereador MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA, dos candidatos GENTIL NETO (ex-secretário de infraestrutura de Caxias) e EUGÊNIO COUTINHO em infração às leis eleitorais, de forma a beneficiar abusivamente a eleição dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador cooptando votos irregularmente.

2. DOS FATOS

Todas as pesquisas de opinião, devidamente registradas na Justiça Eleitoral, demonstravam a vitória da Coligação liderada pelo candidato Paulo Marinho Júnior. Pesquisas divulgadas sob registro do TRE, às vésperas das eleições, apontavam para uma vitória do candidato PAULINHO, com vantagem superior a 18 (dezoito) mil votos considerados os votos úteis.

O que ocorreu?

Ilícitos passaram a ser praticados pelos Investigados, em busca do sucesso eleitoral, conforme comprovará a presente INVESTIGAÇÃO.

LICITAÇÕES E PAGAMENTOS SEM O DEVIDO EMPENHO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

O Município de Caxias no período eleitoral, com o fito de “fazer caixa” para a campanha do candidato apoiado pelo Prefeito e “agradar” a

2

comunidade, realizou licitações para reforma de Postos de Saúde e Escolas nas áreas urbana e rural, deixando milhares de jovens sem estudar e, habitantes de bairros sem atendimento médico.

As licitações para as reformas citadas foram todas feitas “à toque de caixa”, com pagamentos antecipados mediante emissão de Notas Fiscais frias, algumas sem o devido recolhimento dos impostos.

As licitações em sua totalidade contrariam o disposto na Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), principalmente, no que tange a falta de previsão orçamentária para realização dos dispêndios. Pagamentos sem o trâmite administrativo adequado, via *PIX* ou crédito em conta bancárias sem o devido empenho, permeiam os ilícitos que amontoados, lastrearam financeiramente a campanha eleitoral marcada pela “compra de votos” testemunhada por toda a cidade e zona rural, comprovada em imagens de vídeo em anexo. (Doc. 02)

Vídeo da compra de votos:



<https://www.instagram.com/reel/DBwcefCRD7J/?igsh=MTh6YTkwZHQ1YnNmCA>
==



O uso da máquina pública por parte do prefeito FÁBIO GENTIL para beneficiar o sobrinho GENTIL NETO teve duas faces: a primeira arrecadava o dinheiro utilizado para compra de votos e pagamentos dos milhares de fiscais “contratados”, forma primária de compra de votos; a segunda se cingia em levar os “benefícios” em pleno período eleitoral reclamado pela comunidade. Assim, como em um passe de mágica, atendia-se à necessidade “política” e a “econômica”, fórmula que se transformava em “voto certo” para prefeito, vice-prefeito e vereador.

A DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA FALSO COM O OBJETIVO DE CONFUNDIR O ELEITOR.

Santinhos, cartazes, e farto material de propaganda com informações falsas sobre os candidatos PAULINHO, DANIEL BARROS e outros, foram espalhados em todos os locais de votação de Caxias com a finalidade de confundir o eleitor. (Doc.03)

Os cartazes com imagens dos candidatos PAULINHO, DANIEL BARROS e do ex-presidente JAIR BOLSONARO “pedindo votos” foram espalhados no dia anterior às eleições e na madrugada do dia das eleições nas portas de casas, logradouros públicos e locais de votação.

A intenção ao distribuir os “santinhos” com a foto do ex-presidente JAIR BOLSONARO pedindo votos para os números falsos: PAULINHO 21 e DANIEL BARROS 24000 objetivavam levar o eleitor a digitar o número errado e ANULAR o voto. Tarefa alcançada vez que 2.413 (dois mil quatrocentos e treze) eleitores anularam o voto.

O material falso foi em quase sua totalidade impresso na cidade de Timon, na GRÁFICA EDITORA TIMONENSE LTDA, CNPJ nº. 09.581.164/0001-24, de propriedade do senhor João da Cruz Silva e Paulo Pinheiro de Melo Filho, localizada na Av. Francisco Carlos Jansem, nº 240, Parque União ou Rua Teresina, nº 280m, Parque Piauí, TIMON (MA).



Em uma eleição cujo resultado apontou uma diferença de 514 (quinhentos e catorze) votos é crível dizer que os votos anulados em face do material gráfico confeccionado pelos candidatos investigados fizeram a diferença no resultado.

A investigação, com certeza, apontará os responsáveis pelo pagamento do material impresso, a origem dos recursos e, chegará na ação coordenada pelo prefeito FÁBIO GENTIL e demais réus, para difundir de forma abusiva e criminoso um número aos candidatos, diferente daquele deferido ao registro. (Doc.04)

DO ASFALTAMENTO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM TROCA DO VOTO.

A ação coordenada pelo prefeito FÁBIO GENTIL com a providencial ajuda do governador do Estado, CARLOS BRANDÃO, integrante do grupo político ao qual está vinculado o prefeito, teve início no mês de Junho e se estendeu por todo o período da campanha eleitoral.

Dezenas de ruas foram asfaltadas em bairros como: Volta Redonda, Cangalheiro, Vila Lobão, Vila São José, Pampulha, Capão, dentre outros. O asfaltamento de ruas em plena campanha eleitoral com caminhadas de candidatos pelas ruas recém asfaltadas, demonstram e convalidam o abuso de poder político praticado.

O vídeo, em anexo, mostra o prefeito FÁBIO GENTIL entregando asfaltamento de ruas durante o período eleitoral. A obra foi realizada pela empresa CONSTRUSERVICE. As construtoras CONSTRUSERVICE, com sede na rodovia Ma. 026, 1, CEP: 65.400-000, Codó (MA) e LUCENA INFRAESTRUTURA, com endereço na Av. Vale do Pimenta, nº. 06, Parque Atlântico, São Luis (MA), CEP: 65.066-160 foram as empresas executoras do asfaltamento no período eleitoral e “sócias” do ato ilegal e, criminoso, vez que o fato além de abuso político constitui crime eleitoral.

Ressalte-se que, o asfaltamento das ruas foi comandado pelo prefeito FÁBIO GENTIL, pelo candidato GENTIL NETO e pelo vereador MÁRIO ASSUNÇÃO. Tudo amplamente divulgado nas redes sociais dos candidatos e de toda a cidade.

Não há no orçamento do Governo do Estado, muito menos no do município de Caxias, rubrica ou processo licitatório referente as ruas asfaltadas, o que comprova a ilegalidade, o uso político e a finalidade eleitoral do

fato. (Doc. 06)

(link dos vídeos do prefeito FÁBIO GENTIL com o candidato GENTIL NETO e o vereador MÁRIO ASSUNÇÃO, nos bairros da Pampulha2 e Vila Arias asfaltando ruas em troca de voto)

Links dos Vídeos:

1. https://www.instagram.com/reel/DBwf3qgxs_c/?igsh=OGpsMzYwajR5NHd6
2. <https://www.instagram.com/reel/DBwgAj4xwiB/?igsh=M2pqZnoyeWw4ZHUX>
3. https://www.instagram.com/reel/DBwgDSPxY_G/?igsh=cDY5NjA5azl_oNWgx
4. <https://www.instagram.com/reel/DBwgJOLRQz7/?igsh=OWN6OGZqbnhnNTQ5>
5. <https://www.instagram.com/reel/DBwgNleRpdL/?igsh=MXJyZXlloHNvcmy5eA==>
6. <https://www.instagram.com/reel/DBwgdtx7Iq/?igsh=bGpnZXN0czd0bnI=>



DO MELHORAMENTO DAS RUAS DO POVOADO CAXIRIMBU

Vídeo divulgado na internet (Doc. 04) mostra o senhor JEOVÁ DE OLIVEIRA GOIS fornecedor de merenda escolar da Prefeitura de Caxias e cabo eleitoral do vereador MÁRIO ASSUNÇÃO, anunciando “o trabalho do vereador MÁRIO ASSUNÇÃO, do Prefeito FÁBIO GENTIL e do futuro prefeito GENTIL NETO, no povoado Caxirumbu não para. Todas as ruas desse povoado estão sendo empiçarradas. É o prefeito FÁBIO GENTIL, GENTIL NETO e o vereador MÁRIO ASSUNÇÃO fazendo mais pela nossa zona rural. Portanto, todo o Caxirumbu e a nossa zona rural é GENTIL NETO e MÁRIO ASSUNÇÃO. Viva o

6

nosso vereador e o nosso futuro prefeito, GENTIL NETO". (Doc. 07)

Link do Vídeo:

<https://www.instagram.com/reel/DBwi4C7xaCY/?igsh=dTN1bzEwZXBpczBk>



A finalidade eleitoral e o abuso evidente!

3. DO DIREITO

O artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90 preconiza que:

“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.”

No caso em tela, o prefeito FÁBIO GENTIL usou de seu posto, das prerrogativas e de sua autoridade para executar obras, divulgá-las em redes sociais, com o objetivo debeneficiar a campanha de seu sobrinho GENTIL NETO e do vereador MÁRIO ASSUNÇÃO. O abuso é evidente!

A respeito do abuso de poder político, vale citar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

7

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. [...] 38. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impossíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/08/2023). 39. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida à determinada candidatura. O poder econômico, ao contrário do poder político em sentido estrito, mostra-se difuso e disperso na sociedade. Isso aumenta as variáveis objetivas e subjetivas para a configuração do abuso de poder econômico. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060098627, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.)”
(g.n.)

As condutas atraem as penalidades previstas no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90:

“Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao

8

Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se foro caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que aespécie comportar.”

Os fatos narrados e comprovados de *per si* já comprovam condutas ilícitas que atraem a necessidade da proteção do direito, mesmo assim, caso entenda necessário o juízo, poderá produzir provas admitidas em direito, notadamente a requisição de informações que possam se demonstrar pertinentes no curso da instrução processual, bem como, prova testemunhal (rol de testemunhas listadas abaixo).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, protestando pela produção de todos os meios de prova admitidas, requer o autor a intimação dos investigados para apresentar defesa, bem como, a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar na ação e oferecer as demandas penais resultantes da apuração dos fatos investigados.

Ao final, reconhecendo-se o abuso de poder político, econômico e o abuso no uso dos meios de comunicação, sejam-lhes aplicadas as sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, decretando a cassação dos registros dos envolvidos, do mandato do prefeito FÁBIO GENTIL, aplicando-lhes a pena de inelegibilidade por 08 (oito) anos conforme a regra citada.

Termos em que,

Pede e
Aguarda DEFERIMENTO.

Caxias (MA), 30 de outubro de 2024.

ROSÁRIO FONSECA MARINHO
Advogada, OAB/MA 11.303

MARIA LUIZA FONSECA MARINHO
Advogada, OAB/MA 14.358

ROL DE TESTEMUNHAS:

JOSE VITOR DE SOUZA CORREIA LIMA, brasileiro, solteiro, residente na Rua Santo Expedito, Casa 06, Vila Arias, Caxias (MA).

WASHINGTON TEIXEIRA, brasileiro, empresário, residente na Rua do Capãos/n Capão, Caxias (MA).

JOSE WILSON DA SILVA, brasileiro, agricultor, residente no Povoado Chapada 3º Distrito, Caxias (MA).



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PODEMOS - Diretório Municipal de Caxias (MA), Partido Político, CNPJ número 16.709.806/0001-93, com endereço na Rua Delfinópolis, 307, Centro, Caxias - Maranhão, nesse ato representado pelo presidente Francisco da Silva Mendes.

OUTORGADAS: ROSÁRIO FONSECA MARINHO, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO, brasileiras, advogadas, inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, nº 11.303 e 14.358, com escritório profissional na cidade de São Luis, à Rua 08, Casa 13, Cohajap, CEP: 65.072.595, com endereço eletrônico: fonsecamarinhoadvocacia@gmail.com.

PODERES: Poderes para propor ações e reclamações junto à Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral.


Francisco da Silva Mendes
PRESIDENTE



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600937-24.2024.6.10.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

**Advogados do(a) AUTOR: ROSARIO FONSECA MARINHO - MA11303, MARIA LUIZA
FONSECA MARINHO - MA14358**

CERTIDÃO DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO

Certifico que, em **5 de novembro de 2024**, revisei a autuação destes autos, nos termos do art. 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes itens:

Objeto do Processo: **Inclusão.**

Partes: **Cadastro e vinculação das advogadas nos autos.**

O referido é verdade e dou fé.

Isto posto, remeto estes autos conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDREA EXPOSITO BACELAR NUNES LINS
Seção de Processamento 1º Grau - SEPRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.10.0004

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

INVESTIGADA: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por **PODEMOS – PODE**, partido político, através de seu diretório municipal em Caxias (MA), em desfavor de **José Gentil Rosa Neto** (candidato a prefeito), **Eugênio de Sá Coutinho Filho** (candidato a vice-prefeito), **Fábio José Gentil Pereira Rosa** (prefeito de Caxias) e **Mário Fernando de Assunção Sousa** (vereador).

Em resumo, alega o autor que os réus praticaram abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação social para favorecer a eleição dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em benefício próprio e do grupo político ao qual pertencem.

Por fim, pede o autor que os réus sejam responsabilizados pelos atos praticados e que se apliquem as sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, incluindo a cassação dos registros de candidatura e a inelegibilidade dos envolvidos por 08 (oito) anos.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de **Partido Político**.

Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Caxias (MA).

Assim, RECEBO a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Em consequência, determino a citação dos representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Cumpra-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
Juiz Eleitoral

Petição em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:44

Número do documento: 24111118560246000000117314975

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118560246000000117314975>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:04

11/11/2024 18:42

Vídeo COMPRA DE VOTOS WhatsApp Video 2024-11-11 at 18.12.24

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Vídeo COMPRA DE VOTOS WhatsApp Video 2024-11-11 at 18.12.24

Id: 124487980

Data da assinatura: 11/11/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4

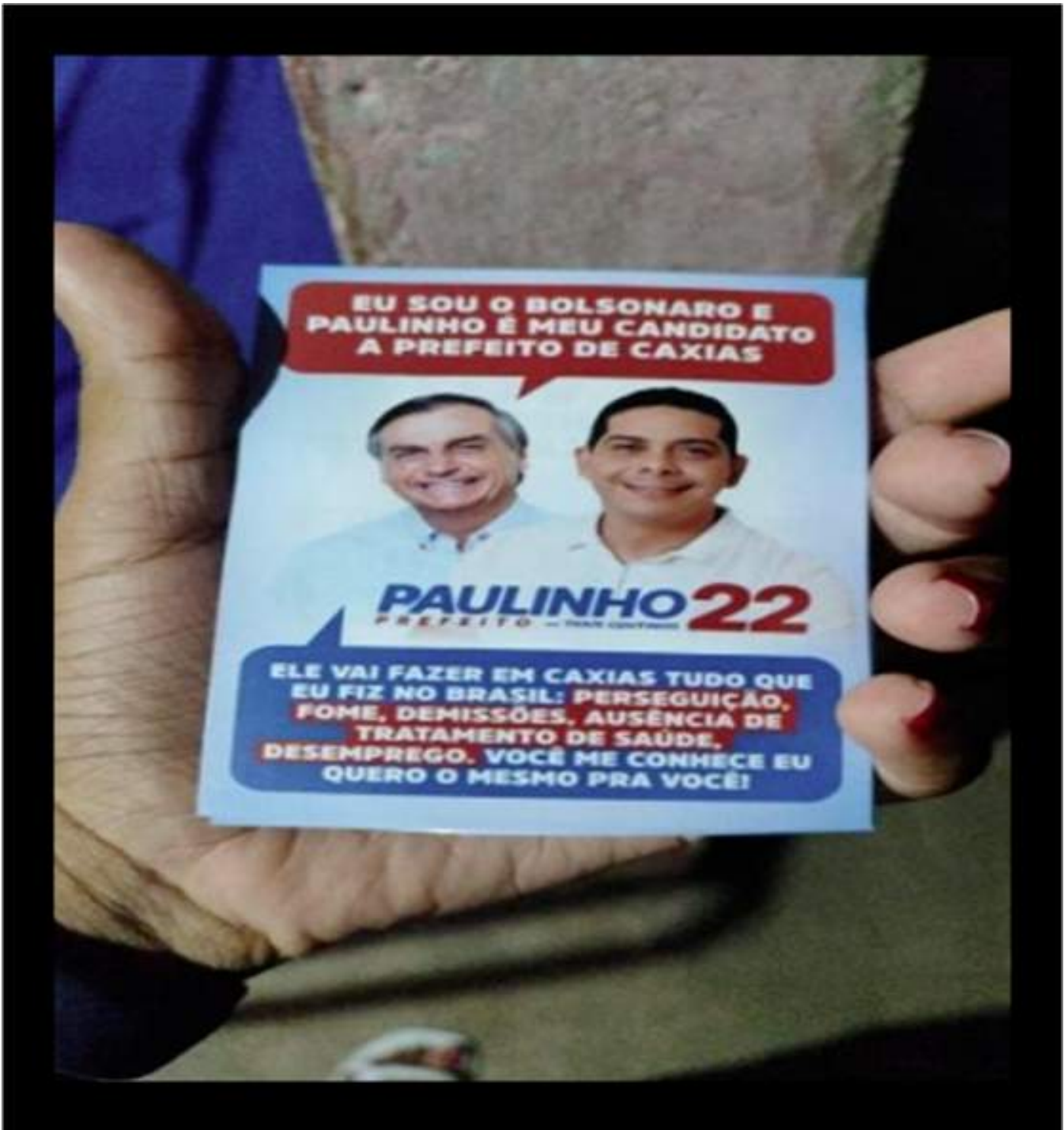


Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:44

Número do documento: 24111118560491300000117314977

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118560491300000117314977>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:07





11/11/2024 18:42

Link 1 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.03

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Link 1 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.03

Id: 124488002

Data da assinatura: 11/11/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:45

Número do documento: 24111118561293000000117314998

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118561293000000117314998>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:15

11/11/2024 18:42

Link 2 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Link 2 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06

Id: 124488003

Data da assinatura: 11/11/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:45

Número do documento: 24111118561536000000117314999

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118561536000000117314999>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:17

11/11/2024 18:42

Link 3 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06 2

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Link 3 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06 2

Id: 124488004

Data da assinatura: 11/11/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:45

Número do documento: 24111118561802100000117315000

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118561802100000117315000>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:20

11/11/2024 18:42

Link 4 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Link 4 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.06

Id: 124488006

Data da assinatura: 11/11/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:45

Número do documento: 24111118562096700000117315002

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118562096700000117315002>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:23

11/11/2024 18:42

Link 5 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.07 (1)

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Link 5 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.07 (1)

Id: 124488007

Data da assinatura: 11/11/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:45

Número do documento: 24111118562399600000117315503

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118562399600000117315503>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:26

11/11/2024 18:42

LInk 6 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.09

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: LInk 6 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.09

Id: 124488010

Data da assinatura: 11/11/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:45

Número do documento: 24111118562660300000117315506

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118562660300000117315506>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:29

11/11/2024 18:42

Link 7 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.09

Tipo de documento: Documentos anexos a inicial

Descrição do documento: Link 7 WhatsApp Video 2024-11-11 at 17.35.09

Id: 124488009

Data da assinatura: 11/11/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:45

Número do documento: 24111118562967500000117315505

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111118562967500000117315505>

Assinado eletronicamente por: MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - 11/11/2024 18:56:32



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO,
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO CARTORÁRIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o investigado JOSE GENTIL ROSA NETO foi citado da presente Ação, para que no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.

CAXIAS, 12 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a Decisão/Mandado retro, objeto do PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº 0600937-24.2024.6.10.0004 – CLASSE AIJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, dirigi-me no dia 12/11/2024, às 08h30, ao endereço constante na petição inicial, e lá chegando, CITEI o Sr. José Gentil Rosa Neto, do inteiro teor da referida Decisão, e entreguei-lhe a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.

Caxias (MA), 12 de novembro de 2024.



Fernando José de Sousa Júnior

Oficial de Justiça "ad hoc"

Matricula 50990588



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.10.0004

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

INVESTIGADA: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por **PODEMOS – PODE**, partido político, através de seu diretório municipal em Caxias (MA), em desfavor de **José Gentil Rosa Neto** (candidato a prefeito), **Eugênio de Sá Coutinho Filho** (candidato a vice-prefeito), **Fábio José Gentil Pereira Rosa** (prefeito de Caxias) e **Mário Fernando de Assunção Sousa** (vereador).

Em resumo, alega o autor que os réus praticaram abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação social para favorecer a eleição dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em benefício próprio e do grupo político ao qual pertencem.

Por fim, pede o autor que os réus sejam responsabilizados pelos atos praticados e que se apliquem as sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, incluindo a cassação dos registros de candidatura e a inelegibilidade dos envolvidos por 08 (oito) anos.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de **Partido Político**.

Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Caxias (MA).

Assim, RECEBO a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Em consequência, determino a citação dos representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado ofício.

Cumpra-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
Juiz Eleitoral

Recebido
em: 12/11/2024
Jorge



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-40 em 11/11/2024 09:09:17
Número do documento: 24110812012389100000117024160
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110812012389100000117024160>
Assinado eletronicamente por: JORGE ANTONIO SALES LEITE - 08/11/2024 12:01:24

Num. 124194860 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:45
Número do documento: 24111210224224600000117321297
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210224224600000117321297>
Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA DA SILVA LIMA - 12/11/2024 10:22:42

Num. 124494503 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO,
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO CARTORÁRIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o investigado EUGENIO DE SÁ COUTINHO FILHO foi citado da presente Ação, para que no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.

CAXIAS, 12 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO CARTORÁRIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o investigado EUGENIO DE SÁ COUTINHO FILHO foi citado da presente Ação, para que no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019. .

CAXIAS, 14 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
 85ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.16.0004

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL
 INVESTIGADO: JOSÉ GENTIL ROSA NETO, MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA
 INVESTIGADA: FÁBIO JOSÉ GENTIL FERREIRA ROSA, EUGÊNIO DE SA COUTINHO FILHO
 Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por PODEMOS – PODE, partido político, através de seu diretório municipal em Caxias (MA), em desfavor de José Gentil Rosa Neto (candidato a prefeito), Eugênio de Sá Coutinho Filho (candidato a vice-prefeito), Fábio José Gentil Pereira Rosa (prefeito de Caxias) e Mário Fernando de Assunção Sousa (vereador).

Em resumo, alega o autor que os réus praticaram abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação social para favorecer a eleição dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em benefício próprio e do grupo político ao qual pertencem.

Por fim, pede o autor que os réus sejam responsabilizados pelos atos praticados e que se apliquem as sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, incluindo a cassação dos registros de candidatura e a inelegibilidade dos envolvidos por 08 (oito) anos.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de Partido Político.

Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Caxias (MA).

Assim, RECEBO a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Em consequência, determino a citação dos representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Cumpra-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
 Juiz Eleitoral

REC 319

12/11/24

08:46



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-49 em 11/11/2024 09:09:17
 Número do documento: 24110812012389100000117024160
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110812012389100000117024160>
 Assinado eletronicamente por: JORGE ANTONIO SALES LEITE - 08/11/2024 12:01:34

Num. 124194869 - Pág. 1



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, referente ao processo nº 0600937-24.2024.6.10.0004, 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS-MA, em 12/11/2024 às 08:46 hs, dirigi-me ao endereço constante da inicial, lá chegando CITEI, o representado, EUGENIO DE SÁ COUTINHO FILHO, mediante sua assinatura, fiz a entrega e leitura do interior teor da referida Decisão.

O referido é verdade e dou fé.

Caxias(MA) 12 de novembro de 2.024.


FRANCISCA DA COSTA OLIVEIRA
Oficial de justiça "adoc hoc"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
QUARTA ZONA ELEITORAL

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogado(s) do reclamante: ROSARIO FONSECA MARINHO, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o investigado MARIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA foi citado da presente Ação, para que no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019. .

Caxias, 14 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
85ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.16.0004

AUTOR: PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSÉ GENTIL ROSA NETO, MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA

INVESTIGADA: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, EUGÊNIO DE SA COUTINHO FILHO

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **PODEMOS – PODE**, partido político, através de seu diretório municipal em Caxias (MA), em desfavor de **José Gentil Rosa Neto** (candidato a prefeito), **Eugênio de Sá Coutinho Filho** (candidato a vice-prefeito), **Fábio José Gentil Pereira Rosa** (prefeito de Caxias) e **Mário Fernando de Assunção Sousa** (vereador).

Em resumo, alega o autor que os réus praticaram abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação social para favorecer a eleição dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em benefício próprio e do grupo político ao qual pertencem.

Por fim, pede o autor que os réus sejam responsabilizados pelos atos praticados e que se apliquem as sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, incluindo a cassação dos registros de candidatura e a inelegibilidade dos envolvidos por 08 (oito) anos.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de **Partido Político**.

Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Caxias (MA).

Assim, RECEBO a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Em consequência, determino a citação dos representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Cumpra-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-40 em 11/11/2024 09:09:17

Número do documento: 24110812012389100000117024160

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110812012389100000117024160>

Assinado eletronicamente por: JORGE ANTONIO SALES LEITE - 04/11/2024 12:01:24

Num. 124194869 - Pág. 1

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:46

Número do documento: 24111413315627700000117356470

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111413315627700000117356470>

Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA DA SILVA LIMA - 14/11/2024 13:31:56

Num. 124531475 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao processo de nº0600937-24.2024.6.10.0004, para o vereador MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA. cumprir a intimação por hora marcada, fazendo a entrega para o seu assessor, HUGO LEONARDO MORAIS DA SILVA, no dia 14/11/2024, AS 7,30 horas da manhã . O referido e verdade e dou fé.

caxias-ma, 14 de Novembro de 2024



MARIA FRANCISCA SOUSA DA SILVA

oficial de justiça adhoc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
QUARTA ZONA ELEITORAL

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogado(s) do reclamante: ROSARIO FONSECA MARINHO, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO,
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona (Fiscal da Lei)

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos certidão expedida pelo oficial de justiça "ad hoc" Mizaél Rodrigues Franco Neto informando que não logrou êxito na citação do investigado FÁBIO JOSE GENTIL ROSA.

Caxias, 14 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento do **DECISÃO** referente ao processo de Nº **0600937-24.2024.6.10.0004**, tratando-se de uma **Ação de Investigação Judicial Eleitoral- AIJE**, em 11/11/2024, às 11:48h, dirigi-me ao endereço localizado na Av. Santos Dumont, Seriema, Caxias- MA, com a finalidade de intimar o Sr. **Fábio José Gentil Pereira Rosa**. Lá chegando, fui informado pelo Sr. André, que se identificou como assistente do intimado, que o mesmo havia viajado, que só retornaria no dia seguinte.

Em 12/11/2024, às 07:50h, regressei ao endereço, no que fui informado por um segurança identificado como Evandro, que o intimado não estava e não tinha paradeiros dele.

Em 13/11/2024, às 11:46h, retornei ao endereço no qual fui informado por um secretário do intimado, identificado como Manoel José de Macedo Simão, que o mesmo estava em Teresina-Pi, em consulta médica.

Em 14/11/2024, às 07:55h, compareci novamente ao endereço e fui informado pelo assistente identificado como André, que o intimado não estava em casa. Ao ser realizado o pedido pra que assinasse a documentação para configurar intimação por hora certa, vislumbrada no Art. 152 do CPC, o mesmo recusou-se. Na oportunidade expliquei os procedimentos legais que seriam adotados e uma possível obstrução do trabalho.

O referido é verdade e dou fé.

Caxias, 14 de novembro de 2024


MIZAEL RODRIGUES FRANCO NETO

Oficial de Justiça "Ad hoc"



DEFESA DE JOSÉ GENTIL ROSA NETO E EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:46

Número do documento: 24111722444939600000117400828

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722444939600000117400828>

Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 17/11/2024 22:44:50

Ao Juízo da 4.ª Zona Eleitoral, em Caxias, no Estado do Maranhão.

REF. PROC. N.º AIJE 0600937-24.2024.6.10.0004 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

INVESTIGANTE : PODEMOS
INVESTIGADOS : JOSÉ GENTIL ROSA NETO
EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO
FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA

JOSÉ GENTIL ROSA NETO e **EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO** todos devidamente qualificados, neste ato por seus advogados regularmente constituídos em procurações e substabelecimentos em anexo, vem, tempestivamente, apresentar

DEFESA

aos termos da inicial e documentos apresentados por **PODEMOS (ÓRGÃO PROVISÓRIO DE CAXIAS/MA)**, igualmente qualificado, pelas razões de fato e direito adiante expostas para, ao final, requerer.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Por meio de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Investigante, demandou ao Judiciário Eleitoral, insurgindo-se sobre um suposto abuso de poder político e econômico alegando que o atual Prefeito Fábio Gentil, o Vereador Mario Fernando, o candidato Gentil Neto e o candidato Eugênio Coutinho violaram a legislação eleitoral de forma abusiva para beneficiar a

PÁGINA 1 DE 18

 Vamos conversar sobre Direito?



eleição dos candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e vereador cooptando votos irregulares.

Em sua narrativa alega que o atual Prefeito Fabio Gentil com o intuito de “fazer caixa” para a campanha de Prefeito e agradar a comunidade realizou licitações para reforma de Postos de Saúde e escolhas nas áreas urbanas e rurais, tudo feito a toque de caixa, sem previsão orçamentária para compra de votos testemunhada por toda a cidade e zona rural, segundo o partido investigante, e como prova de sua alegação junta um vídeo postado na rede social de uma pessoa identificada como Fabiano Henrique.

Alega, também, que foram espalhados santinhos, cartazes e farto material de propaganda com informações falsa sobre os candidatos Paulinho, Daniel Barros e outros em locais de votação de Caxias, com imagens de Paulinho e Daniel Barros e do ex-presidente Jair Bolsonaro “pedindo votos”. Nesse Santinho continha número falso: Paulinho 21 e Daniel Barros 24000, no qual alegam que tinha como objetivo levar o eleitor a digitar o número errado e anular o voto.

Alegam, ainda, que o Prefeito Fábio Gentil em ação coordenada com o Governador do Estado Carlos Brandão, iniciaram em junho de 2024 asfaltamento de ruas e logradouros em troca de votos.

Ao final requer a cassação dos registros de candidatura ou diplomas dos investigados José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho, a cassação do mandato de Fábio José Gentil Pereira Rosa; aplicação de multa e decretação da inelegibilidade dos mesmos.

Em que pese todo o argumento trazido, não merece acolhimento o pedido do Investigante, pelos fatos aduzidos a seguir.

2 - DA IMPUGNAÇÃO DOS PRINTS E VÍDEOS SEM A DEVIDA AUTENTICIDADE DIGITAL (BLOCKCHAIN)

O investigante trás aos autos imagens retiradas de captura de telas de celulares (“print’s”) e vídeos, sem a devida autenticidade das imagens e vídeos, tais como a ata notarial (certificação em cartório) e/ou a autenticação por conservação de *hash* (certificação em blockchain) mesma tecnologia para autenticar transações bancárias, processos que duram apenas alguns segundos para serem realizados.

Além disso, não trouxe aos autos as mídias originais, não possui nenhum dado adicional de segurança, como o metadados das mídias originais. Essas informações são essenciais para que qualquer juízo possa comprovar a autenticidade do conteúdo e para que peritos possam atuar no caso, se necessário.

PÁGINA 2 DE 18



Vamos conversar sobre Direito?



Nesse sentido, imprescindível atrair a incidência do art. 439 do CPC, *in verbis*:

ART. 439. A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO CONVENCIONAL DEPENDERÁ DE SUA CONVERSÃO À FORMA IMPRESSA E DA VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE, NA FORMA DA LEI.

Observa-se que os documentos juntados não podem ser considerados como válidos. Ademais, é notório de que todos os arquivos no formato de "print" e até mesmos os vídeos, para ter veracidade, devem ser autenticados o celular que aponta as provas deve ser apresentado e passado por perícia, circunstâncias que não aconteceu e, por tal razão, causam prejuízo à defesa dos Investigados.

Assim, o Investigante em nenhum momento comprova a autenticidade dos mesmos, o que impede admissão como prova válida em Juízo, sob pena de ofensa ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal. Se não, vejamos:

**TRE/RS
2024**

"RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PELOS DEMANDADOS. NULIDADE DA JUNTADA DE DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE PRINT DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL SEM AUTENTICAÇÃO. NULIDADE DE PRINTS DE CONVERSAS NO WHATSAPP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO ACUSATÓRIA EM ALEGAÇÕES FINAIS E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. MÉRITO. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ESCOLA MUNICIPAL E EM PARADA DE ÔNIBUS. RECONHECIDA A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cumulada com Representação Eleitoral por conduta vedada. A sentença considerou comprovada a conduta vedada consistente na manutenção de placa em frente a uma escola municipal durante o período proibido para propaganda institucional, condenando o candidato representado à multa fixada em cinco mil UFIR e considerando improcedentes os demais pedidos deduzidos na petição inicial. 2. Rejeitadas as preliminares suscitadas pelo Parquet. 2.1. Nulidade da juntada de depoimento extrajudicial. O órgão ministerial surge-se contra a decretação da nulidade da prova colhida em procedimento preparatório eleitoral. Oitiva colhida sem as cautelas inerentes ao princípio da vedação à autoincriminação, mormente a advertência sobre o direito de permanecer em silêncio. Tal condução na produção da prova não se compatibiliza com a facultatividade do depoimento pessoal e com o direito ao silêncio, seja em fase extrajudicial ou judicial, conferida aos acusados em ações eleitorais. Invalidez da prova. 2.2. Nulidade de print de postagem de rede social sem autenticação. Imagem não colhida diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, mas a ele entregue já supostamente extraída e então encartada em notícias de fato produzidas por terceiros não identificados nos autos, sem referência à URL original e sem nenhum recurso de autenticação do documento. Caberia ao interessado demonstrar a disponibilidade da publicação na URL original ou apresentar a autenticação eletrônica do documento, ou por ata notarial, nos termos dos arts. 384, parágrafo único, e 422, § 1º, do CPC. Imprestabilidade da prova. 2.3. Nulidade dos prints de conversas no WhatsApp. Uma vez impugnadas pela parte contrária, as imagens são imprestáveis como prova acusatória, pois não têm a sua autenticidade confirmada por ata notarial, perícia ou por quaisquer outros meios capazes de atestar o tempo e a origem das mensagens, bem como a veracidade de seus conteúdos. Invalidez. 3. Afastadas as preliminares suscitadas pelos representados. 3.1. Litisconsórcio passivo necessário. A questão atinente à necessidade de litisconsórcio entre os candidatos beneficiários e os autores dos fatos tidos como ilícitos foi enfrentada por este Tribunal, nestes mesmos autos, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da primeira sentença do Juízo Eleitoral. A nova jurisprudência do TSE não mais considera exigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidato beneficiado e autor da conduta ilícita em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso do

PÁGINA 3 DE 18



 Vamos conversar sobre Direito?



poder político. O mesmo fundamento, teoricamente, também caberia nas representações por condutas vedadas. [...]

(TRE-RS - REI: 0600803-21.2020.6.21.0007 BAGÉ - RS 060080321, Relator: CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 19/03/2024, Data de Publicação: DJE-52, data 22/03/2024)”

TRE/MG 2018

“RECURSO ELEITORAL Nº 508-26.2016.6.13.0256 PROCEDÊNCIA: 328ª ZONA ELEITORAL, DE SÃO JOÃO DEL REI, MUNICÍPIO DE TIRADENTES RECORRENTE: EMÍLIA ROSA DE ANDRADE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. MENSAGEM COM MENÇÃO AO NÚMERO DO CANDIDATO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA GARANTIA DE SILÊNCIO. REJEITADA. (...) REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO CRIMINAL. MÉRITO CONTEÚDO DA MENSAGEM. FOTO DO PRÉ-CANDIDATO, ASSOCIADA AO TEXTO "PRA VEREADOR LUIZ DO DITO 45321". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. FATO NÃO ALBERGADO PELAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS E PERMISSIVAS DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. **RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA ATRIBUÍDA À REPRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE E PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM NOS AUTOS. O REPRESENTANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR QUE A MENSAGEM FOI VEICULADA PELA REPRESENTADA (RECORRENTE).** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. BELO HORIZONTE, 28 DE JUNHO DE 2018. JUIZ ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA RELATOR

(TRE-MG - RE: 50826 TIRADENTES - MG, RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJEMG - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TREMG, TOMO 129, DATA 18/07/2018)”

TRE/PR 2023

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. OFENSA A DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS JORNALS E DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. **AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL QUANDO SE CONSTATA A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO APRESENTADOS NA PEÇA RECURSAL E AS RAZÕES DE DECIDIR CONTIDAS NA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. 2. O POLO PASSIVO DA AIJE DEVE SER FORMADO POR CANDIDATO, PRÉ-CANDIDATO E TAMBÉM QUALQUER PESSOA QUE HAJA CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA ABUSIVA, NÃO SENDO PARTES PASSIVAS LEGÍTIMAS, CONTUDO, A PESSOA JURÍDICA, BEM COMO PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO, POR NÃO SE SUJEITAREM ÀS SANÇÕES PRÓPRIAS DA AÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA COLIGAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 3. CONQUANTO A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POSSA SE CONFIGURAR COM A COMPRA DE UM ÚNICO VOTO, É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE FORMA SEGURA E CABAL QUANTO À OFERTA, DOAÇÃO, PROMESSA OU ENTREGA DE BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA PELO CANDIDATO AO ELEITOR EM TROCA DE VOTO. 4. **A APRESENTAÇÃO DE PRINTS DE TELA E DE ÁUDIOS SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL E REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL SÃO PROVAS IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS, PORQUE PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO.** 5. A CONTRADIÇÃO EM AFIRMAÇÕES DA PRINCIPAL TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NÃO PERMITE GARANTIR DE FORMA ROBUSTA A COMPRA DE VOTOS, NA FORMA DO ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. 6. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORAS TINHAM CIÊNCIA OU ANUÊNCIA EM RELAÇÃO A EVENTUAIS ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS. 7. NÃO CONFIGURAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, POIS NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO PARA A VEICULAÇÃO DAS MATÉRIAS, BEM COMO PORQUE OS CONTEÚDOS ESTÃO INSERIDOS NO CONTEXTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. 8. LEGALIDADE NA REMESSA DE PEÇAS À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, DO CP) EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE-PR - REL: 06004973720206160057 ITAMBARACÁ - PR 060049737, RELATOR: DES. JOSÉ RODRIGO SADE, DATA DE JULGAMENTO: 06/02/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/02/2023)”



**TRE/MG**
2022

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO, E TICKETS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRIMEIRA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL TODOS OS RECORRIDOS ALEGARAM AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE O RECURSO E A SENTENÇA. A CORTE DECIDIU QUE, APESAR DE HAVER REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, OS RECORRENTES APRESENTARAM FUNDAMENTOS QUE SE OPÕEM, SUFICIENTEMENTE, À SENTENÇA RECORRIDA. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA PRELIMINAR ALEGADA POR APENAS DOIS DOS RECORRIDOS. REQUERERAM, CASO A PROVA DIGITAL IMPUGNADA SEJA CONSIDERADA NESTA INSTÂNCIA, QUE SE ACOLHA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, FACE AO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOBRE A REFERIDA PROVA. A CORTE DECIDIU QUE O ELEMENTO "PROVA" É MATÉRIA QUE SE ANALISA NO MÉRITO, E NÃO EM PRELIMINAR QUE SE LIMITA ÀS QUESTÕES DE REGULARIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. OS RECORRENTES ALEGARAM A OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, COM BASE EM: 1) DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS; 2) DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO; 3) DISTRIBUIÇÃO DE TICKETS FALSIFICADOS PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. 1) DA PROVA DIGITAL CONTESTADA SUPOSTA PROVA DIGITAL (PRINTS DE TELA DE GRUPO O WHATSAPP, VÍDEOS E ÁUDIOS), IMPUGNADA EM CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO. DECIDIU-SE COM BASE NA NORMA DO ART. 422, DO CPC. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DAS REFERIDAS PROVAS, SEJA POR MEIO DIGITAL, SEJA POR ATA NOTARIAL, A FIM DE LHES CONFERIR AUTENTICIDADE. A CONTESTAÇÃO DAS PROVAS RETIRA-LHES A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTEÚDO EXTRAÍDO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E VÍDEOS GRAVADOS PELOS RECORRENTES, PODEM SER MODIFICADOS. AFASTADA TODA PROVA DIGITAL CONTESTADA, POR AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. 2) DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO, E TICKETS FALSIFICADOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ALEGAÇÕES DECIDIDAS COM BASE NAS PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS, COLHIDOS EM INSTRUÇÃO. CONSIDEROU-SE QUE: 1) BOLETINS DE OCORRÊNCIA NÃO COMPROVAM OS FATOS NELES CONTIDOS, POR SE TRATAR DE NARRATIVAS CONSTRUÍDAS DE FORMA UNILATERAL; 2) O INQUÉRITO JUNTADO ESTÁ INCONCLUSO, ALÉM DE SER PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; 3) O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO CONFIRMOU OS FATOS ALEGADOS CONTRA OS RECORRIDOS; 4) DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS RECORRENTES QUE NÃO SE CONFIRMARAM POR NENHUM OUTRO MEIO DE PROVA, E QUE FORAM INFIRMADOS POR ÁUDIOS, DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DE TEREM SIDOS ELES FORJADOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADOS. CADERNO PROBATÓRIO CONSIDERADO FRÁGIL. JUÍZO DE CONDENAÇÃO QUE IMPLICARIA EM TORNAR INELEGÍVEIS OS RECORRIDOS, COM BASE APENAS EM PRESUNÇÕES E ILAÇÕES. RECUSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG - REL: 06005148120206130340 NOVA PONTE - MG 060051481, RELATOR: DES. MARCELO PAULO SALGADO, DATA DE JULGAMENTO: 07/12/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/12/2022)”

Ainda, o seguinte precedente do TRE-MA:

TRE/MA
2024

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA AUTÊNTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. O RECORRENTE ALEGA QUE OS RECORRIDOS DIVULGARAM PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM REDES SOCIAIS, SEM O DEVIDO REGISTRO, CONFORME ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. DETERMINAR SE A PROVA APRESENTADA (SUPOSTA CAPTURA DE TELA DE REDES SOCIAIS) É SUFICIENTE E AUTÊNTICA PARA COMPROVAR A IRREGULARIDADE E APLICAR A MULTA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A AUTENTICIDADE DA PROVA APRESENTADA (PRINT) FOI QUESTIONADA PELA PARTE RECORRIDA DESDE A CONTESTAÇÃO, RESSALTANDO A AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL OU QUALQUER OUTRA FORMA DE AUTENTICAÇÃO, COMO CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

4. O ART. 422 DO CPC ESTABELECE QUE REPRODUÇÕES DIGITAIS, QUANDO IMPUGNADAS, EXIGEM AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA, QUE NÃO FOI PROVIDENCIADA NA INICIAL, OU PERÍCIA, INVIÁVEL EM REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS DESTA JAEZ, POIS NÃO É ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME DECIDIDO PELO TSE NA REPRESENTAÇÃO Nº 060140547.



5. A AUSÊNCIA DE PROVA AUTÊNTICA E PRÉ-CONSTITUÍDA IMPEDE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR, CONFORME ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "A PROVA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO, POR MEIO DE PRINT DE TELA, QUANDO IMPUGNADO, DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE SUA VERACIDADE, SOB PENA DE SER CONSIDERADA IMPRESTÁVEL, NÃO SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM FACE DO RITO CÉLERE PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019"

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.504/97, ART. 33, § 3º; CPC, ART. 422; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019, ART. 17; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19, ART. 16.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TSE, REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO Nº 060140547, REL. MIN. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, SESSÃO DE 26.10.2022. (RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº060002081, ACÓRDÃO, DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 05/10/2024)."

**TRE/MA
2024**

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO ATRAVÉS DE STORY DO INSTAGRAM. POSTAGEM DISPONÍVEL POR APENAS 24 HORAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. CASO EM EXAME

1.1. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, COM BASE EM POSTAGEM EM REDE SOCIAL.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A VALIDADE DA PROVA APRESENTADA PARA COMPROVAR A AUTORIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL, COM VISTAS A CARACTERIZAR A PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A PROVA APRESENTADA PELA RECORRENTE, CONSISTENTE EM PRINT DE STORY DO INSTAGRAM, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTORIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO, VISTO QUE O RECURSO UTILIZADO PARA COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS FICA DISPONÍVEL POR APENAS 24 HORAS.

3.2. A AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL OU DE RELATÓRIOS EMITIDOS POR MEIOS ALTERNATIVOS QUE POSSIBILITEM A VALIDAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTEÚDO.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

4.2. TESE DE JULGAMENTO: "EM CASO DE ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM REDE SOCIAL, O ÔNUS DA PROVA DA AUTORIA E DA DATA DA PUBLICAÇÃO INCUMBE À PARTE QUE ALEGA O ILÍCITO. A PROVA APRESENTADA DEVERÁ POSSUIR A INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A VALIDAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTEÚDO, COMO ATA NOTARIAL OU RELATÓRIOS EMITIDOS POR MEIOS ALTERNATIVOS, A FIM DE EVITAR A MANIPULAÇÃO E GARANTIR A CONFIABILIDADE DA INFORMAÇÃO."

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº060005740, ACÓRDÃO, DES. JOSE VALTERSON DE LIMA, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 24/09/2024."

**TRE/MA
2024**

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. PRINT DE POSTAGEM EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REGISTRO QUANTO AO REMETENTE E DESTINATÁRIO(S). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA POSTAGEM. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. BUSCANDO TRAÇAR BALIZAS DE MAIOR PRECISÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) DELIMITOU OS REQUISITOS DE (I) CONTEÚDO ELEITORAL, SOMADO A (II) PRESENÇA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, (III) UTILIZAÇÃO DE FORMAS PROSCRITAS DURANTE O PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA OU (IV) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS, COMO PARÂMETRO SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO (RESPE Nº 0600489-73, MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE - 06/03/2020).

2. IN CASU, A PROVA CARREADA AOS AUTOS CONSISTE EM PRINT DE POSTAGEM FEITA NA REDE SOCIAL WHATSAPP, NO QUAL NÃO CONSTA REGISTRO ACERCA DA PESSOA QUE ENVIOU A IMAGEM, PARA QUEM FOI ENVIADA, QUAL O DIA/HORÁRIO DO ENVIO, OU ATÉ MESMO QUANTO À VERACIDADE DO COMPARTILHAMENTO.

3. DESSA FORMA, COM O QUE CONSTA DOS AUTOS, NÃO HÁ COMO SE AFERIR O CONTEXTO EM QUE VEICULADO O FLYER - SE NUM GRUPO RESTRITO OU ABERTO DE WHATSAPP - POR QUEM



FOI ENCAMINHADO, OU MESMO SE O CONTEÚDO É REFERENTE AO PLEITO ELEITORAL DE 2024 OU A PLEITOS ANTERIORES.

4. ASSIM SENDO, TENHO COMO IMPRESTÁVEL A PROVA COLACIONADA AOS AUTOS, CONSIDERANDO A INSUFICIÊNCIA DE SEU TEOR E A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER FORMA DE VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. INSUBSISTENTES AS PROVAS, NÃO VISLUMBRO RAZÃO PARA A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA, MOTIVO PELO QUAL DEVE A SENTENÇA DE BASE SER MANTIDA.

5. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº060000828, ACÓRDÃO, DES. TARCISIO ALMEIDA ARAUJO, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 02/09/2024.”

O investigador não cuidou de demonstrar a autenticidade das supostas imagens. Ou seja, as provas que foram jungidas aos autos não possuem qualquer autenticação digital, apresentando prints, de modo que podem ser manipuladas ou alteradas com facilidade por qualquer pessoa.

Ainda nesta toada, o Código de Ritos - **Seção VII Da Prova Documental, Subseção I Da Força Probante dos Documentos** - cuidou de regulamentar as hipóteses em que se considera autêntico o documento lançado aos autos e apresentado em juízo, conforme se vê da dicção do art. 411. Veja:

ART. 411. CONSIDERA-SE AUTÊNTICO O DOCUMENTO QUANDO:

I - O TABELIÃO RECONHECER A FIRMA DO SIGNATÁRIO;

II - A AUTORIA ESTIVER IDENTIFICADA POR QUALQUER OUTRO MEIO LEGAL DE CERTIFICAÇÃO, INCLUSIVE ELETRÔNICO, NOS TERMOS DA LEI;

III - NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRA QUEM FOI PRODUZIDO O DOCUMENTO.

Nesta esteira, restam prontamente impugnadas as provas jungidas à inicial, diante da total inautenticidade, nos termos do art. 436, II do CPC, consistindo em ônus do Representante demonstrar a autenticidade de tais provas, conforme reza o art. 429, I, também do CPC.

A inicial é tão vaga e as provas tão frágeis, que resta nítido a violação ao constitucional princípio de contraditório e ampla defesa. Absolutamente não há como se defender de acusação tão genérica, fato que necessariamente demandaria produção de prova negativa.

Neste sentido trilha a mais abalizada jurisprudência, senão veja:

**TRE/CE
2016**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. PEDIDO ALTERNATIVO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR AUTORIA.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO

PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DE CONFISSÃO POR PARTE DO RECORRIDO PELO SIMPLES FATO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ALTERNATIVO EM SEDE DE DEFESA. 2. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES CAPAZES DE COMPROVAR QUE AS MÍDIAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE COMO MEIO DE PROVAR O ILÍCITO (ÁUDIO, FOTOS E VÍDEO) EM GRUPO DE WHATSAPP, SÃO DE AUTORIA DO RECORRIDO. 3. PARA QUE INCIDA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015, DEVE HAVER, NOS AUTOS, PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR A AUTORIA E RESPONSABILIDADE DO ILÍCITO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. 4. NO CASO NÃO PODE HAVER CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. 5. CABE AO REPRESENTANTE PRODUZIR A PROVA DO QUE ALEGA E A PARTE REPRESENTADA REFUTAR O PEDIDO, NÃO SE PODENDO TRANSFERIR A ESTA, O ÔNUS DAQUELA, EIS QUE INEXISTE A **OBRIGAÇÃO DE SE PRODUZIR PROVA NEGATIVA DE FATO.** 6. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-CE - RE: 8890 PENAFORTE - CE, RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO, DATA DE JULGAMENTO: 13/10/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 13/10/2016)

PÁGINA 7 DE 18



**TRE/PA
2022**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ARTIGO 33, § 3º, DA LEI 9.504 /1997. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. FIM DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. REJEITADA. PESQUISA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO PRÓPRIO. INDICAÇÃO DE DADOS. COMPROVAÇÃO DE NÃO PUBLICAÇÃO. PROVA IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. ARTIGO 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. PRELIMINAR. AINDA QUE O PERÍODO ELEITORAL TENHA ENCERRADO, NÃO HÁ PERDA DO OBJETO NAS REPRESENTAÇÕES POR SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR, POIS SUBSISTE A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. 2. SE A EMPRESA INDICA QUE A ORIGEM DOS RECURSOS É PRÓPRIA, ELA CUMPRE A EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 2º, II, DA RES. TSE 23.600/2019. O ART. 33, II, DA LEI Nº 9.504/1997 EXIGE APENAS QUE SE INFORME O VALOR E ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS NO TRABALHO. SE A EMPRESA EMPREGOU SUA PRÓPRIA ESTRUTURA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. QUALQUER IRREGULARIDADE DEVE ESTAR PROVADA NOS AUTOS E É ÔNUS DO IMPUGNANTE. 3. SE OS REQUISITOS DA PESQUISA EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESTÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUSTIÇA ELEITORAL, NÃO HÁ COMO SANCIONAR A EMPRESA POR PESQUISA IRREGULAR. 4. **O IMPUGNANTE DEVE COMPROVAR QUE A PESQUISA FOI PUBLICADA E NÃO A IMPUGNADA PROVAR QUE NUNCA DIVULGOU. ESTA PROVA NEGATIVA É IMPOSSÍVEL DE SE PRODUZIR.** 5. SE A PESQUISA NÃO FOI DIVULGADA, NÃO HÁ INTERFERÊNCIA NO PLEITO. DA MESMA FORMA, SEM A DIVULGAÇÃO, NÃO HÁ COMO COMINAR A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. 6. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA ZONAL. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(TRE-PA - RE: 06008672420206140040 TUCURUÍ - PA, RELATOR: DES. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 26/07/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 154, DATA 17/08/2022, PÁGINA 44-45)

Conforme tudo o quanto exposto no presente tópico, além de provas que não gozam de qualquer confiança, ante sua inautenticidade.

Havendo dúvidas no tocante à integralidade das evidências apresentadas irregularmente em Juízo, impõe-se a improcedência do pleito autoral, não podendo adentrar-se na análise valorativa dos referidos elementos.

Mister consignar que não se está aqui imputando qualquer desvio de conduta e finalidade em face de quem que seja, mas, tão somente, pontuando fatos objetivos que, do ponto de vista estritamente técnico e processual, jamais podem ser desconsiderados por este prudente Juízo. As supostas “provas” não devem ser assim denominadas, por inexistir no restrito plano formal e técnico dos autos.

Aqui está a razão de ser dos arts. 384 e 439, do CPC: assegurar, permanentemente, o *status quo ante* aos elementos probatórios que cheguem ao conhecimento do Juízo e/ou das partes, preservando a sua originalidade e confiabilidade. Uma vez desrespeitado esse importante regramento, não há como reputar válidas as ditas “provas”.

Há de se destacar que o respeito aos preceitos processuais de produção probatória é tão importante quanto a própria essência da prova. A título meramente exemplificativo, não por outra razão são reputadas ilícitas aquelas obtidas através de violação do domicílio (art. 5º, XI, da CF) ou das comunicações (art. 5º, XII, da CF); as conseguidas mediante tortura ou maus-

PÁGINA 8 DE 18



 Vamos conversar sobre Direito?



tratos (art. 5º, III, da CF); as colhidas com infringência à intimidade (art. 5º, X, da CF), dentre tantas outras.

Assim como as provas *ilícitas* não são admissíveis no processo, por ferirem normas de direito material e constitucional, as reputadas *ilegítimas* também não o são, por violarem, frontalmente, regras de direito processual quando da sua produção. É o caso das “provas” aqui objurgadas, não podendo ser admitidas e utilizadas pelas partes ou pelo Juízo (quando da formação do seu convencimento) em virtude da indubitável afronta às disposições processuais encartadas no Código de Processo Civil (em virtude da aplicação extensiva e analógica dos seus arts. 384 e 439) e na própria Constituição da República.

3 - DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

3.1 - DA AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

A AIJE foi concebida para resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições, afastando do pleito quem praticar *abuso do poder econômico, político ou de autoridade*; que se beneficiar da *utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social* e na hipótese de *transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários*, nos termos dos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse tipo de ação, busca-se (1) a *declaração de inelegibilidade de quem haja contribuído para a prática do ato irregular* e (2) a *cassação do registro de candidatura ou do diploma do Investigado-candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela conduta irregular*, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, com a nova redação dada pela LC 135/2010, que assim dispõe:

“XIV – JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, AINDA QUE APÓS A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS, O TRIBUNAL DECLARARÁ A INELEGIBILIDADE DO REPRESENTADO E DE QUANTOS HAJAM CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DO ATO, COMINANDO-LHES SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO EM QUE SE VERIFICOU, ALÉM DA CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DO CANDIDATO DIRETAMENTE BENEFICIADO PELA INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO OU PELO DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, SE FOR O CASO, E DE AÇÃO PENAL, ORDENANDO QUAISQUER OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE A ESPÉCIE COMPORTAR;

A pena de **inelegibilidade** somente pode ser aplicada à pessoa (candidato ou não) que **tenha praticado ou contribuído** para a prática do ato irregular, vale dizer: somente pode ser declarado inelegível quem, por ação ou omissão, praticou ou contribuiu para a conduta irregular.



A outra pena – **cassação do registro ou do diploma**, somente é aplicável ao Investigado-candidato, por óbvio. Necessário, para tanto, seja provado seu **benefício direto**, ou seja, que tenha praticado/participado/consentido com a conduta ilícita ou que tenha sido cometida em seu favor, com potencialidade para conspurcar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim, como **requisito indispensável** à petição inicial, faz-se necessário demonstrar, inicialmente, a existência de ato irregular e, em relação ao Investigado-candidato, a *“justa causa, ou seja, uma relação direta ou, pelo menos, muito próxima, do autor e do fato, àquele se imputando a responsabilidade deste (nexo causal)”*, como ensina emérito JOEL J. CÂNDIDO¹.

Porém, os candidatos-Investigados não praticaram qualquer ato que pudesse configurar abuso de poder político ou econômico, tão pouco foi demonstrado na inicial qualquer elemento probatório que demonstrasse a prática da alegada compra de voto.

3.2 - DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA COMPRA DE VOTO. ART. 41-A

Alega o partido Investigante que os Investigados compraram votos nas eleições de 2024, e para tanto juntaram aos autos um vídeo no qual aparece uma pessoa não identificada com um envelope aberto na mão e dentro do envelope aberto 02 santinhos contendo a foto e número do candidato a vereador Antonio Jose Ximenes, do candidato a Prefeito Gentil Neto, do Presidente Lula e duzentos reais, sem qualquer participação dos mesmos.

Assim, com o fim de preservar a legitimidade do pleito, mantendo a **vontade do eleitor** isenta da interferência do poder econômico, cujo abuso se tornou conhecido como *captação de sufrágio*, o legislador pátrio também previu a Representação Eleitoral, visando afastar do pleito quem praticar esse tipo de conduta, como se vê na Lei 9.504/97, art. 41-A, **verbis**:

“ART. 41-A. RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 26 E SEUS INCISOS, CONSTITUI CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, VEDADA POR ESTA LEI, O **CANDIDATO** DOAR, OFERECER, PROMETER, OU ENTREGAR, AO ELEITOR, **COM O FIM DE OBTER-LHE O VOTO**, BEM OU VANTAGEM PESSOAL DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, DESDE O REGISTRO DA CANDIDATURA ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO, INCLUSIVE, **SOB PENA DE MULTA** DE MIL E CINQUENTA MIL UFIR, **E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA**, OBSERVADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.” (DESTACOU-SE)

No caso, a AIJE tem por fundamento legal a captação de sufrágio e, consoante já pacificado, aquela norma eleitoral objetiva **preservar a vontade do eleitor**, mantendo-a alheia de qualquer prática ilegal de compra de voto. Para a

¹ Inelegibilidades no direito brasileiro. Edipro, 1ª edição, Bauru-SP, 1999, pág. 355.



configuração da conduta exige-se a presença de quatro **elementos indispensáveis**, quais sejam: “(1) a **prática de uma ação** (doar, prometer, etc...), (2) a **existência de uma pessoa física** (eleitor) e (3) o **resultado** a que se propõe o agente” (TSE, REsp 19.176-ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 22/02/2002), e, por último, (4) a **participação/colaboração/conhecimento do candidato -beneficiado** (TSE Respe 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.04.02);

Malferido aquele dispositivo legal (art. 41-A), duas as punições resultantes ao infrator: a) **multa** e b) **cassação de registro ou do diploma**, podendo o candidato ser afastado da disputa eleitoral;

Na hipótese dos autos, não existe nenhum dos requisitos exigidos para a configuração da captação ilícita do sufrágio.

3.3 - DA AUSÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

O partido Investigante alega, ainda, que o Prefeito Fábio Gentil em ação coordenada com o Governador do Estado Carlos Brandão, iniciaram em junho de 2024 asfaltamento de ruas e logradouros em troca de votos.

O ônus da prova é de quem alega, eis o postulado do sistema de produção de provas. Os fatos narrados na inicial são criações artificiosas. Nenhuma prova idônea existe atestando o contrário. Sem provas, não há alegações. Sem fundamento de fato, não há ação a ser examinada.

Não há prova de qualquer conduta abusiva praticada pelos Investigados ou por qualquer outra pessoa ao seu redor, com sua autorização ou conhecimento. Ainda permanece válido o princípio do *in dubio pro reo*. A condenação apenas se faz com a certeza e, muito menos, no terreno da dúvida. A presunção, dentro do ordenamento constitucional pátrio, é de inocência e não de culpa.

Com efeito, os Candidatos-Investigados Gentil Neto e Eugênio Coutinho, disputam os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Caxias - MA, e as alegadas obras impugnadas na presente representação são executadas pelo Governo do Estado do Maranhão, sem qualquer conotação eleitoral.

O Estado do Maranhão possui o programa “mais asfalto”, e, assim como o Município de Caxias - MA, diversos outros municípios da região dos cocais tiveram o programa “mais asfalto”.

Embora em ano eleitoral, como se observa na inicial o programa “mais asfalto” pertence ao Governo Estadual que não tem relação alguma com as eleições



municipais, os projetos estaduais não podem parar, até por força do princípio da continuidade do serviço público, “a administração pública não pode ser interrompida, mesmo no período eleitoral. O exercício do poder estatal é um dever, não uma faculdade do agente. No âmbito da Administração, os serviços estatais devem ser prestados continuamente (princípio da continuidade)” (Carlos Ari Sundfeld, *Fundamentos do Direito Público*, 3ª ed, 1997, p. 151)” (PORTO, ODIR e ROBERTO. **Apontamentos à Lei Eleitoral**, Malheiros Editores, 1998, São Paulo, p. 137).

O Brasil é uma federação do tipo cooperativa, em que os entes devem firmar parcerias de cunho administrativo-institucional na busca de solver problemas e concretizar melhorias à população, pois esta é a função do Estado.

Nenhum ente municipal consegue realizar uma gestão satisfatória, que atenda aos anseios da população, sem que tenha a ajuda de outros entes, seja Federal ou Estadual. Tais parcerias são legítimas e necessárias.

Destarte, não é razoável exigir que um gestor municipal recuse a execução de obras no município por parte do Governo do Estado, **sobretudo quando a lei assim não determina.**

O abuso de poder não pode ser presumido (AgR-Respe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação do ABUSO, bem como da gravidade e relevância do fato, ante suas circunstâncias e consequências, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral no termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, destaco: “O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90”. (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

Portanto, não há falar em abuso do poder político, pois o “10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).”

PÁGINA 12 DE 18



Pontue-se que o abuso de poder exige prova inconcussa do ilícito, senão veja-se:

**TRE/GO
2010**

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ARTS. 73, INC. I E III, E 74, DA LEI 9.504/1997 E 22, INC. XIV, DA LC Nº 64/1990) – INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – 1- EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPUTAÇÃO DE QUE HOUVE O USO DE VEÍCULOS DA GUARDA MUNICIPAL E DOS SERVIÇOS DOS RESPECTIVOS MOTORISTAS, EM EVENTO POLÍTICO SUPOSTAMENTE REALIZADO PELO AGENTE PÚBLICO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, IMPÕE-SE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. 2- RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TREGO – REL 5600 (9335556- 84.2008.6.09.0036) – (10598) – REL. JUIZ JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO – DJE 13.07.2010 – P. 12)

**TSE
2024**

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. NA DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGOU-SE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME EM QUE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ (TRE/AP) JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. 2. PARA FINS DE JULGAMENTO DA AIJE, É IMPRESCINDÍVEL A PRÁTICA DE ABUSOS COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MALFERIR OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS ELEITORAIS QUE A REGULAMENTAM, EM ESPECIAL A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. ALÉM DISSO, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO, A FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR ENTENDE QUE HÁ A NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE, INVIABILIZADA QUALQUER PRETENSÃO COM RESPALDO EM CONJECTURAS E PRESUNÇÕES. PRECEDENTE. 3. TENDO COMO VETOR INTERPRETATIVO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NÃO MERECE REPAROS O ACÓRDÃO UNÂNIME DA CORTE REGIONAL PELO QUAL JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOTADAMENTE PORQUE, NO CASO, O CONJUNTO PROBATÓRIO É DEMASIADO FRÁGIL À COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº060165936, Acórdão, MIN. ANDRÉ MENDONÇA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 26/09/2024.”

**TRE/MA
2023**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, ALÉM DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM FINALIDADE ELEITÓRIA. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS NO PERÍODO VEDADO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CONCLUSIVO QUANTO AOS FATOS NARRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE DURANTE A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES OU EM RAZÃO DESTAS. 2. CONFORME A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE, “A CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE DETENTOR DE MANDATO ELETIVO EXIGE A COMPROVAÇÃO, MEDIANTE PROVAS ROBUSTAS ADMITIDAS EM DIREITO, DE ABUSO DE PODER GRAVE O SUFICIENTE A ENSEJAR ESSA SEVERA SANÇÃO, SOB PENA DE A JUSTIÇA ELEITORAL SUBSTITUIR-SE À VONTADE DO ELEITOR” (RO Nº 1919-42/AC, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 8.10.2014). 3. IN CASU, OS ELEMENTOS DE PROVA ENCARTADOS NOS AUTOS NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, SENDO, PORTANTO, RIGOROSA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE AIJE. 4. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº060052931, Acórdão, DES. ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 27/07/2023.)”



**TRE/MA
2020**

“ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. DESVIRTUAMENTO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA COOPTAR APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1. NÃO É OBRIGATORIEDADE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO E O CANDIDATO BENEFICIADO NAS AIJES POR ABUSO DE PODER, TANTO POLÍTICO COMO ECONÔMICO, QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE ELAS. PRECEDENTE DESTA CORTE.2. NÃO É VEDADA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E OBRAS PÚBLICAS EM ANO ELEITORAL. EVENTUAL FINALIDADE ELEITÓRIA DA MEDIDA, NO ENTANTO, NECESSITA RESTAR DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA INDENE DE DÚVIDA.3. A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA À VÉSPERA DO PLEITO EM PERIFÉRIAS SOCIAIS PRIVADAS NÃO CARACTERIZA PROPAGANDA INSTITUCIONAL (CONDUTA VEDADA § ART. 73, VI, § B, DA LEI 9.504/97), CONSTITUINDO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV E IX E ART. 220 DA CF).4. A CONDENAÇÃO PELO ABUSO DO PODER, POR ENSEJAR AS IMPLACÁVEIS SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE, RECLAMA A PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA DA ILICITUDE DA CONDUTA PRATICADA, O QUE, NATURALMENTE, AFASTA A POSSIBILIDADE DE QUE UM DECRETO CONDENATÓRIO SE FUNDE APENAS EM UMA PRESUNÇÃO PELO ENCADEAMENTO DOS FATOS.5. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº060228332, Acórdão, Des. JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, PUBLICAÇÃO: DJ - DIÁRIO DE JUSTIÇA, 17/12/2020.)”

**TRE/MA
2019**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ARRECAÇÃO ILÍCITA DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DURANTE AS ELEIÇÕES DE 2016. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOANHAMENTO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. DISPOSIÇÃO DO § 3º DO ART. 1.013 DO CPC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROMOTORIA ELEITORAL SUPRIDA COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ACOANHAMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. SUPOSTO USO ELEITÓRIO DE PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO GOVERNO DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO APOIO POLÍTICO DE AGENTES PÚBLICOS EM PLEITOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCA OFENSA À LEI DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS. I. NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE UM DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSISTIU EM PROVA (VÍDEO BAIXADO DA INTERNET) SOBRE A QUAL AS PARTES NÃO TIVERAM OPORTUNIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, OUTRA CONCLUSÃO NÃO SE PODE CHEGAR SENÃO A DE QUE A DECISÃO RECORRIDA PADECE DE VÍCIO DE NULIDADE, RAZÃO PORQUE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVE SER ACOINHADA. II. CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, É POSSÍVEL O JULGAMENTO DA CAUSA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL (§ TEORIA DA CAUSA MADURA) SEM QUE ISSO IMPLIQUE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONFORME DISPOSTO NO § 3º DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PODE SER SUPRIDA PELA INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PERANTE O COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. IV. AÇÃO ELEITORAL PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS INVESTIGADOS, ENTÃO CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO, TERIAM OBTIDO ÊXITO NAS URNAS NO PLEITO DE 2016 NO MUNICÍPIO DE COROATÁ COM O USO ELEITÓRIO DO PROGRAMA “MAIS ASFALTO” DO GOVERNO DO ESTADO, O QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE PROVADO NOS AUTOS. V. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL QUE IMPEÇA O APOIO EXPRESSO DE LIDERANÇAS POLÍTICAS A DETERMINADO CANDIDATO. VI. AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO REALIZADAS NAS VIAS PÚBLICAS DECORRERAM DE NORMAL ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO GOVERNO ESTADUAL E, CONFORME DEMONSTRADO, SEM QUALQUER CUNHO ELEITÓRIO, RAZÃO PORQUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABUSO DE PODER POLÍTICO. VII. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE, BEM COMO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS. (RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº26279, Acórdão, Des. JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, PUBLICAÇÃO: DJ - DIÁRIO DE JUSTIÇA, 12/12/2019.)”

Na mesma esteira, destaca-se: “A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso,



estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54618, Acórdão de 23/06/2016, Relator (a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 113-114).

No caso dos autos, porém, não se tem a presença dos requisitos necessários à configuração do abuso, seja na modalidade econômica, seja na modalidade política, o que impõe a improcedência dessa ação.

Isso porque os Candidatos-Investigados não foram beneficiados com programas Estaduais, qualquer que seja ele, tão pouco o programa “mais asfalto”, bem como o Governador Carlos Brandão jamais utilizou da máquina estatal para beneficiar qualquer candidatura neste município de Caxias.

Não se pode, pois, falar em abuso do poder político e/ou mesmo em abuso do poder econômico, considerando, inclusive, a inexistência de liame eleitoral com as condutas mencionadas na exordial.

A cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo deve escorar-se em prova sólida da prática de ilícitos eleitorais. Na hipótese dos autos, todavia, a Investigante não apresenta qualquer indício de prova, não sendo admissível a produção de prova exclusivamente testemunhal, ante a relevância dos interesses em debate. Nesse sentido, ensina JOSÉ RUBENS COSTA, *verbis*:

“EVIDENTE O DESPREZO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM ADMITINDO A DESCONSTITUIÇÃO DE UM MANDATO POPULAR POR SIMPLES TESTEMUNHO. AFINAL, O QUE IMPEDE OS OPOSITORES DERROTADOS DE FORJAREM A SITUAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, CASO EM QUE A SIMULAÇÃO VIRÁ COM TODA A CONVICÇÃO? OU PENSAR-SE-IA EM SIMULAÇÃO FORJADA COM QUALIDADE CONTRADITÓRIA?
O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TENDE A TRANSFORMAR AS DISPUTAS JUDICIAIS ELEITORAIS MUNICIPAIS – INSISTO QUE NÃO SE VERÁ COM FACILIDADE O ART. 41-A DESABANDO EM CIMA DE CANDIDATOS EM ELEIÇÕES OUTRAS – EM UMA VERDADEIRA ENXURRADA DE TESTEMUNHOS FALSOS OU ATÉM MESMO VERDADEIROS QUE, MISTURADOS AOS FALSOS – OU, ÀS VEZES DELES DECORRENTES (= FRUITS OF THE POISONED TREE) -, SE TORNARÃO IMPRESTÁVEIS.” (OB. CIT. PÁG. 133).(DESTACOU-SE)

Desta feita, o sentido do aludido dispositivo legal é, obviamente, o de garantir a mais ampla liberdade ao julgador de formar sua convicção, sem se afastar da prova produzida nos autos. Acerca do tema, preciosa a lição do constitucionalista Min. Celso de Mello, no julgamento do RESPe 21.264/AP, *verbis*:

“(…)

É PRECISO RELEMBRAR, SENHORA PRESIDENTE, QUE NÃO COMPETE AO RÉU DEMONSTRAR A SUA INOCÊNCIA (RTJ 161/264-266, REI. MIN. CELSO DE MELLO), ESPECIALMENTE QUANDO

PÁGINA 15 DE 18



SE LHE IMPUTA ILÍCITO ELEITORAL, MESMO EM SEDE EXTRAPENAL. ANTES, CABE, A QUEM FORMULA A ACUSAÇÃO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL, DEMONSTROU, DE FORMA INEQUÍVOCA, A RESPONSABILIDADE DO RÉU OU DO REPRESENTADO. HOJE JÁ NÃO MAIS PREVALECE, EM NOSSO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, A REGRA OMINOSA QUE, EM DADO MOMENTO HISTÓRICO DE NOSSO PROCESSO POLÍTICO, CRIOU, PARA O RÉU, COM A FALTA DE PUDOR QUE CARACTERIZA OS REGIMES AUTORITÁRIOS, A OBRIGAÇÃO DE ELE, ACUSADO, PROVAR A SUA PRÓPRIA INOCÊNCIA!!!

REFIRO-ME AO ART. 20, INCISO 5, DO DECRETO-LEI Nº 88, DE 20/12/37 - EDITADO SOB A ÉGIDE DO NEFANDO ESTADO NOVO DE VARGAS - QUE VEICULAVA, NO QUE SE REFERE AOS DELITOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO TRISTEMENTE CÉLEBRE TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL, E EM PONTO QUE GUARDA INTEIRA PERTINÊNCIA COM ESTAS OBSERVAÇÕES, UMA FÓRMULA JURÍDICA DE DESPOTISMO EXPLÍCITO: "PRESUME-SE PROVADA A ACUSAÇÃO, CABENDO AO RÉU PROVA EM CONTRÁRIO...".

O FATO INDISCUTIVELMENTE RELEVANTE, SENHORA PRESIDENTE, É QUE, NO ÂMBITO DE UMA FORMAÇÃO SOCIAL ORGANIZADA SOB A ÉGIDE DO REGIME DEMOCRÁTICO, NÃO SE JUSTIFICA, SEM BASE PROBATÓRIA IDÔNEA, MESMO EM SEDE ELEITORAL, A FORMULAÇÃO POSSÍVEL DE QUALQUER JUÍZO CONDENATÓRIO, QUE DEVE SEMPRE ASSENTAR-SE - PARA QUE SE QUALIFIQUE COMO ATO REVESTIDO DE VALIDADE ÉTICO-JURÍDICA - EM ELEMENTOS DE CERTEZA, OS QUAIS, AO DISSIPAREM AMBIGÜIDADES, AO ESCLARECEREM SITUAÇÕES EQUÍVOCAS E AO DESFAZEREM DADOS EIVADOS DE OBSCURIDADE, REVELEM-SE CAPAZES DE INFORMAR, COM OBJETIVIDADE, O ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, AFASTANDO, DESSE MODO, DÚVIDAS RAZOÁVEIS, SÉRIAS E FUNDADAS CUJA EXISTÊNCIA PODERIA CONDUZIR QUALQUER MAGISTRADO OU TRIBUNAL A PRONUNCIAR O "NON LIQUET".

MERAS CONJECTURAS (QUE SEQUER PODEM CONFERIR SUPORTE MATERIAL A QUALQUER IMPUTAÇÃO) OU SIMPLES ELEMENTOS INDICIÁRIOS DESVESTIDOS DE MAIOR CONSISTÊNCIA PROBATÓRIA NÃO SE REVESTEM, EM SEDE JUDICIAL, DE IDONEIDADE JURÍDICA. NÃO SE PODE - TENDO-SE PRESENTE O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE - ATRIBUIR RELEV E EFICÁCIA A JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIAS, PARA, COM FUNDAMENTO NELES, APOIAR UM INADMISSÍVEL DECRETO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

NÃO QUESTIONO A EFICÁCIA PROBANTE DOS INDÍCIOS, MAS ENFATIZO QUE A PROVA INDICIÁRIA - PARA VIABILIZAR UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO (PENAL OU CIVIL) - DEVE SER VEEMENTE, CONVERGENTE E CONCATENADA, NÃO EXCLUÍDA POR CONTRA-INDÍCIOS, NEM ABALADA OU NEUTRALIZADA POR EVENTUAL DUBIEDADE QUE POSSA EMERGIR DAS CONCLUSÕES A QUE TAL PROVA MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DÊ LUGAR, SOB PENA DE O ACOLHIMENTO JUDICIAL DESSES ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDIRETOS, QUANDO PRECÁRIOS, INCONSISTENTES OU IMPREGNADOS DE EQUIVOCIDADE, IMPORTAR EM INCOMPREENSÍVEL TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE.

É QUE OS INDÍCIOS SOMENTE TERÃO FORÇA CONVINCENTE. "QUANDO (...) CONCORDES E CONCLUDENTE", POIS INDÍCIOS QUE NÃO SEJAM COESOS, FIRMES OU SEGUROS NÃO PODEM LEGITIMAR, A MEU JUÍZO, UM DECRETO DE CONDENAÇÃO OU, COMO NO CASO, DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA."

As alegações da Investigante são fantasiosas e desprovidas de qualquer fundamento fático, mormente em razão das provas juntadas aos autos, sem guardar qualquer fidedignidade com a realidade dos fatos.

3.4 - DA ANUÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS NA DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA FALSO.

Por fim, alegam que foram espalhados santinhos, cartazes e farto material de propaganda com informações falsa sobre os candidatos Paulinho, Daniel Barros e outros em locais de votação de Caxias, com imagens de Paulinho e Daniel Barros e do ex-presidente Jair Bolsonaro "pedindo votos". Nesse Santinho

PÁGINA 16 DE 18



continha número falso: Paulinho 21 e Daniel Barros 24000, no qual alegam que tinha como objetivo levar o eleitor a digitar o número errado e anular o voto

O partido investigante trás aos autos santinhos no qual alega falsidade de informação e atribui tais fatos aos Investigados, sem provas de autoria e de tais alegações.

Infelizmente, a cada eleição, o povo brasileiro passou a presenciar uma enxurrada de ações eleitorais promovidas por candidatos ou partidos derrotados ou, como no caso, na iminência de ser derrotado, e, por conta disso, apelam para aventuras jurídicas, infundadas e baseadas em meras ilações, na tentativa de obter algum sucesso, seja para justificar derrotas à sua militância ou mesmo para estender a celeuma do processo eleitoral.

Os candidatos-Investigados rechaçam veementemente as acusações constantes da inicial, em especial a utilização do programa “mais asfalto” ainda mais com o intuito de beneficiar qualquer candidatura.

Diante da ausência de provas robustas e da evidente inconsistência das alegações formuladas, não merece guarida a ação proposta. Não há nos autos qualquer demonstração de que os Investigados tenham incorrido em atos capazes de comprometer a legitimidade do pleito eleitoral, sendo certo que a imputação de responsabilidade, sem provas concretas, constitui clara violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Diante do exposto, requer-se a improcedência da ação, assegurando-se o direito do representado de participar do processo eleitoral de forma justa e isonômica, nos termos da legislação vigente.

4 - CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer:

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) De logo, a **desconsideração dos print's, vídeos e áudios anexados**, pois inservíveis para fins de comprovação/autenticidade da versão autoral, pelo que se **impugna o meio de prova** colacionada aos autos;
- b) Que se digne em designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) Intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar;
- d) Por fim, que julgue a presente AIJE totalmente **improcedente**, com o consequente reconhecimento da inexistência de prática de abuso de poder político por parte dos Investigados.

PÁGINA 17 DE 18



Vamos conversar sobre Direito?



Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, a juntada posterior de documentos, **a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, perícia** e tudo mais que for necessário para solucionar a lide.

Rol de Testemunhas:

José Murilo Costa Novais, CPF: 177.985.663-68, residente na Rua do Itapecuruzinho, Quadra B, Casa 8, Condomínio Village Caxias, Bairro Itapecuruzinho, Caxias – MA.

Vidigal Borges Torres, CPF: 146.931.353-72, residente na Rua Balsas, n.º 10, Residencial Hélio Queiroz, bairro Diniz Silva.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Caxias (MA), 17 de novembro de 2024.

JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO - OAB/MA N.º 6679

TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO - OAB/MA N.º 16004

VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO
ADVOGADO - OAB/PI N.º 3780

THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER
ADVOGADO - OAB/PI N.º 5671





PROCURAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

OUTORGANTE:

JOSÉ GENTIL ROSA NETO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ARQUITETO, PORTADOR DE CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 0253034920039 SESP/MA E CPF N.º 013.609.553-48, DOMICILIADO E RESIDENTE À RUA DO NORTE, N.º 02, CENTRO, EM CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, CEP N.º 65.606-110. TELEFONE COM WHATSAPP: (99) 998140-4978 E EMAIL: GENTIL.NETO@HOTMAIL.COM

OUTORGADOS:

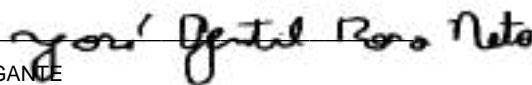
JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB/MA N.º 6679, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL À RUA AARÃO REIS, N.º 528, CENTRO, EM CAXIAS/MA, CEP N.º 65.606-020, INTEGRANTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS JAMES LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, AO TIMBRE QUALIFICADA.

PODERES

PARA O FORO EM GERAL, COM AS CLÁUSULAS **AD JUDICIA ET EXTRA**, PODENDO PROPOR CONTRA QUEM DE DIREITO AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDÊ-LO(A) NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO-SE UMAS E OUTRAS ATÉ A DECISÃO FINAL, PODENDO AINDA TRANSIGIR, FIRMAR ACORDO OU COMPROMISSO, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, AGINDO SOMENTE EM CONJUNTO OU *IN SOLIDUM* E SUBSTABELEECER ESTA A OUTREM, COM OU SEM RESERVA DE PODERES, DANDO TUDO POR BOM, FIRME E VALIOSO E, AINDA, **ESPECIAIS**, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 55/09, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO PCA N.º 200910000023502 – CNJ, **PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM PROCESSOS, SECRETARIAS JUDICIAIS, CONTAS JUDICIAIS, DEPÓSITOS JUDICIAIS OU OUTRO MEIO ASSEMELHADO, MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR – RPV, OU OUTRO MEIO IDÔNEO EQUIVALENTE.**

CAXIAS (MA), 26 DE MARÇO DE 2024.

OUTORGANTE



PÁGINA 1 DE 1

ZapSign 8af3f52c-b386-44aa-a15a-d7533ec27b29. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:47
Número do documento: 24111722445172900000117400831
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722445172900000117400831>
Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 17/11/2024 22:44:52



Vamos conversar sobre Direito?



GENTIL NETO.PROCURACAO 2024.pdf

Documento número 8af3f52c-b386-44aa-a15a-d7533ec27b29



Assinaturas

 JOSÉ GENTIL ROSA NETO
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.51.244.63

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 15_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/15.6.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Março 26, 2024, 11:14:38

E-mail: gentil.neto@hotmail.com

Telefone: + 5599981404978

ZapSign Token: b268b8e6-****-****-****-8f6acce3fab9

Foto do rosto (selfie) anexa.

Foto do documento anexa.

Assinatura de JOSÉ GENTIL ROSA NETO

Foto do rosto (selfie) de JOSÉ GENTIL ROSA NETO:



ZapSign 8af3f52c-b386-44aa-a15a-d7533ec27b29. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:47
Número do documento: 24111722445172900000117400831
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722445172900000117400831>
Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 17/11/2024 22:44:52

Foto do documento de JOSÉ GENTIL ROSA NETO:



ZapSign 8af3f52c-b386-44aa-a15a-d7533ec27b29. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:47

Número do documento: 24111722445172900000117400831

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722445172900000117400831>

Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 17/11/2024 22:44:52

Foto do documento de JOSÉ GENTIL ROSA NETO (verso):



Hash do documento original (SHA256):
779b57364b52942d9505b8d753ca40864b445c14b88a1e37df854769832d64a7

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=8af3f52c-b386-44aa-a15a-d7533ec27b29>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 8af3f52c-b386-44aa-a15a-d7533ec27b29, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



ZapSign 8af3f52c-b386-44aa-a15a-d7533ec27b29. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:47
Número do documento: 24111722445172900000117400831
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722445172900000117400831>
Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 17/11/2024 22:44:52

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, na pessoa dos Advogados **TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS**, advogado regularmente inscrito na OAB/MA n.º 16.004, telefone com WhatsApp (86) 99936-0354 e email tallesx2@gmail.com, integrante da sociedade Talles Almeida Sociedade Individual de Advocacia, OAB/MA n.º 1595, CNPJ n.º 47.704.980/0001-77, com sede à Rua Cristino Cruz, Salas 201/202, n.º 757, Centro, em Caxias/MA. CEP n.º 65.604-030, **THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER**, advogado regularmente inscrito na OAB/PI n.º 5671, telefone com WhatsApp (86) 98161-5265 e email thiago_ferrer@yahoo.com.br, integrante da sociedade Thiago Férrer Sociedade Individual de Advocacia, OAB/PI n.º 136/2024, CNPJ n.º 55.796.135/0001-05, com sede à Rua Thomaz Tajra, n.º 314-A, Bairro Jóquei, em Teresina/PI, **VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PI n.º 3789, telefone com WhatsApp (86) 98174-5599 e email valdiliofalcaoadv@gmail.com, com escritório profissional à Rua Thomaz Tajra, n.º 314-A, Bairro Jóquei, em Teresina/PI e **ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA**, advogada regularmente inscrita na OAB/MA nº 6.870, com escritório na cidade de São Luís/MA, integrante da sociedade de advogados ANNA GRAZIELLA NEIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.687.122/0001-91, registrada na OAB/MA sob o n.º 612, com sede à Rua Miquerinos, Quadra 32, Loteamento Boa Vista, Edifício Golden Tower, sala 1007, Renascença II, CEP 65075-045, os poderes a mim conferidos por **JOSÉ GENTIL ROSA NETO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ARQUITETO, PORTADOR DE CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 0253034920039 SESP/MA E CPF N.º 013.609.553-48, DOMICILIADO E RESIDENTE À RUA DO NORTE, N.º 02, CENTRO, EM CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, CEP N.º 65.606-110. TELEFONE COM WHATSAPP: (99) 998140-4978 E EMAIL: GENTIL.NETO@HOTMAIL.COM, **EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO**, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO ELÉTRICO, PORTADOR DE CPF N.º 111.927.985-20, DOMICILIADO E RESIDENTE À RUA DO ITAPECURUZINHO, S/N, CONDOMÍNIO VILLAGE, QUADRA B, CASA 1, BAIRRO ITAPECURUZINHO, EM CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, CEP N.º 65.600-010. TELEFONE COM WHATSAPP: +55 99 99101-1568. EMAIL: ESCF@TERRA.COM.BR, COM RESERVAS DE PODERES, para atuação conjunta ou isolada.

Caxias (MA), 17 de novembro de 2024.


JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado OAB/MA 1678

PÁGINA 1 DE 1



Vamos conversar sobre Direito?



PROCURAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

OUTORGANTE:

EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO ELÉTRICO, PORTADOR DE CPF N.º 111.927.985-20, DOMICILIADO E RESIDENTE À RUA DO ITAPECURUZINHO, S/N, CONDOMÍNIO VILLAGE, QUADRA B, CASA 1, BAIRRO ITAPECURUZINHO, EM CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, CEP N.º 65.600-010. TELEFONE COM WHATSAPP: +55 99 99101-1568. EMAIL:

ESCF@TERRA.COM.BR

OUTORGADOS:

JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB/MA N.º 6679, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL À RUA AARÃO REIS, N.º 528, CENTRO, EM CAXIAS/MA, CEP N.º 65.606-020, INTEGRANTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS JAMES LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, AO TIMBRE QUALIFICADA

PODERES

PARA O FORO EM GERAL, COM AS CLÁUSULAS **AD JUDICIA ET EXTRA**, PODENDO PROPOR CONTRA QUEM DE DIREITO AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDÊ-LO(A) NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO-SE UMAS E OUTRAS ATÉ A DECISÃO FINAL, PODENDO AINDA TRANSIGIR, FIRMAR ACORDO OU COMPROMISSO, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, AGINDO SOMENTE EM CONJUNTO OU *IN SOLIDUM* E SUBSTABELEECER ESTA A OUTREM, COM OU SEM RESERVA DE PODERES, DANDO TUDO POR BOM, FIRME E VALIOSO E, AINDA, **ESPECIAIS**, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 55/09, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO PCA N.º 200910000023502 – CNJ, **PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM PROCESSOS, SECRETARIAS JUDICIAIS, CONTAS JUDICIAIS, DEPÓSITOS JUDICIAIS OU OUTRO MEIO ASSEMBELHADO, MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR – RPV, OU OUTRO MEIO IDÔNEO EQUIVALENTE.**

CAXIAS (MA), 31 DE JULHO DE 2024.



OUTORGANTE

PÁGINA 1 DE 1

ZapSign 553c5904-38e9-4a87-9e0b-a0472c56f3d7. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020

Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:47

Número do documento: 24111722445297800000117400833

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722445297800000117400833>

Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 17/11/2024 22:44:54

 Vamos conversar sobre Direito?



EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO.PROCURACA O 2024.pdf

Documento número 553c5904-38e9-4a87-9e0b-a0472c56f3d7



Assinaturas

 EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.105.216.33 / Geolocalização: -4.859320, -43.357649

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_5_1 like
Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko)
Version/17.5 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Julho 31, 2024, 19:14:39

E-mail: escg@terra.com.br

Telefone: + 5599991011568

ZapSign Token: 168bb8ed-****-****-****-617198d3b4ab

Foto do rosto (selfie) anexa.

Foto do documento anexa.

Assinatura de EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO
FILHO

Foto do rosto (selfie) de EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO:



ZapSign 553c5904-38e9-4a87-9e0b-a0472c56f3d7. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:47
Número do documento: 24111722445297800000117400833
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722445297800000117400833>
Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 17/11/2024 22:44:54

Foto do documento de EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO:



ZapSign 553c5904-38e9-4a87-9e0b-a0472c56f3d7. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:47
 Número do documento: 24111722445297800000117400833
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111722445297800000117400833>
 Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 17/11/2024 22:44:54

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, na pessoa dos Advogados **TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS**, advogado regularmente inscrito na OAB/MA n.º 16.004, telefone com WhatsApp (86) 99936-0354 e email tallesx2@gmail.com, integrante da sociedade Talles Almeida Sociedade Individual de Advocacia, OAB/MA n.º 1595, CNPJ n.º 47.704.980/0001-77, com sede à Rua Cristino Cruz, Salas 201/202, n.º 757, Centro, em Caxias/MA. CEP n.º 65.604-030, **THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER**, advogado regularmente inscrito na OAB/PI n.º 5671, telefone com WhatsApp (86) 98161-5265 e email thiago_ferrer@yahoo.com.br, integrante da sociedade Thiago Férrer Sociedade Individual de Advocacia, OAB/PI n.º 136/2024, CNPJ n.º 55.796.135/0001-05, com sede à Rua Thomaz Tajra, n.º 314-A, Bairro Jóquei, em Teresina/PI, **VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PI n.º 3789, telefone com WhatsApp (86) 98174-5599 e email valdiliofalcaoadv@gmail.com, com escritório profissional à Rua Thomaz Tajra, n.º 314-A, Bairro Jóquei, em Teresina/PI e **ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA**, advogada regularmente inscrita na OAB/MA nº 6.870, com escritório na cidade de São Luís/MA, integrante da sociedade de advogados ANNA GRAZIELLA NEIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.687.122/0001-91, registrada na OAB/MA sob o n.º 612, com sede à Rua Miquerinos, Quadra 32, Loteamento Boa Vista, Edifício Golden Tower, sala 1007, Renascença II, CEP 65075-045, os poderes a mim conferidos por **JOSÉ GENTIL ROSA NETO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ARQUITETO, PORTADOR DE CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 0253034920039 SESP/MA E CPF N.º 013.609.553-48, DOMICILIADO E RESIDENTE À RUA DO NORTE, N.º 02, CENTRO, EM CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, CEP N.º 65.606-110. TELEFONE COM WHATSAPP: (99) 998140-4978 E EMAIL: GENTIL.NETO@HOTMAIL.COM, **EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO**, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO ELÉTRICO, PORTADOR DE CPF N.º 111.927.985-20, DOMICILIADO E RESIDENTE À RUA DO ITAPECURUZINHO, S/N, CONDOMÍNIO VILLAGE, QUADRA B, CASA 1, BAIRRO ITAPECURUZINHO, EM CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, CEP N.º 65.600-010. TELEFONE COM WHATSAPP: +55 99 99101-1568. EMAIL: ESCF@TERRA.COM.BR, COM RESERVAS DE PODERES, para atuação conjunta ou isolada.

Caxias (MA), 17 de novembro de 2024.


JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado OAB/MA 1678

PÁGINA 1 DE 1

 Vamos conversar sobre Direito?





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Certifico e dou fé que os investigados FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA e MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA foram citados da presente Ação, via WhatsApp, conforme prints anexados.

CAXIAS, 18 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora



Mario Assunção

HOJE

Boa tarde! 12:41 ✓

Sr. Mario Fernando Assunção Sousa, segue decisão para citação na AUE 0600937-24/2024.6.10.0004 12:45 ✓

0600937-24/2024.6.10.0004
Decisão.pdf
2 páginas • PDF • 30 KB 12:47 ✓

0600937-24/2024.6.10.0004

Dados do contato

Mario Assunção
+55 86 9921-0969

Adicione notas sobre seu cliente.

Mídia, links e docs 13 >

★ Mensagens favoritas >

🔔 Silenciar notificações

Digite uma mensagem





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
QUARTA ZONA ELEITORAL

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogado(s) do reclamante: ROSARIO FONSECA MARINHO, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO,
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona (Fiscal da Lei)

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos certidão expedida pelo oficial de justiça "ad hoc" Fernando Jose de Sousa Junior, a qual certifica a devolução de mandado, em face da impossibilidade da citação do investigado FÁBIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA por meio de Oficial de Justiça.

Caxias, 22 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora

CERTIDÃO

Certifico que, em atenção ao **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE N° 0600937-24.2024.6.10.0004, CLASSE - AIJE e PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE N° 0600482-59.2024.6.10.0004, CLASSE - REPRESENTAÇÃO**, dirigi-me na data de 19 de novembro de 2024, às 09h00, ao endereço situado à Avenida Santos Dumont, n° 316-A, Bairro Centro, nesta Cidade, no intuito de localizar e citar o Sr. FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, atual prefeito da cidade de Caxias/MA. Certifico, ainda, que chegando ao referido endereço, fui informado pelo porteiro de que o Sr. FÁBIO GENTIL, não se encontrava no imóvel. Diante de tal informação e, perante a necessidade de certificar o informe com a respectiva qualificação do funcionário da portaria daquela residência, perguntei a ele seu nome e/ou dados pessoais que ajudassem nessa empreitada, porém o funcionário se negou a fornecer qualquer informação como nome, apelido, endereço e numeração de seus documentos.

Certifico que no mesmo dia 19/11, às 09h:30, dirigi-me à Prefeitura Municipal de Caxias com a finalidade de cumprir o mandado e lá chegando, fui informado de que o prefeito municipal não se encontrava no local e não disseram mais nada sobre o seu paradeiro.

Certifico, igualmente, que no dia 21 de novembro de 2024, às 08h30, dirigi-me novamente ao endereço do investigado FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, sendo recepcionado pelo mesmo porteiro do dia anterior que informou que o Sr. FÁBIO GENTIL não se encontrava na residência e se recusou a informar seu nome para fins de certificação no presente mandado.

Certifico, que na mesma data procedi com a comunicação ao cartório eleitoral que localizou os dados do porteiro da residência do citando, sendo o mesmo de nome **ANDRÉ DO NASCIMENTO SILVA, CPF: 004.607.113-00**, filho de **MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO SILVA** e de **RAIMUNDO NONATO MACHADO DA SILVA**, residente na Rua Aluizio Lobo, n.º 3422, Bairro São Francisco, Caxias - MA.

Certifico, também, que de posse da qualificação acima explicitada, retornei, por volta das 10h:00, ao Cartório Eleitoral, onde, diante das tentativas frustradas de localizar e citar o INVESTIGADO, bem como das negativas do porteiro em fornecer qualquer informação pessoal, foi expedido competente despacho para notificação do Sr. ANDRÉ DO NASCIMENTO SILVA, no intuito de que fossem procedidas as citações por hora certa do Sr. FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, referentes aos processos já mencionados acima.

Certifico, ainda, que de posse da notificação endereçada ao porteiro André do Nascimento Silva fui recebido, no endereço do citando Fábio José Gentil Pereira Rosa, por um Sr. chamado Antônio, informando que este não estava e de que o Sr. André do Nascimento Silva, é, na realidade, assessor do prefeito, mas que não sabia do paradeiro dos dois. Diante à informação, em ato contínuo, que às 12h:30, dirigi-me ao endereço do notificando e, chegando lá, consegui encontrá-lo, tendo lido o inteiro teor da notificação e, na oportunidade, expliquei que a finalidade do ato era apenas de notificá-lo acerca da citação por hora certa do Sr. FÁBIO JOSÉ GENTIL. Certifico, também, que mesmo após a leitura do inteiro teor da notificação este resistiu e se negou a assinar o documento, atestando seu recebimento. Apesar da resistência e



recusa do Sr. ANDRÉ DO NASCIMENTO SILVA, deixei-o ciente de que a citação por hora certa iria ocorrer no dia seguinte, 22 de novembro de 2024, às 08h:30, no endereço do INVESTIGADO.

Certifico, por fim, que nesta data, conforme informado ao assessor dia 22 de novembro de 2024, às 08h:30, compareci ao endereço do INVESTIGADO para proceder às citações por hora certa e chegando à residência, novamente não encontrei o Sr. FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, sendo que o Sr. Das Chagas, que me recebeu, informou que o investigado estava viajando e o assessor do investigado André também não estava presente.

Certifico, por fim, que diante a impossibilidade da citação por meio de Oficial de Justiça, faço a devolução dos mandados dos autos acima referidos ao cartório eleitoral da 4º Zona Eleitoral de Caxias/MA.

O referido é verdade, e dou fé.

Caxias-MA, 22 de novembro de 2024.

Fernando José de Sousa Júnior
Oficial de Justiça "Adhoc"
Matrícula 50990588





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
QUARTA ZONA ELEITORAL

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogado(s) do reclamante: ROSARIO FONSECA MARINHO, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO,
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona (Fiscal da Lei)

CONCLUSÃO

Nesta data, diante da certidão de ID [124642656](#), faço conclusos os autos ao MMº Juiz Eleitoral da 4ª Zona.

Caxias, 22 de novembro de 2024.

ANDREA EXPOSITO BACELAR NUNES LINS
Seção de Processamento - SJU





Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:48

Número do documento: 24112312355306800000117472559

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112312355306800000117472559>

Assinado eletronicamente por: ROSARIO FONSECA MARINHO - 23/11/2024 12:35:53

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Caxias -MA.

Ref. Proc. nº0600937-24.2024.6.10.0004

PODEMOS, partido político, já qualificado nos autos em epígrafe, vem a Vossa Excelência para expor e requerer o que segue:

Conforme consta das certidões juntadas aos autos os investigados o Prefeito Fabio Gentil e o Vereador Mário Assunção estão evitando a citação judicial.

Esse fato já vem ocorrendo há vários dias impedindo a celeridade que o processo eleitoral exige.

Assim faz-se necessário o auxílio da Polícia Federal na diligência vez que há impedimento do acesso do Oficial de Justiça aos locais onde o Prefeito se encontra, inclusive a residência, conforme se vê nas certidões acostadas aos autos.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que requisiute o apoio da Polícia Federal para dar suporte ao Oficial de Justiça no cumprimento dos mandados de citação do Prefeito Fabio Gentil e do Vereador Mário Assunção.

Termos em que com a juntada desta aos autos
Pede e Aguarda

DEFERIMENTO

São Luis (MA), 22 de novembro de 2024

pp Rosário Fonsêca Marinho, advogada

OAB-MA 11.303





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO,
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Certifico e dou fé que o investigado MARIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA foi citado da presente Ação, conforme certidão em anexo.

CAXIAS, 25 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.10.0004
 AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL
 INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA
 INVESTIGADA: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO
 Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por PODEMOS – PODE, partido político, através de seu diretório municipal em Caxias (MA), em desfavor de José Gentil Rosa Neto (candidato a prefeito), Eugênio de Sá Coutinho Filho (candidato a vice-prefeito), Fábio José Gentil Pereira Rosa (prefeito de Caxias) e Mário Fernando de Assunção Sousa (vereador).
 Em resumo, alega o autor que os réus praticaram abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação social para favorecer a eleição dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em benefício próprio e do grupo político ao qual pertencem.
 Por fim, pede o autor que os réus sejam responsabilizados pelos atos praticados e que se apliquem as sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, incluindo a cassação dos registros de candidatura e a inelegibilidade dos envolvidos por 08 (oito) anos.
 É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de Partido Político.
 Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Caxias (MA).
 Assim, RECEBO a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.
 Em consequência, determino a citação dos representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, a da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.
 Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.
 Cumpra-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
 Juiz Eleitoral

ca 7.30
14/11/2024
11:40 horas
26/11/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 918.***.***-48 em 11/11/2024 09:09:17
 Número do documento: 24110812012388100000117024160
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110812012388100000117024160>
 Assinado eletronicamente por: JORGE ANTONIO SALES LEITE - 06/11/2024 12:21:24


Num. 124194869 - Pág. 1



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado de citação, para o vereador MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA, compareci ao endereço, praça do Panteon centro, Caxias Maranhão, no prédio da Prefeitura Municipal, no dia 25/11/2024, as 11:40 horas da manhã e cumprir o mandado. O referido é verdade e dou fé.

caxias-ma, 25 de Novembro de 2024



MARIA FRANCISCA SOUSA DA SILVA

oficial de justiça adhoc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
QUARTA ZONA ELEITORAL

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogado(s) do reclamante: ROSARIO FONSECA MARINHO, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Advogado(s) do reclamado: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona (Fiscal da Lei)

INFORMAÇÃO CARTORÁRIA

MM. Juiz,

Nos autos da presente AIJE, movido pelo PODEMOS em face de Fábio José Gentil Pereira Rosa, Eugênio de Sá Coutinho Filho, Mário Fernando de Assunção Sousa e José Gentil Rosa Neto, foram expedidos os mandados de citação contra os investigados, sendo que até o presente momento não foi feita a citação pessoal por meio de oficial de Justiça do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, prefeito municipal de Caxias - MA.

O Mandado de citação foi distribuído ao Oficial de Justiça "ad hoc" Mizaél Rodrigues Franco no dia 11 de novembro de 2024, tendo o mesmo sido devolvido, sem cumprimento, por supostamente o citando está se escusando em recebê-lo. Informo, ainda, que o referido oficial de justiça "ad hoc" certificou a dificuldade de encontrar o citando acima referido e, visando a citação por hora certa, cientificou, igualmente, a recusa em assinar o ato pelo Sr. André do Nascimento Silva, porteiro da residência do citando, conforme Certidão de **ID 124531768**. Consta na referida certidão as diversas tentativas em citar o Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, ocorridas nos dias **11/11, 12/11, 13/11 e 14/11**, tendo, nas oportunidades, se reportado aos Srs. André do Nascimento Silva (porteiro da casa do prefeito), ao Sr. Evandro (segurança da residência do citando), ao Sr. Manoel Simão (Secretário Municipal de Administração), conforme certificações apostas na certidão de **ID 124531768**.

Informo, também, que no dia 13 de novembro do corrente ano foi redistribuído o mandado de citação ao Oficial de Justiça "ad hoc" Fernando José de Sousa Júnior que, igualmente ao Oficial de Justiça anterior, tentou citar pessoalmente o Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, nos dias **19/11, 21/11 e 22/11**, conforme certidão de **ID 124642723**, tendo tentado, sem sucesso, a citação na residência do investigado e na prefeitura municipal de Caxias - MA.

Informo, igualmente, que no dia 18/11/2024 o Fábio José Gentil Pereira Rosa foi citado por meio do número de seu WhatsApp pessoal (99 98482 6576), mas que até o presente momento deu retorno quanto ao recebimento.

Comunico também que diante a dificuldade de citar pessoalmente o investigado e diante as inúmeras recusas do porteiro da residência do Sr. Fábio Gentil, o Sr. André do Nascimento Silva em receber o ato ou mesmo de se identificar, foi aberto o SEI n.º 0018822-85.2024.6.27.8004, a fim de que fosse

operacionalizada a citação por hora certa do investigado, vez que, o porteiro da residência do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa em outros momentos afirmou não assinar o mandado por não ser o destinatário do mesmo. Informo que, mesmo tendo sido elaborado o ato com a qualificação completa do Sr. André do Nascimento Silva, porteiro da residência, e, mesmo assim, se recusou a receber a notificação, conforme certidão de **ID 124642723**.

Saliento, por fim, que nos autos da Representação n.º 0600482-59.2024.6.10.0004, que tem como representante PODEMOS e representados José Ribamar Sousa Júnior e Fábio José Gentil Pereira Rosa, cujo despacho para o ato de citação foi subscrito por Vossa Excelência no dia 15/10/2024, ainda encontra-se pendente de citação pessoal do representado, pelas mesmas razões descritas acima, conforme consta no SEI 0018822-85.2024.6.27.8004, que segue em anexo..

É o que me cumpre informar.

Caxias, 26 de novembro de 2024.

Jardel dos Santos Oliveira

Chefe do Cartório da 4ªZona





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

INFORMAÇÃO Nº 17619 - TRE-MA/ZE/ZE-04

MM. Juiz,

Nos autos do AIJE n.º 0600937-24.2024.6.10.0004, movido pelo PODEMOS em face de José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho, Mário Fernando Assunção e José Gentil Pereira Neto, foi expedido o Mandado a fim de citar o Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, prefeito municipal de Caxias - MA.

O Mandado foi distribuído ao Oficial de Justiça "ad hoc" Mizael Rodrigues Franco no dia 11 de novembro de 2024, tendo o mesmo sido devolvido, sem cumprimento, por supostamente o citando está se escusando em recebê-lo..

Informo, ainda, que o supracitado oficial de justiça certificou a dificuldade de encontrar o citando acima referido e a recusa do Sr. André do Nascimento Silva (com qualificação abaixo), porteiro da residência do citando, de assinar o mandado para que fosse procedida a por hora certa.

Informo, também, que no dia 13 de novembro do corrente ano foi redistribuído o mandado de citação ao Oficial de Justiça "ad hoc" Fernando José de Sousa Júnior que, segundo vem informando em cartório, não está conseguindo efetuar a citação do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa e que o Sr. André do Nascimento Silva se recusou, no dia 19/11/2024, a dar informações sobre a sua pessoa, inclusive se recusando a dar informação quanto ao seu prenome, fato este superado em virtude de ser pessoa conhecida no meio social.

Saliento, por fim, que com o mesmo Oficial de Justiça "ad hoc" encontra-se o mandado de citação do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, nos autos da Representação n.º 0600482-59.2024.6.10.0004, que tem como representante PODEMOS e representados José Ribamar Sousa Júnior e Fábio José Gentil Pereira Rosa, cujo despacho para o ato foi subscrito por Vossa Excelência no dia 15/10/2024.

É o que me cumpre informar.

Caxias, 21 de novembro de 2024.

Jardel dos Santos Oliveira

Chefe do Cartório da 4ªZona

Qualificação do porteiro: **André do Nascimento Silva**, filho de Raimundo Nonato Machado da Silva e Maria Raimunda do Nascimento Silva. brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 004.607.113-00 e do RG N.º 020182412002-0 SSP MA, residente na Rua Aluísio Lobo, 3422, Bairro São Francisco, Caxias - MA.



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA, Chefe de Cartório**, em 21/11/2024, às 11:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2339439** e o código CRC **9EA23B26**.

0018822-85.2024.6.27.8004 2339439v10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
QUARTA ZONA ELEITORAL

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogado(s) do reclamante: ROSARIO FONSECA MARINHO, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Advogado(s) do reclamado: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona (Fiscal da Lei)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao MMº Juiz Eleitoral da 4ª Zona, com as certidões de IDs [124531768](#), [124582705](#), [124642723](#), petição de ID [124653388](#) e informação de ID [124672046](#).

Caxias, 26 de novembro de 2024.

JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Chefe do Cartório da 4ª Zona Eleitoral





JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600937-24.2024.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSARIO FONSECA MARINHO - MA11303, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - MA14358

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Cumpra-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite

Juiz Eleitoral

MM. Juiz Eleitoral,

Considerando o que consta nas certidões coligidas aos autos a respeito das diversas tentativas empreendidas com objetivo de citar o requerido FÁBIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, o Parquet Eleitoral entende que se reúnem todas as circunstâncias previstas no art. 252 e ss. do CPC, razão pela qual se manifesta no sentido de que o investigado seja considerado citado por hora certa.

Caxias-MA, 27 de novembro de 2024.

Promotor Eleitoral **RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO**

Titular da 4ª Zona Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO,
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Certifico e dou fé que, nesta data, o investigado FÁBIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA foi devidamente citado da presente Ação e do inteiro teor da decisão [124194869](#), conforme certidão em anexo.

CAXIAS, 29 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA DA SILVA LIMA
Servidora



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a Decisão/Mandado retro, objeto do PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO nº 0600937-24.2024.6.10.0004 – CLASSE AIJE – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, dirigi-me no dia 29/11/2024, às 10h, ao endereço Avenida Santos Dumont, 316 A, centro, nesta cidade, a fim de proceder com a citação por hora certa do Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, tudo em conformidade com o Despacho nº 90012/2024 – TRE-MA/ZE/ZE-04, constante no Processo SEI nº 0018822-85.2024.6.27.8004, e lá chegando o encontrei, e CITEI, o Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, do inteiro teor da referida Decisão/Mandado, e entreguei-lhe a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.

Caxias (MA), 29 de novembro de 2024.



Fernando José de Sousa Júnior
Oficial de Justiça "ad hoc"
Matricula 50990588

Recebi
28/11/2024
Dezete e nove de

de novembro
2024 10:00 h



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.10.0004
AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL
INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA
INVESTIGADA: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO
Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por PODEMOS – PODE, partido político, através de seu diretório municipal em Caxias (MA), em desfavor de José Gentil Rosa Neto (candidato a prefeito), Eugênio de Sá Coutinho Filho (candidato a vice-prefeito), Fábio José Gentil Pereira Rosa (prefeito de Caxias) e Mário Fernando de Assunção Sousa (vereador).

Em resumo, alega o autor que os réus praticaram abuso de poder político e econômico, além de uso indevido dos meios de comunicação social para favorecer a eleição dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em benefício próprio e do grupo político ao qual pertencem.

Por fim, pede o autor que os réus sejam responsabilizados pelos atos praticados e que se apliquem as sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, incluindo a cassação dos registros de candidatura e a inelegibilidade dos envolvidos por 08 (oito) anos.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de Partido Político.

Este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Caxias (MA).

Assim, RECEBO a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Em consequência, determino a citação dos representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos dos art. 22, I, da LC 64/90 e art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.
Cumpra-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 019 ***-**-46 em 11/04/2025 09:32:49
Número do documento: 24112910405708500000117517775
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112910405708500000117517775>
Assinado eletronicamente por: JORGE ANTONIO SALES LEITE - 08/11/2024 12:01:24

Num. 124194869 - Pág. 1

Jorge Antônio Sales Leite



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***-**-68 em 11/04/2025 09:32:49
Número do documento: 24112910405708500000117517775
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112910405708500000117517775>
Assinado eletronicamente por: SANDRA MARIA DA SILVA LIMA - 29/11/2024 10:40:57

Em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:50
Número do documento: 24112915574026400000117520349
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112915574026400000117520349>
Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 29/11/2024 15:57:42

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 04ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO
MARANHÃO - MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, brasileiro, divorciado, prefeito da cidade de Caxias/MA, inscrito no CPF sob o n.º 324.989.503-20, com endereço à Avenida Santos Dumond, n.º. 316-A, Caxias/MA, vem, à presença deste digno Juízo, por meio de suas advogadas firmadas *in fine*, com instrumento de mandato em anexo, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos da **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, ajuizada pela **PODEMOS - PODE - partido político**, já qualificado nos autos em epígrafe, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

I. TEMPESTIVIDADE

O art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 64/90, dispõe que o representado, após notificado, terá 05 (cinco) dias para oferecer ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Apresentada dentro do prazo do supracitado dispositivo, tem-se por tempestiva a presente Defesa.

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

1

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401

II. SÚMULA FÁTICA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra o Investigado pelo PODEMOS – PODE – partido político, na qual requer, em suma, seja reconhecido abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, para: (i) *aplicar as sanções previstas no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90*; (ii) *decretar a cassação dos registros do envolvidos e do mandato do prefeito Investigado*; (iii) *aplicar-lhe a pena de inelegibilidade por 08 (oito) anos*.

Em linhas gerais, narra a inicial - **destituída de evidências e provas a corroborar com suas ilações** - que, no período eleitoral, o Município de Caxias realizou licitações para a reforma de Postos de Saúde e Escolas nas áreas urbana e rural com o fito de angariar votos para o prefeito eleito. Aduz que foram feitas a toque de caixa, cujos pagamentos antecipados foram realizados mediante emissão de Notas Fiscais frias. Além disso, sustenta afronta ao disposto na Lei 14.133/12 em razão da falta de previsão orçamentária para a realização dos dispêndios. Acerca de tal ponto, não trouxe nenhuma prova nos autos.

Alega, ainda, suposta compra de votos “*testemunhada por toda a cidade e zona rural*” com o fito de beneficiar o candidato do seu grupo político que fora eleito. Ocorre que a análise do conjunto probatório revela quadro diametralmente distinto da narrativa promovida pela parte Investigante. **É que para subsidiar suas quiméricas alegações, sobre este ponto junta, tão somente, UM ÚNICO VÍDEO (id 124487980) em que aparece um cidadão com um envelope na mão, contendo alguns santinhos e uma quantia em espécie, e outros cidadãos ao redor.**

Ocorre que, à vista de tal imputação, o Investigante não cuidou de provar: **i. quem são as pessoas que aparecem no vídeo; ii. de qual cidade são; iii. em que dia o conteúdo foi gravado; iv. de quem o cidadão recebeu aquele envelope.**

Excelência, imputações dessa proporção exigem provas contundentes, incontestes e sólidas isto porque, em razão da gravidade e repercussão que uma



condenação em AIJE provoca no mundo jurídico, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um **conjunto probatório robusto** e conclusivo quanto à prática dos ilícitos apontados. O material coligido não guarda pertinência com os fatos denunciados (compra de voto).

Um mero vídeo que não traz elementos concretos acerca da sua origem, data, contexto, localização e, ressalta-se, autenticidade, não pode servir como subsídio para uma ação de tamanha proporção, mormente se considerarmos que ela foi ajuizada por adversários políticos (derrotados na última eleição) do Investigado. É plenamente possível que a mídia tenha sido manipulada. O que atesta, de forma indubitável, que as pessoas que aparecem no vídeo receberam aquele valor? O que atesta que elas próprias não puseram o dinheiro dentro do envelope como forma de forjar provas contra o Investigado? E mais, o que há nos vídeos que comprove tratar-se da eleição de Caxias, com eleitores de Caxias, no pleito de 2024? Pois é, NADA. **Não é demais lembrar que o Investigado, sequer, foi candidato.**

Renitente com as fantasiosas declarações trazidas a juízo e no afã de, a todo custo, contrariar a vontade popular, ainda sustenta o Investigante que foram divulgados materiais de campanha (santinhos, cartazes...) com *“informações falsas sobre os candidatos PAULINHO, DANIEL BARROS e outros (...) com a finalidade de confundir o eleitor”*, isto porque contêm a foto do presidente Jair Messias Bolsonaro *“pedindo votos”*.

A referida alegação denota clara tentativa de forjar provas contra este Investigado, isto porque:

- i. É cristalina a resistência do grupo político, autor da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em aceitar a vitória do grupo político do Investigado. Diante da acentuada exasperação em criar ares de ilicitude a uma campanha marcada por trabalho, transparência e cumprimento

- estrito à lei, não se pode descartar que a confecção dos santinhos com a imagem do presidente Bolsonaro partiu do próprio grupo do Investigante;
- ii. É ilógico deduzir, **SEM EVIDÊNCIA ALGUMA**, que o Investigado e seu grupo político produziram um material “falso” para atingir negativamente a oposição.

A realidade é que a campanha eleitoral que culminou com a contundente vitória do candidato apoiado pelo Investigado foi marcada pela apresentação de propostas concretas para continuidade do desenvolvimento do Município de Caxias e promoção da dignidade da sua gente. Os maiores cabos eleitorais desta vitória foram o dedicado e exitoso trabalho do Investigado, apoiador do candidato eleito, nos seus quatro anos de mandato, a impopularidade da oposição, e, sobretudo, a generosidade do povo de CAXIAS, que soube reconhecer o melhor representante. Inconformado, o Investigante opta pelo caminho da judicialização da política sem base jurídica.

As alegações lançadas na ilógica petição inicial são não apenas falsas, como absurdas e inverossímeis, e revelam a incapacidade do grupo político que compõe o partido Investigante em aceitar a soberana vontade da população, expressada de forma clara e incontestável nas urnas. O investigado jamais praticou os atos que lhes são imputados, tampouco qualquer ato ilegal ou que pudesse configurar alguma espécie de conduta vedada ou abuso de poder – seja político, econômico ou de qualquer natureza como forma de amparar as temerárias alegações. **TANTO É QUE INEXISTEM PROVAS.**

Enfatize-se brevemente que o legislador, ao introduzir o art. 22, da LC nº 64/90, teve por escopo proteger a liberdade de o eleitor manifestar seu voto, bem jurídico de extrema relevância no Estado Democrático de Direito. **Considerada a importância de se preservar a vontade do eleitor, o legislador previu graves sanções e consequências a serem impostas aos envolvidos, motivo pelo qual o reconhecimento da prática do ilícito epigrafado requer a presença de arcabouço probatório robusto e idôneo, o que inexistente no caso dos autos.**

O Investigante aduz, por fim, que a partir da análise de vídeos divulgados na rede social Instagram (**DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS, DIGA-SE**) o Investigado, “*com providencial ajuda do governador do Estado, (...), integrante do grupo político ao qual está vinculado*” promoveu o asfaltamento de dezenas de ruas do Município de Caxias, além de melhoramento nas ruas do Povoado de Caxirumbu em troca de votos, o que convalidaria o abuso de poder político supostamente praticado e justifica o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A boa gestão do Investigado, aliada ao reconhecimento da população, é a razão que levou o seu grupo político a ser honrado pelo povo de Caxias, sendo absolutamente improcedentes todas as alegações do Investigante, a quem é atribuído o ônus de provar as acusações (CPC, art. 373, I), e para cuja desincumbência se reclama muito mais do que abuso de argumentação rasa, criação de factoides e juntada de provas a esmo.

Citado para contestar a infundada AIJE, de largada é preciso destacar que (i) a exordial se baseia em provas circunstanciais, como gravações de telas e um vídeo que não possui, sequer, comprovação da data, do contexto, local, da identidade das pessoas, se moram em Caxias, se possuem título de eleitor ou se votam; (ii) não há nos autos prova mínima de gravidade capaz de comprometer o pleito eleitoral; (iii) não há uma única linha na peça mencionando nexos causais entre os supostos atos ilícitos e alguma vantagem eleitoral auferida ou de que maneira os fatos fantasiosamente narrados influenciaram a vontade do eleitor.

Eis o resumo dos fatos.

III. PRELIMINARMENTE

A) INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral é preciso que sejam apresentados indícios e circunstâncias que apontem para a ocorrência de condutas aptas, em tese, a configurar alguma das modalidades de abuso. Na



ausência desses elementos mínimos deve a petição inicial deve ser indeferida, conforme disposto no art. 22, I, “c”, da LC n° 64/90, *in verbis*:

Art. 22. I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: [...] c) **indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar.**

Na hipótese dos presentes autos, **a ação encontra-se amparada por vídeos divulgados no Instagram de adversários políticos e um único vídeo de suposta compra de voto que não revela o dia, o contexto, quem são as pessoas, se são eleitores do Município de Caxias e nem mesmo quem entregou o envelope, podendo ter sido facilmente manipulado com o fim de subsidiar – falsamente - a presente ação.** A fragilidade das citadas provas, seja pela ínfima quantidade, seja pela procedência, *per se*, já são suficientemente aptas para sucumbir a presente ação.

Oportuno frisar, também, que o Investigante, diante do seu demasiado inconformismo com a vontade sufragada nas urnas, astuciosamente aduziu que o Investigado realizou licitações para a reforma de postos de saúde e escolas na zona urbana e rural “a toque de caixa”, “*com pagamento antecipados mediante emissão de Notas Fiscais frias, algumas sem o devido recolhimento dos impostos*”. **Acontece que as graves imputações não acompanham nenhuma prova sequer**, o que dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e ampla defesa.

O ônus de provar recai sobre quem alega, à luz da inteligência do art. 373, do CPC. Portanto, não é crível exigir ou esperar que à parte demandada seja imputada a obrigação de produção de uma prova “diabólica”.

Como sobejamente demonstrado, a exordial narra, fantasiosamente, um cenário desprovido de lastro probatório mínimo para forçar a existência de suposto abuso de poder político e econômico, e, por via de consequência, tentar reverter a soberana vontade popular.



Após apreciar todos os fatos narrados na inicial, bem como sopesar o acervo probatório apresentado pela parte Investigante, é de se concluir que o alegado abuso do poder político e econômico, sem provas robustas e convincentes, a toda a evidência, não têm o condão de justificar o processamento da ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista que as irregularidades supostamente praticadas pelo Investigado não foram minimamente comprovadas e muito menos há indícios de que os fatos, da maneira fantasiosa que narra o Investigante, teriam o condão de desigular a disputa eleitoral.

Não se pode embasar uma ação desta natureza, que irá influenciar na vontade popular, sem a existência de elementos sólidos que apontem no sentido da prática de abuso de poder perpetrado pelo Investigado, visto que os fatos aqui trazidos não caracterizam, nem de longe, o excesso, condição necessária para o julgamento favorável da AIJE.

Data vênua, a acusação é completamente inepta, pois além dos fatos narrados não corresponderem ao abuso de poder econômico e político ou condutas vedadas, **além da imprestabilidade das provas apresentadas**, a exordial da AIJE não indicou as circunstâncias, tampouco descreveu as condutas de modo preciso para esclarecer se os supostos fatos ocorreram de forma direta e de que maneira influenciaram a ponto de desequilibrar o pleito 2024 no Município de Caxias, como já citado.

Assim, por entender que a peça inicial não se encontra articulada e devidamente fundamentada, bem como em razão da evidente ausência de seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e da presença dos vícios previstos no art. 330, §1º, do CPC, requer seja reconhecida a inépcia da inicial.



B) DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. DESENTRANHAMENTO.

A presente ação foi ajuizada no dia 31 de outubro de 2024 acompanhada somente de procuração. Ocorre que somente no dia 11 de novembro o Investigante, **sem qualquer justificativa**, juntou os documentos que deveriam instruir a inicial, quais sejam: id 124487980, id 124487984, id 124488002, id 124488004, id 124488006, id 124488007, id 124488010 e id 124488009.

De acordo com o art. 434, do Código de Processo Civil, é ônus da parte autora instruir a sua petição inicial com todos os documentos que entender necessário para fins de comprovação das suas alegações e, excepcionalmente, permite-se a juntada de documentos novos, sendo necessário, para tanto, a exposição dos motivos pela quais os documentos não foram juntados no momento oportuno.

Em rigor, no regime processual civil brasileiro, a preclusividade é a medida adotada no que concerne à oportunidade para a produção de prova documental, admitindo-se apenas **excepcionalmente** a apresentação posterior ao momento fixado em lei, desde que apresentadas as justificativas idôneas a afastar a hipótese de inércia da parte.

O Código de Processo Civil trouxe como hipótese excepcionalmente expressa, no parágrafo único do art. 435, a apresentação de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, vale dizer, que somente passaram a ter existência material, no plano extrajudicial, após a prática desses atos. Além disso, a excepcionalidade abarca documento já existente anteriormente ao processo, mas que a parte, por força maior, não pôde apresentar no momento inicial, seja por não o conhecer, seja por não ter acesso a ele.

Registre-se que na última hipótese, com o fito de prevenir abusos, exige o legislador que faça a parte a devida comprovação da circunstância impeditiva



alegada, a ser valorada de acordo com o princípio geral de boa-fé explicitado no art. 5º do CPC.

O Código de Processo Civil prevê que, em regra, o momento apropriado para a produção da prova documental é aquele da propositura da ação ou da resposta do réu, sob pena de preclusão.

Repita-se que a exceção contida no artigo 435 do CPC refere-se, exclusivamente: i. a documentos novos, que são aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos após a apresentação da petição inicial ou da contestação (fatos supervenientes); ii. documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a realização dos referidos atos, o que não é o caso dos autos, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

***In casu*, os documentos juntados posteriormente (id 124487980, id 124487984, id 124488002, id 124488004, id 124488006, id 124488007, id 124488010 e id 124488009) referem-se aos fatos elencados na exordial, isto é, fatos já conhecidos pelo Investigante no momento da propositura da ação, o que não é abarcado pela excepcionalidade contida no dispositivo supra transcrito. Outrossim, não podem ser considerados documentos "novos", nos termos do art. 435 do CPC, uma vez que o Investigante não se desincumbiu de provar os motivos que o impediram de juntá-los aos autos com a exordial.**

A realidade é que o Investigante juntou a destempo os documentos que deveriam instruir a inicial, tanto que sequer justificou qualquer força maior que



impossibilitou de juntá-los no momento oportuno. Nota-se clara tentativa de se aproveitar da própria desídia para suprir uma suposta deficiência probante no curso da ação.

Registre-se, por oportuno, que no corpo da inicial é possível observar *prints* do vídeo de id 124487980, bem como juntada das imagens de id 124487984 e id 124487985. Além do mais, todos os links dos vídeos de id 124488002, id 124488004, id 124488006, id 124488007, id 124488010 e id 124488009 foram mencionados na exordial, o que evidencia que se referem a fatos antigos, cuja descoberta não se deu posteriormente à propositura da AIJE. Inclusive, em diversos momentos ele faz referência os documentos. Vejamos:

Vídeo da compra de votos:



<https://www.instagram.com/reel/DBwcefCRD7J/?igsh=MTh6YTkWZHQ1YnNmCA>
==



3

(Num. 123834562 - Pág. 3)

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

10

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401

O material falso foi em quase sua totalidade impresso na cidade de Timon, na GRÁFICA EDITORA TIMONENSE LTDA, CNPJ nº. 09.581.164/0001-24, de propriedade do senhor João da Cruz Silva e Paulo Pinheiro de Melo Filho, localizada na Av. Francisco Carlos Jansem, nº 240, Parque União ou Rua Teresina, nº 280m, Parque Piauí, TIMON (MA).



4

(Num. 123834562 - Pág. 4)

fato. (Doc. 06)

(link dos vídeos do prefeito FÁBIO GENTIL com o candidato GENTIL NETO e o vereador MÁRIO ASSUNÇÃO, nos bairros da Pampulha2 e Vila Arias asfaltando ruas em troca de voto)

Links dos Vídeos:

1. https://www.instagram.com/reel/DBwI3qgxs_c/?igsh=OGPsMxYwajB5NHd6
2. <https://www.instagram.com/reel/DBwvA4xw1R/?igsh=MZpqZnywWw4ZHUX>
3. https://www.instagram.com/reel/DBwvD5Pxy_G/?igsh=cDY5NiA5axLpNVWgx
4. https://www.instagram.com/reel/DBwvJDLRQz7/?igsh=DWN6OIGzq_bhhnNTQ5
5. https://www.instagram.com/reel/DBwvNlaRpdl/?igsh=MXIyZXlROH_NycmY5eA==
6. <https://www.instagram.com/reel/DBwvdtix2lq/?igsh=1bGpnZXN0czd0bnI=>



(Num. 123834562 - Pág. 6)

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

11

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401



O que se verifica, sem maiores esforços, é que o Investigante buscou forçar a inserção desses documentos, sendo inquestionável a ocorrência de "preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade de instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e este se queda silente". (REspe 1721700/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 11.5.2018).

Sobre o caso dos autos, traz-se os mais recentes julgados dos Tribunais Regionais Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INTEGRATIVOS E INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. PRÁTICA DAS CONDUAS VEDADAS DO ARTIGOS 73, I, E IV, E DO ARTIGO 74 DA LEI 9.504/97. CARACTERIZADA. PROVAS ROBUSTAS E CONCRETAS. VÍCIOS DE OBSCURIDADE E OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. 1. Da leitura da ementa supra, bem como do inteiro teor do acórdão (ID 4038727), extrai-se que esta Corte Regional fez consignar, satisfatoriamente, as razões de seu convencimento para, só então, concluir pela rejeição dos primeiros Embargos de Declaração. 2. **O Código de Processo Civil prevê que, em regra, o momento apropriado para a produção da prova documental é aquele da propositura da ação ou da resposta do réu, sob pena de preclusão.** 3. **A exceção contida no artigo 435 do NCPC refere-se, exclusivamente, a documentos novos, que são aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos após a apresentação da petição inicial ou da contestação (fatos supervenientes) e a documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a realização dos referidos atos, o que não é o caso dos autos.** 4. O cerne da questão diz respeito à juntada de uma Ata Notarial que o Embargante insiste em colacionar em sede recursal, classificando-a como "documento novo", mas que, na realidade, não passa de uma tabela contendo com títulos de postagens realizadas no links sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Parambu, no período decorrido entre 02.12.2017 a 27.12.2018. 5. **Trata-se, portanto, de um documento que se refere a fatos antigos, cuja descoberta não se deu posteriormente à instrução da AIJE- já que se encontravam acessíveis na Internet todo esse tempo - e que não se destina a "fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados", mas sim a uma tentativa do Embargante de se aproveitar da própria desídia para suprir uma suposta deficiência probante no curso da ação.** 6. O Embargante busca forçar a inserção dessa Ata Notarial contendo informações - que a despeito de serem preexistentes - jamais foram colacionadas aos autos por nenhum dos Investigados ao longo da minuciosa instrução probatória da AIJE, sendo inquestionável a ocorrência de "preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade de instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e este se queda silente". 7. Ademais, o Sr. Luiz Alves Noronha Júnior não se desincumbiu



de demonstrar as causas que o impossibilitaram de juntar o noticiado documento em sede de contestação ou de alegações finais, esquivando-se de apontar qualquer justificativa plausível para sua inércia defensiva, capaz de elidir a preclusão. 8. Desse modo, não há que se falar em obscuridade nesse tocante, tendo em vista que o acórdão embargado consignou de forma inequívoca as razões do indeferimento da pretensão probatória recursal do Embargante, deixando claro que não se aplica ao caso concreto nenhuma das hipóteses do artigo 435, caput, e parágrafo único do CPC, já que o mencionado documento foi juntada aos autos, "de forma absolutamente avulsa e extemporânea", em 26.5.2020, após encerrado o prazo para interposição de Embargos de Declaração, "sem a comprovação do motivo que o impedira de juntá-lo anteriormente, visto não se tratar de documento inacessível quando da apresentação de defesa". 9. Imperioso salientar que o Embargante, ao colacionar aos presentes autos a referida Ata Notarial, agiu em flagrante afronta à autoridade desta Corte Regional Eleitoral, tendo em vista que restou expressamente consignada no acórdão, em decisão unânime, a ordem para o seu desentranhamento, em face da inadmissibilidade da juntada desse documento por via de aclaratórios. 10. No que se refere à alegada omissão no acórdão que condenara o Vice-Prefeito de Parambu à pena de inelegibilidade sem esclarecer o alcance da sua responsabilização subjetiva, o que se percebe é a intenção do Embargante em negligenciar completamente a verdade que emana dos autos, manifestando o intuito de transformar em vício de omissão o mero inconformismo com o desprovisionamento dos Embargos Declaratórios, a fim de revisitar teses que foram exaustivamente debatidas e ratificadas pela Corte deste Regional. 11. Na realidade, consta expressamente da ementa da AIJE nº 0603133-97.2018.6.06.0000 que o Vice-Prefeito de Parambu, Luiz Alves, teve participação ativa nas condutas Noronha Júnior vedadas que caracterizaram abuso de poder político e de autoridade, culminando na sanção de inelegibilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 22, XIV, da LC 64/90, que estabelece que a declaração de inelegibilidade poderá recair sobre o representado e quantos hajam contribuído para a prática do ato. Desse modo, não há que se falar em omissão no caso em análise. 12. Ademais, verifica-se que o caso sub examine não é de simples rejeição dos Embargos de Declaração, mas de se reconhecer a má-fé processual e seu intuito protelatório, devido ao completo desvirtuamento e dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas no artigo 275, caput, do Código Eleitoral, c.c o artigo 1.022 do CPC, especialmente porque as alegações veiculadas pelo Embargante consistem na mera reprodução de teses já expostas e pontualmente enfrentadas por esta Corte Eleitoral quando do julgamento do acórdão ora embargado. 13. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 257, § 6º, CE, visando a preservação do postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral, além de conferir ampla efetividade ao disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 e art. 6º do NCP. 14. Isso posto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração por restar comprovado, na espécie, a litigância de má-fé e o caráter manifestamente protelatório, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao embargante. (TRE-CE - Acórdão: 060313397 PARAMBU - CE 0603133, Relator: Des. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 21/08/2020, Página 7/15)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. **Da preliminar de não conhecimento dos documentos juntados na instrução processual - acolhida. Atas notariais juntadas pelos autores da ação após a contestação e antes da audiência. Trata-se de documentos relativos a fatos antigos, formados antes do ajuizamento da presente demanda. Não caracterização de documentos "novos", nos termos do art. 435, CPC. Não comprovação dos motivos que os impediram de juntá-los aos autos com a exordial. Não conhecimento dos documentos.**

Do mérito: 1. Da suposta utilização de obras e servidores públicos a fim de promover a campanha dos recorridos à reeleição: Ausência de ilegalidade na divulgação de obras municipais em andamento, por servidores públicos e secretários municipais, em seus respectivos perfis na rede social Facebook. Não caracterização de propaganda institucional. Propaganda eleitoral amparada na liberdade de manifestação do pensamento. Ausência de comprovação de custeio da propaganda com dinheiro público. Inexistência de dispêndio de recursos públicos na mera visita dos recorridos às obras finalizadas e/ou em andamento e aos eleitores residentes nas suas proximidades. Impossibilidade de reconhecimento do conteúdo econômico e, por conseguinte, do alegado abuso de poder político com viés econômico. Ausência de vedação legal quanto à realização de atos de campanha, pelos candidatos à reeleição ou não, nos locais de implementação de obras públicas e suas proximidades. Ausência de liame entre os atos de campanha dos candidatos à reeleição e as obras públicas. Ausência de desvio de finalidade. 2. Da suposta realização de obras e serviços em prol de particular, às expensas do município: Execução de obra na casa da eleitora, com a finalidade de escoar a água de seu terreno e transporte de bens móveis particulares, por meio de veículo de combate à dengue, de propriedade do município. Ausência de relação entre a concessão da suposta vantagem com o pleito eleitoral e com a promoção da imagem dos recorridos. Ausência de desvio de finalidade quanto à realização das obras. Não configuração do alegado abuso de poder político com viés econômico. 3. Do suposto incremento do atendimento à saúde no município, durante o período eleitoral: Ampliação da contratação temporária de profissionais na área da saúde do município e de exames médicos realizados nas unidades básicas do SUS. O aumento do quantitativo de exames e procedimentos mostra-se insuficiente para provar o alegado abuso de poder político-econômico. Ausência de gravidade apta a comprometer o equilíbrio do pleito e a paridade de armas entre os candidatos. Precedentes do TSE. Imprescindibilidade de reconhecimento da gravidade da conduta para fins de configuração do abuso de poder econômico. Ausência de liame entre as ações de ampliação ao atendimento à saúde e a efetiva promoção da campanha dos candidatos recorridos. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar a ocorrência do alegado desvio de finalidade. Não configuração do abuso de poder econômico-político. Afastamento da reprimenda legal pleiteada, nos termos do art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG - REI: 06000016320216130216 PERDÕES - MG 060000163, Relator: Des. Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 17/11/2022)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ULTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REJEITADAS. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURADOS. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB). REGULARIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. **Na dicção do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, bem como os formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, desde que a parte comprove os motivos que a impediu de juntá-los em momento oportuno. Contudo, o documento apresentado a destempo não preenche os requisitos exigidos, portanto, não deve ser admitido. Documento não conhecido.** A realização de ponderações acerca de matéria que não constitui a razão de decidir da sentença, e se presta apenas para a contextualização da temática, não induz decisão surpresa. O julgamento realizado dentro dos limites requeridos na petição inicial, e sem atribuição de extensão além do que pretendido pelas partes, não representa decisão ultra petita. A antecipação da conclusão do julgamento da matéria não gera vício de fundamentação quando as razões de decidir constam do julgado. A Regularização Fundiária urbana (REURB) consiste em projeto social, instituído pela Lei Federal nº 13.465/2017. Precedente deste Tribunal. Entrega de títulos de regularização fundiária, com autorização legal, execução já iniciada em anos anteriores ao pleito eleitoral, impõe o afastamento da sua classificação como conduta vedada. Insuficiência de prova do desvio de finalidade do ato. Diante do acervo probatório frágil e da ausência de elementos hábeis a demonstrar de maneira inequívoca a prática de abuso de poder político, incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Afastamento da cassação dos mandatos eletivos, da inelegibilidade decretada e da multa imposta. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG - REI: 06008404020206130211 GUIMARÃNIA - MG 060084040, Relator: Des. Mauricio Torres Soares, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: 11/04/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LEI COMPLR Nº 64/1990. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL EM ANO ELEITORAL. CONCESSÃO DE HORAS DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. 1 - **A teor do art. 435 do CPC, desde que observado o contraditório, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos supervenientes ou a contra por**



elementos probatórios coligidos aos autos. Fora dessas hipóteses, a produção de prova documental a destempo, nos conformes do parágrafo único do supracitado artigo, reclama a demonstração de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao julgador se desincumbir do dever legal de examinar a conduta à luz do princípio da boa fé consagrada no art. 50 do Novo CPC. 2 – Na hipótese dos autos, todavia, além de não dizer respeito a fatos supervenientes e nem se destinar a contrapor elemento coligado pela parte "contrária", a prova documental produzida a destempo – após fase probatória – já era acessível aos recorrentes à época de sua primeira manifestação nos autos, razão pela qual, é de rigor reconhecer operada a preclusão para a juntada dos documentos, mormente porque não demonstrado motivo apto a justificar a extemporaneidade da providência (art. 223 do CPC). 3 – A conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter objetivo e visa tutelar a igualdade de oportunidades nas eleições. Para a configuração do ilícito independe da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito ou alterar o seu resultado, bem como dispensa demonstração concreta do dano às eleições. 4 – Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, "somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleicoes" (RESPE nº 172. Relator: Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/12/2016). 5 – No caso, restou incontroverso nos autos que o município de Amparo do São Francisco realizou programa social de concessão de tratores, implementos e máquinas agrícolas a produtores rurais daquele município, contudo, embora o referido programa estivesse regulamento em lei municipal, os recorrentes não se desincumbiram de comprovar que a correspondente despesa fazia parte de plano orçamentário em execução desde o exercício financeiro anterior, tais quais expressamente exigem as disposições do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 6 – Não comprovadas a previsão orçamentária específica e a execução no exercício anterior às eleições, ausente calamidade pública ou estado de emergência a justificar o ato, configura-se a conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e sujeita os agentes públicos responsáveis às reprimendas previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo preceptivo legal. 7 – Com base na compreensão da reserva legal proporcional, "nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta". REspe 336-45 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: REspe 371-30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020) 8 – As condutas praticadas pelos recorridos, embora vedadas, não se revestem da necessária gravidade para legitimar a cassação dos diplomas e a sanção de inelegibilidade dos recorrentes. 9 – Reforma da sentença recorrida. Manutenção da multa. 10 – Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-SE - REI: 0600525-70.2020.6.25.0019 AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE 060052570, Relator: Carlos Krauss De Menezes, Data de Julgamento: 31/01/2023, Data de Publicação: DJE-23, data 09/02/2023)



Em um contexto como o apresentado, em que ausente o propósito de fazer prova de fatos supervenientes ou de comprovação de inacessibilidade dos documentos pelas partes, a medida que se impõe é o não conhecimento da documentação acostada pela parte Investigante a destempo, bem como seja determinado o imediato desentranhamento dos autos.

C) FRAGILIDADE E IMPREESTABILIDADE DA PROVA JUNTADA. IMPUGNAÇÃO DA PROVA COLACIONADA.

Caso este douto juízo não acolha a preliminar alhures suscitada, vem o Investigado impugnar todas as provas colacionadas em razão da ausência de meio de verificação.

Com o afã de demonstrar a suposta prática de abuso de poder político e econômico, o partido Investigante aduziu algumas práticas supostamente ilícitas, dentre as quais se destaca: compra de votos, boca de urna, confecção de santinhos falsos com o fito de prejudicar a imagem do candidato opositor e pavimentação asfáltica com o fito de angariar votos. Assim, como meios de prova a embasarem o direito vindicado, colacionou: i. fotografias dos santinhos que, até o presente momento, não se sabe se foram printadas ou efetivamente registradas; ii. um vídeo do qual é desconhecida a procedência, mas que, conforme nomeação, demonstra ter sido extraído do *Whatsapp*; iii. vídeos extraídos do Instagram de adversários políticos, o que é arrematado pelas próprias legendas: “Abuso de Poder Político”. “Abuso de Poder Econômico”. Analisemos com cautela:







Primeiramente, mister enfatizar que, apesar das diversas imputações, o Investigante não cuidou de demonstrar um elemento mínimo essencial para melhor análise das provas: a) **a data em que imagens e vídeo foram capturados/gravados.** Sem isso, não é dado ao Judiciário dizer se há ilícito ou não, mormente se considerarmos que fatos pretéritos ao período eleitoral não podem se enquadrar em abusos. Outrossim, a “boca de urna” ocorre, tão somente, no dia das eleições.

É importante considerar que apesar das URL's dos vídeos extraídos do Instagram terem sido citadas no corpo da exordial, é certo que a aferição de sua autenticidade, bem como a data de gravação restam prejudicadas, vez que foram veiculados em contas de adversários políticos. Não é à toa que estamparam nas próprias gravações juntadas legendas como: “abuso de poder político” e “abuso de poder econômico”, o que, por si, já denota manipulação.

É no mínimo curioso que a contraparte alegue condutas tão graves a ponto de afirmar ser um abuso de poder, mas não traga minimamente elementos

como a data em que colheu as provas, localização, circunstâncias o que é imprescindível para a apuração dos ilícitos imputados.

Outro fator que causa estranheza e merece atenção é que os vídeos, sequer, foram extraídos das contas oficiais do Instagram dos Investigados. Como bem pontuado acima, todos foram veiculados nas redes sociais de opositores políticos. Desse modo, ainda que haja o link de acesso, a verificação da sua autenticidade torna-se IMPOSSÍVEL.

As provas que foram jungidas ao caderno processual não possuem qualquer meio de verificação, de modo que podem ter sido manipuladas ou alteradas com facilidade por qualquer pessoa, o que, por si, já as torna imprestáveis. Inexiste qualquer certificação que comprove a sua data, como alhures mencionado, bem como o contexto em que foram captadas, a veracidade do conteúdo e até mesmo sua existência da forma como apresentada, a fim de comprovar se foi ou não adulterada, o que é imprescindível para a supressão de direitos ou aplicação de penalidade de cunho eleitoral.

Excelência, conforme se observa, não HÁ NADA QUE assegure a integridade das fotografias e dos vídeos. Em verdade, é plenamente possível terem sido adulteradas, afinal, antes mesmo do surgimento da inteligência artificial, já era possível fazer montagens, como colagem de imagens, dizeres ou números.

Em um contexto tecnológico como o atual, em que há até certa facilidade de criar uma infinidade de conteúdos que, embora inverídicos, aparentam veracidade, a atividade jurisdicional demanda zelo no que concerne à prova digital colacionada em processos, sobretudo processos em que se debatem direitos caros à preservação da normalidade democrática, cujas penas podem fulminar até a capacidade eleitoral passiva de um cidadão.

A fidedignidade da prova não é elemento sob os quais recai discricionariedade. É exigido na atividade jurisdicional pelo postulado constitucional



da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI/CF), além de ser uma exigência do princípio da cooperação das partes e da boa-fé objetiva processual (5º e 6º/CPC).

É bem evidente que no atual contexto de avanços tecnológicos, aplicativos de interação social são ferramentas de grande difusão. Não só eles, mas até mesmo aplicativos de alteração de imagens, textos e sons. Neles até mesmo inteligência artificial atualmente é usada para criar uma realidade inexistente, ao sabor de quem sabe utilizar tais instrumentos.

Algo como a simples aposição de datas e fotomontagens é o que há de mais simples atualmente. Obviamente provas como essas, obtidas de meios digitais, reclamam o mínimo de segurança de verificação posterior de fidedignidade, sob pena de não servirem para a finalidade que se almeja.

Esse é o caso. Há suposta produção de provas exclusivamente por meio digital. *Prints*, fotos e vídeos, sem nada que certifique a sua veracidade, a fim de que esse juízo tenha acesso à custódia e sua preservação.

Excelência, o que garante que as provas não foram adulteradas? A cadeia de custódia da prova regulamentada pelo Código de Processo Penal, nos termos do artigo 158-A e seguintes, refere-se ao conjunto de procedimentos que visa garantir a autenticidade e integridade das provas, seja matéria cível ou penal, e sua aplicação no direito eleitoral pode e deve ser analisada à luz dos princípios:

- a) **Autenticidade:** “A cadeia de custódia visa garantir que a prova seja genuína e não tenha sido alterada ao longo do processo”;
- b) **Devido Processo Legal:** “A cadeia de custódia garante o direito à prova lícita, ao contraditório e à ampla defesa, que são direitos inerentes ao devido processo legal”;
- c) **Valor da Prova:** “A prova obtida com falhas na cadeia de custódia não é automaticamente nula, mas pode ser

questionada quanto à sua autenticidade. O seu valor será maior ou menor dependendo de quanto mais ou menos o procedimento foi respeitado”;

d) **Análise de cada caso:** “A análise da cadeia de custódia deve ser feita a partir das especificidades de cada caso concreto”.

De igual sorte, dispõe o artigo 411 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Nesse contexto, de suma importância as palavras do Juiz Alexandre de Moraes da Rosa, *vejamos*:

[...] O USO DE EVIDÊNCIAS DO AMBIENTE DIGITAL (PRÓPRIAS OU IMPRÓPRIAS) EXIGE COMPROVAÇÃO ADEQUADA POR MEIO DA OBSERVÂNCIA DE REGRAS, METODOLOGIAS E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS. OS PRINT SCREENS EXTRAÍDOS DE ENDEREÇOS DA WEB OU DE SMARTPHONES (WHATSAPP, POR EXEMPLO), SÃO QUALIFICADOS COMO “IMAGEM”, SUBMETIDOS À DEMONSTRAÇÃO DO MODO DE OBTENÇÃO E/OU PRODUÇÃO. A MALEABILIDADE E A VULNERABILIDADE DOS DADOS DIGITAIS, [...] O PRINT SCREEN, POR SI, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE (METADADOS, INTEGRIDADE, CÓDIGO HASH, QUEM, COMO, ONDE, ATENDIDAS AS REGRAS DE IDENTIFICAÇÃO E COLETA), NÃO PRODUZ NENHUM EFEITO PROBATÓRIO. **EM GERAL, SERÁ PRECISO A ANÁLISE DO DISPOSITIVO, SE POSSÍVEL DE TODOS OS INTERLOCUTORES, DADA A POSSIBILIDADE DE MANIPULAÇÃO.** A EXTRAÇÃO DE DADOS DO AMBIENTE DIGITAL, ESPECIFICAMENTE DA INTERNET OU DE APLICATIVOS DE MENSAGERIA, DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA (TESTE EVE). A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 411, II, DO CPC (ART. 411. CONSIDERA-



SE AUTÊNTICO O DOCUMENTO QUANDO: [...] II – A AUTORIA ESTIVER IDENTIFICADA POR QUALQUER OUTRO MEIO LEGAL DE CERTIFICAÇÃO, INCLUSIVE ELETRÔNICO, NOS TERMOS DA LEI.) AUTORIZA A INVOCAÇÃO DAS REGRAS TÉCNICAS (ABNT-ISO) COMO PARÂMETRO DE VERIFICAÇÃO. O MERO “PRINT SCREEN SCREEN”, POR EXEMPLO, É INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE, POR VIOLAÇÃO DA METODOLOGIA NECESSÁRIA À VALIDADE DA PROVA. OS DADOS PODEM SER “ESPOLIADOS” (DEGRADAÇÃO POR INCIDÊNCIA DE CALOR, UMIDADE, CAMPOS MAGNÉTICOS E/OU ELÉTRICOS, QUEDAS ETC.) OU “ADULTERADOS” (VIOLADA A INTEGRIDADE, MESMIDADE E AUDITABILIDADE), POR ASPECTOS INERENTES À DILIGÊNCIA OU AGENTES EXTERNOS. AS REGRAS TÉCNICAS (NORMA ABNT ISO/IEC 27.037:201) ESTABELECEM OS REQUISITOS. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE PADRONIZAÇÃO (ISO) EDITOU A NORMA ABNT NBR ISO/ IEC 27037:2013 INDICA OS CRITÉRIOS DE TRATAMENTO DAS EVIDÊNCIAS DIGITAIS, ISTO É, OS REQUISITOS DE VALIDADE À PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE, DA AUTENTICIDADE, DA AUDITABILIDADE E DA CADEIA DE CUSTÓDIA RELATIVAS À EVIDÊNCIA DIGITAL. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5010788-23.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 09-02-2022).

Assim, as provas digitais até podem ser utilizadas no processo judicial, mas desde que obedeçam aos requisitos processuais legais, vejamos:

- (i) - A autorização legal para a utilização da prova, conforme Art. 20 e Lei Geral de Proteção de Dados.
- (ii) - A aplicação da norma técnica para se obter a certificação da autoria, conforme ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013.
- (iii) - A demonstração da extração da prova por meio de certificação da autoria probatória, conforme art. 411, II do CPC.
- (iv) - **A demonstração de referência por metadados da prova digital, seja fotografia ou *print screen*.**
- (v) - A possibilidade, em última forma de validação e eficácia da prova, de perícia no *hardware*.

Destarte, da maneira precária como apresentada, não se pode dar valor de prova às imagens e vídeos acostados. É que não se observa nada capaz de garantir a veracidade e fidedignidade. Não se vislumbra nos autos nenhuma ata

notarial, certificação digital, seja pela realização do *BLOCKCHAIN*, seja a utilização do *VERIFACT*.

Não há que falar, portanto, em prova legal, segura, verdadeira, que possa ser usada a fim de subsidiar decisão judicial. Afinal, o conceito de prova pode ser resumido, em termos gerais, como a demonstração da existência e veracidade dos fatos alegados pela parte no processo.

Como dito, não foi juntada na inicial nenhuma forma de conferir autenticidade a prova, que por si só **JÁ É DUVIDOSA** - seja a competente Ata Notarial, seja a Certificação Digital por meio de Relatório de Preservação da Prova feito, por exemplo, pela *PACWeb*, *blockchain* ou em Cartório. Tal certificação é necessária, pois ela é capaz de demonstrar que nenhuma modificação indevida foi feita no arquivo, de modo que nele consta a reprodução fiel e exata do conteúdo selecionado pelo usuário.

Mister consignar que não se está aqui imputando qualquer desvio de conduta e finalidade em face de quem quer que seja, mas, tão somente, pontuando fatos objetivos que, do ponto de vista estritamente técnico e processual, jamais podem ser desconsiderados por este prudente Juízo. A suposta “prova” não deve ser assim denominada, por inexistir no restrito plano formal e técnico dos autos.

Aqui está a razão de ser dos arts. 384 e 439, do CPC: assegurar, permanentemente, o *status quo* ante aos elementos probatórios que cheguem ao conhecimento do Juízo e/ou das partes, preservando a sua originalidade e confiabilidade. Uma vez desrespeitado esse importante regramento, não há como reputar válidas as ditas “provas”.

Oportuno destacar que as fotografias digitais, cuja força probante encontra guarida no art. 422, §1º, do CPC, necessita de conformação quando impugnada, que é o caso dos autos. Impõe-se, desse modo, àquele que pretende



utiliza-la, demonstrar sua conformação, seja por meio de autenticação eletrônica, seja por meio da prova pericial a ser realizada sobre a fotografia.

Conforme se extrai de tudo o que fora anteriormente exposto, o respeito aos preceitos processuais de produção probatória é tão importante quanto a própria essência da prova. A título meramente exemplificativo, não por outra razão são reputadas ilícitas aquelas obtidas através de violação do domicílio (art. 5º, XI, da CF) ou das comunicações (art. 5º, XII, da CF); as conseguidas mediante tortura ou maus-tratos (art. 5º, III, da CF); as colhidas com infringência à intimidade (art. 5º, X, da CF), dentre tantas outras.

Assim como as provas ilícitas não são admissíveis no processo, por ferirem normas de direito material e constitucional, as reputadas ilegítimas também não o são, por violarem, frontalmente, regras de direito processual quando da sua produção.

É o caso da “prova” aqui objurgada, não podendo ser admitida e utilizada pelas partes ou pelo Juízo (quando da formação do seu convencimento) em virtude da indubitável afronta às disposições processuais encartadas no Código de Processo Civil (em virtude da aplicação extensiva e analógica dos seus arts. 384 e 439) e na própria Constituição da República.

Com efeito, o TRE/MA, bem como o TSE, tem consolidado a compreensão de que a validade das provas digitais necessita de ata notarial ou de outro meio qualquer de comprovação de autenticidade. Ausente um mecanismo que traga certeza ao acervo probatório este torna-se inválido, imprestável para comprovar os fatos narrados, tal como é o caso em esboço. É nessa toada que trilha a jurisprudência eleitoral. *Litteris*:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. WHATSAPP E FACEBOOK. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PRINTS SEM AUTENTICAÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Nelson dos Santos Araujo contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente



representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, formulada pelo Partido Renovação Democrática de Balsas/MA. 1.2. A representação envolvia a divulgação de um vídeo e mensagens em grupos de WhatsApp e no perfil do recorrente no Facebook, alegando que o pré-candidato Alan Douglas de Oliveira teria ajuizado ação contra o programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", fato considerado inverídico pelo representante. 1.3. **O Juízo de origem determinou a exclusão das postagens e aplicou multa ao recorrente, que recorreu, alegando fragilidade das provas apresentadas, sustentando a falta de autenticidade dos prints utilizados como base para a condenação.** II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** 2.1. A questão central é a validade das provas apresentadas na representação, especificamente a autenticidade dos prints de WhatsApp e Facebook utilizados como base para a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3.1. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendimento consolidado de que, havendo impugnação da parte contrária, o ônus de provar a autenticidade dos documentos apresentados cabe a quem os produziu, conforme o art. 429, II, do CPC. 3.2. **No caso, os prints de WhatsApp e Facebook não foram acompanhados de ata notarial ou qualquer outro meio de comprovação de autenticidade, comprometendo a validade das provas.** 3.3. Precedente relevante deste Tribunal (RE nº 0600035-18.2024.6.10.0054) confirma a necessidade de provas autenticadas para fundamentar condenações em casos de propaganda eleitoral antecipada negativa, especialmente em plataformas digitais. 3.4. Assim, reconhece-se a fragilidade das provas apresentadas, o que impossibilita a adequada análise do mérito da representação. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 4.1. Recurso provido, reformando a sentença para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, afastando a multa aplicada ao recorrente. 4.2. Tese firmada: A ausência de autenticação em provas digitais, como prints de redes sociais e aplicativos de mensagens, compromete a validade das mesmas para fins de condenação em casos de propaganda eleitoral antecipada negativa. Dispositivos relevantes citados: - Art. 429, II, do CPC. - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Jurisprudência relevante citada: - TSE - AIJE: 06015137620226000000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 09/11/2023. - TRE-MA - RE: 0600035-18.2024.6.10.0054, Rel. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, julgado em 23/08/2024. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral Em Representacao 060002430/MA, Relator(a) Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Acórdão de 29/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 342, data 30/08/2024

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO, E TICKETS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRIMEIRA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL Todos os recorridos alegaram ausência de dialeticidade entre o recurso e a sentença. A Corte decidiu que, apesar de haver repetição dos argumentos expostos em Primeira Instância, os recorrentes apresentaram fundamentos que se opõem,



suficientemente, à sentença recorrida. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA Preliminar alegada por apenas dois dos recorridos. Requereram, caso a prova digital impugnada seja considerada nesta Instância, que se acolha preliminar de cerceamento de defesa, face ao indeferimento da realização de perícia sobre a referida prova. A Corte decidiu que o elemento "prova" é matéria que se analisa no mérito, e não em preliminar que se limita às questões de regularidade processual. REJEITADA. MÉRITO. Os recorrentes alegaram a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com base em: 1) distribuição de camisetas; 2) distribuição de dinheiro; 3) distribuição de tickets falsificados para fornecimento de cestas básicas. 1) Da prova digital contestada Suposta prova digital (prints de tela de grupo o WhatsApp, vídeos e áudios), impugnada em contestação. Matéria devolvida em contrarrazões de recurso. **Decidiu-se com base na norma do art. 422, do CPC. Necessidade de certificação do conteúdo das referidas provas, seja por meio digital, seja por ata notarial, a fim de lhes conferir autenticidade.** A contestação das provas retira-lhes a presunção de veracidade. Conteúdo extraído da rede mundial de computadores, e vídeos gravados pelos recorrentes, podem ser modificados. Afastada toda prova digital contestada, por ausência de certificação. 2) Do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio por suposta distribuição de camisetas, dinheiro, e tickets falsificados para aquisição de cestas básicas Alegações decididas com base nas provas documentais e depoimentos, colhidos em instrução. Considerou-se que: 1) boletins de ocorrência não comprovam os fatos neles contidos, por se tratar de narrativas construídas de forma unilateral; 2) o Inquérito juntado está inconcluso, além de ser procedimento que não se submete ao crivo do contraditório e da ampla defesa; 3) o auto de prisão em flagrante não confirmou os fatos alegados contra os recorridos; 4) depoimentos prestados por testemunhas arroladas pelos recorrentes que não se confirmaram por nenhum outro meio de prova, e que foram infirmados por áudios, demonstrando a possibilidade de terem sido eles forjados. Abuso de poder econômico e Captação ilícita de sufrágio não comprovados. Caderno probatório considerado frágil. Juízo de condenação que implicaria em tornar inelegíveis os recorridos, com base apenas em presunções e ilações. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRE-MG - REI: 06005148120206130340 NOVA PONTE - MG 060051481, Relator: Des. Marcelo Paulo Salgado, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: 12/12/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. OFENSA A DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS JORNAIS E DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.** Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença. Afastamento da preliminar. 2. O



polo passivo da AIJE deve ser formado por candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, não sendo partes passivas legítimas, contudo, a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação. Acolhimento da preliminar. Exclusão das pessoas jurídicas e da coligação do polo passivo da ação. 3. Conquanto a captação ilícita de sufrágio possa se configurar com a compra de um único voto, é imprescindível a comprovação de forma segura e cabal quanto à oferta, doação, promessa ou entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. 4. **A apresentação de prints de tela e de áudios sem certificação digital e requerimento de prova pericial são provas imprestáveis à comprovação dos fatos alegados, porque podem ter sofrido alteração de conteúdo.** 5. A contradição em afirmações da principal testemunha de acusação não permite garantir de forma robusta a compra de votos, na forma do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. 6. Ausência de comprovação de que os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadoras tinham ciência ou anuência em relação a eventuais atos praticados por terceiros. 7. Não configuração do uso indevido dos meios de comunicação, pois não comprovado o pagamento para a veiculação das matérias, bem como porque os conteúdos estão inseridos no contexto da liberdade de expressão e de imprensa. 8. Legalidade na remessa de peças à Delegacia da Polícia Federal para apuração do crime de falso testemunho (art. 342, do CP) em razão da presença de documentos que demonstram a contradição no depoimento da testemunha. 9. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - REI: 06004973720206160057 ITAMBARACÁ - PR 060049737, Relator: Des. Jose Rodrigo Sade, Data de Julgamento: 06/02/2023, Data de Publicação: 10/02/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO, E TICKETS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRIMEIRA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL** Todos os recorridos alegaram ausência de dialeticidade entre o recurso e a sentença. A Corte decidiu que, apesar de haver repetição dos argumentos expostos em Primeira Instância, os recorrentes apresentaram fundamentos que se opõem, suficientemente, à sentença recorrida. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA Preliminar alegada por apenas dois dos recorridos. Requereram, caso a prova digital impugnada seja considerada nesta Instância, que se acolha preliminar de cerceamento de defesa, face ao indeferimento da realização de perícia sobre a referida prova. A Corte decidiu que o elemento "prova" é matéria que se analisa no mérito, e não em preliminar que se limita às questões de regularidade processual. REJEITADA. MÉRITO. Os recorrentes alegaram a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com base em: 1) distribuição de camisetas; 2) distribuição de dinheiro; 3) distribuição de tickets falsificados para fornecimento de cestas básicas. 1) **Da prova digital contestada Suposta prova digital (prints de tela de grupo o WhatsApp, vídeos e áudios), impugnada em contestação.** Matéria



devolvida em contrarrazões de recurso. Decidiu-se com base na norma do art. 422, do CPC. **Necessidade de certificação do conteúdo das referidas provas, seja por meio digital, seja por ata notarial, a fim de lhes conferir autenticidade. A contestação das provas retira-lhes a presunção de veracidade.** Conteúdo extraído da rede mundial de computadores, e vídeos gravados pelos recorrentes, podem ser modificados. Afastada toda prova digital contestada, por ausência de certificação. 2) Do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio por suposta distribuição de camisetas, dinheiro, e tickets falsificados para aquisição de cestas básicas Alegações decididas com base nas provas documentais e depoimentos, colhidos em instrução. Considerou-se que: 1) boletins de ocorrência não comprovam os fatos neles contidos, por se tratar de narrativas construídas de forma unilateral; 2) o Inquérito juntado está inconcluso, além de ser procedimento que não se submete ao crivo do contraditório e da ampla defesa; 3) o auto de prisão em flagrante não confirmou os fatos alegados contra os recorridos; 4) depoimentos prestados por testemunhas arroladas pelos recorrentes que não se confirmaram por nenhum outro meio de prova, e que foram infirmados por áudios, demonstrando a possibilidade de terem sido eles forjados. Abuso de poder econômico e Captação ilícita de sufrágio não comprovados. Caderno probatório considerado frágil. Juízo de condenação que implicaria em tornar inelegíveis os recorridos, com base apenas em presunções e ilações. RECUSO NÃO PROVIDO. (TRE-MG - REI: 06005148120206130340 NOVA PONTE - MG 060051481, Relator: Des. Marcelo Paulo Salgado, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: 12/12/2022)

-
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. PEDIDO ALTERNATIVO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É impossível o acolhimento da tese de confissão por parte do recorrido pelo simples fato da existência de pedido alternativo em sede de defesa. 2. **Na hipótese dos autos, não há elementos suficientes capazes de comprovar que as mídias apresentadas pela recorrente como meio de provar o ilícito (áudio, fotos e vídeo) em grupo de Whatsapp, são de autoria do recorrido.** 3. Para que incida a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE Nº 23.453/2015, deve haver, nos autos, provas suficientes a comprovar a autoria e responsabilidade do ilícito, o que não é o caso dos autos. 4. No caso não pode haver condenação por mera presunção. 5. Cabe ao representante produzir a prova do que alega e a parte representada refutar o pedido, não se podendo transferir a esta, o ônus daquela, eis que inexistente a obrigação de se produzir prova negativa de fato. 6. Manutenção da Sentença. Não provimento do Recurso. (TRE-CE - RE: 8890 PENAFORTE - CE, Relator: KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 13/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016)

Conforme tudo o quanto exposto no presente tópico, além de prova que não goza de qualquer confiança, ante sua inautenticidade, mesmo que legal fosse,



em nada contribuiria para o deslinde o feito, na medida em que sequer indica o dia, loca, contexto, quem e de onde são as pessoas (vídeo).

Assim, em razão da fragilidade da prova e ausência de autenticidade é que se pugna, a Vossa Excelência, que não aceite os arquivos colacionados, determinando seu desentranhamento dos autos para evitar influência na formação do convencimento.

IV. DO MÉRITO

IV.I – AUSÊNCIA ABSOLUTA DE PROVAS A EMBASAREM O DIREITO VINDICADO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA A PROCEDÊNCIA DA AIJE.

Para a instauração do processo em matéria eleitoral, e especialmente em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não basta à parte Investigante descrever na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mas é crucial instruí-la com indícios probatórios aptos a justificar a propositura da ação. É o que se dá, analogicamente, com a exigência de justa causa para o oferecimento de denúncia em matéria penal, que, tal como na presente seara, afeta direitos indisponíveis.

Frise não se pretender que a petição inicial se faça acompanhar de prova pré-constituída das alegações, mas sim de indícios suficientes que deem suporte à instauração do feito, dada a sua seriedade e a gravidade das sanções pretendidas, a teor do quanto já vem sendo decidido há muito pelo e. Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme sobejamente demonstrado, o Investigante aduziu a prática, por parte do Investigado, de boca de urna, compra de voto e confecção de santinhos falsos com o fito de desequilibrarem o pleito eleitoral e, por via de consequência, obterem vitórias nas urnas. Ocorre que, além de imprestáveis, as provas são frágeis e não demonstram, nem de longe, qualquer conduta imputada.

É preciso esclarecer que o Investigante não aparece EM NENHUM dos vídeos juntados à inicial. A bem da verdade, a maioria se trata de criações dos



próprios adversários com o fito de macular a atual gestão do Município de Caxias por puro inconformismo com a vontade popular sufragada.

No caso em discussão, apesar do obstinado esforço do Investigante para dar alguma aparência de juridicidade às frágeis e inverossímeis ilações lançadas contra seus adversários, em uma tentativa de aplacar a contundente derrota eleitoral e política sofrida nas urnas, não trouxe na indecorosa peça exordial nenhum elemento concreto e idôneo a demonstrar a ocorrência de qualquer abuso em favor da campanha do aliado político do Investigado, o que, a rigor, sequer permitiria o processamento da ação. E, ainda se processada, a sua improcedência é patente, eis que sequer se mostra verossímil e apta a ensejar qualquer condenação, como se passa a demonstrar.

Importante destacar, ainda, que a ação de investigação judicial eleitoral somente admite como causa de pedir condutas dolosas, não sendo admissível o seu ajuizamento fundado em ilações ou afirmações genéricas como:

“Todas as pesquisas de opinião, devidamente registradas na Justiça Eleitoral, demonstravam a vitória da Coligação liderada pelo candidato Paulo Marinho Júnior. Pesquisas divulgadas sob registro do TRE, às vésperas das eleições, apontavam para uma vitória do candidato PAULINHO, com vantagem superior a 18 (dezoito) mil votos considerados os votos úteis. O que ocorreu?”

“O uso da máquina pública por parte do prefeito FÁBIO GENTIL para beneficiar o sobrinho GENTIL NETO teve duas faces: a primeira arrecadava o dinheiro utilizado para compra de votos e pagamentos dos milhares de fiscais “contratados”, forma primária de compra de votos; a segunda se cingia em levar os “benefícios” em pleno período eleitoral reclamado pela comunidade”.

“Santinhos, cartazes, e farto material de propaganda com informações falsas sobre os candidatos PAULINHO, DANIEL BARROS e outros, foram espalhados em todos os locais de votação de Caxias com a finalidade de confundir o eleitor.”

Tratam-se puramente de conjecturas – ou, mais precisamente, má-fé -, afinal, apesar de afirmar com veemência a ocorrência de ilícitos, NÃO FEZ PROVA DE ABSOLUTAMENTE NADA. Ora, deduzir que foram orquestradas práticas ilícitas



porque o resultado foi diverso do esperado pelo grupo político derrotado beira o despautério. Primeiramente, pesquisas nem sempre são fidedignas.

Outrossim, as demais alegações são completamente vazias e absurdas, pois o Investigante não cuidou, sequer, de apresentar mínimo indícios de arrecadação de dinheiro utilizado para compra de votos e “pagamentos dos milhares de fiscais contratados”, consoante aduz. Não somente, mas quais as provas de que foram levados “benefícios” em pleno período eleitoral à população com gravidade tamanha a ponto de desigualar a disputa? Em qual acervo probatório se firma a alegação dolosa, capciosa, andrômina de que os santinhos falsos com o objetivo de confundir o eleitor foram criados a mando do Investigado? A empresa apontada como a que imprimiu a maior parte do material não tem qualquer relação com o Investigado. Excelência, alegar e não provar é o mesmo que nada dizer.

Não se pode olvidar que a ação não relata um fato constitutivo necessário sobre o direito alegado, que é a data e horário em que foram feitos os registros. Simplesmente a demanda foi apresentada sem sequer haver prova alguma capaz de demonstrar a data em que foram constatadas as supostas “ilicitudes”. Não há qualquer evidencia segura da data, em que mês, ano e horário foram capturados os mencionados vídeos e imagens. Não se sabe nem se de fato correspondem a este ano eleitoral.

Não se pode presumir o que foi dito na inicial.

A contraparte se limita a apresentar um único vídeo e prints, que indicariam as supostas condutas indevidas, mas isso não revela quando ocorreram os registros, tampouco de que modo isso afetou o pleito.

Deveria o Investigante saber, antes de ajuizar uma ação de tamanha austeridade, que o abuso de poder econômico reclama a utilização excessiva de recursos financeiros que busquem beneficiar determinado candidato. Já o abuso do poder político exige que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, comprometa a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Na análise detida nos autos, verifica-se que as provas evidenciam somente um fato: equívoco da narrativa. Não há, de nem de longe, indícios de que o Investigado utilizou de sua condição enquanto chefe do executivo para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício do seu candidato.

Resta óbvio da simples leitura da peça exordial que o Investigado foi incluído no polo passivo da ação por puro inconformismo com o seu prestígio e o resultado obtido por meio da soberania popular. Além dos mais, todas as menções ao seu nome constantes da narrativa fática são genéricas e se fundam, unicamente, no cargo por ele ocupado, circunstâncias essas que, efetivamente, não permitem a conclusão de participação em qualquer ilícito imputado. Não houve demonstração de qualquer participação direta em qualquer ato supostamente ilícito. As provas juntadas sequer evidenciam sua aparição ou de que modo participou.

A necessidade de prova robusta do ilícito é exigência necessária para aplicar as condenações requeridas pela Recorrente. Transcrevo precedente nesse sentido do c. Tribunal Superior Eleitoral:

“A ‘prova robusta’, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova “clara e convincente” (clear and convincing evidence). [...] A tríade para apuração do abuso – conduta, reprovabilidade e repercussão – se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa), e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa)”. (TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060121232, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA CONDUTA IMPUTADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, manteve a sentença de indeferimento da inicial da AIJE, com fundamento no art. 22, I, c, da LC nº 64/90, tendo em vista a ausência de indícios mínimos das condutas imputadas aos investigados. 2. Não há como atender a pretensão recursal



de afastar a incidência da Súmula nº 24/TSE, uma vez que, para alterar as premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes nos autos. 3. **Na linha do entendimento firmado no TSE, em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e incontestada para que haja condenação.** 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AREspEI: 060075382 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 03/04/2023) ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600508-19.2020.6.12.0044 (PJe) - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI AGRAVANTE: COLIGAÇÃO CAMPO GRANDE EM BOAS MÃOS ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE ARAÚJO ROZALES (OAB/ MS 23.635-A) E OUTROS AGRAVADOS: COLIGAÇÃO AVANÇAR E FAZER MAIS E OUTROS ADVOGADOS: JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR (OAB/MS 6.125-A) E OUTROS ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADA NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos.** 2. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, na medida em que, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar 64/1990, a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais é uma faculdade. Na hipótese, está consignado no acórdão que as provas produzidas foram suficientes para a formação da convicção do magistrado. Ademais, não foi demonstrado efetivo prejuízo em razão da eventual falta de apresentação. 3. Na hipótese, a pretensão da agravante não busca o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos do recurso especial, incidindo na espécie o óbice contido na Súmula 24 deste Tribunal. 4. **Ausentes os elementos específicos mínimos hábeis a configurar, inequivocamente, o abuso do poder político ou de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06005081920206120044 CAMPO GRANDE - MS 060050819, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212)

Acerca do abuso de poder a legislação, em atenção à tutela da normalidade e legitimidade do Pleito, previu sérias sanções e consequências para aqueles que incorrerem em sua violação, reclamando o decreto condenatório, portanto, exigindo solidez probatória.



A caracterização do abuso do poder não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem, especialmente, a gravidade dos fatos, o que não aconteceu no presente caso. Não é qualquer conduta que carrega aptidão para cassar diplomas e tornar inelegíveis réus em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. É necessário que seja demonstrada a massiva e repetitiva utilização dos dispêndios econômicos com o fim de granjear votos.

Repise-se, não obstante o louvável objetivo perseguido pelo meio processual em questão — combater qualquer conduta que comprometa a liberdade de voto, a legitimidade e a normalidade do pleito, necessita-se de prova firme e contundente para uma eventual condenação, o que, definitivamente, inexistente no caso ora posto em apreciação.

Em suma, não há qualquer indício das práticas que imputadas ao Investigado exprimiriam abuso de poder econômico/político. Deste ônus não se desincumbiu o Investigante, nos termos do art. 373 do CPC, segundo o qual cabe ao autor da lide comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Ora, a pretensão deduzida na presente ação reclama sólido e robusto acervo probatório, objetivamente apto à demonstração das ilicitudes noticiadas, da gravidade das circunstâncias que a envolveram, da sua aptidão para infligir objetivo vergaste à legitimidade das eleições, bem como da efetiva responsabilidade do Investigado — o que não ocorreu na espécie.

Assim, não tendo a parte Investigante se desincumbido do ônus de descrever concretamente qualquer conduta ilícita atribuída ao Investigado, com todas as suas circunstâncias, é que esta disparata ação não merece prosperar, sob pena de banalizar grave instrumento apto a causar prejuízo aos seus direitos e garantias fundamentais.

IV.II – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER.



Aduz o Investigante em sua peça vestibular que o Investigado, conjuntamente com o governador do Estado do Maranhão, asfaltou dezenas de ruas, cujo início se deu em julho, estendendo-se por todo o período de campanha eleitoral. Além disso, aduziu melhoramento nas ruas do povoado Caxirimbu.

Preliminarmente, em que se pese já ter sido sobejamente discutido, mister enfatizar que o Investigante não cuidou de demonstrar a data do fato apontado. É que as provas colacionadas tratam-se de vídeos gravados por próprios integrantes do grupo político adversário, no afã de criar ares de irregularidade e ilicitude a uma ação legítima.

Ausente qualquer indicativo da data das gravações, bem como ausente qualquer vídeo sobre as ações que tenham sido publicados pelo próprio Investigado em suas redes sociais, impossível deduzir que ocorreram no período eleitoral. Mas ainda que o fosse, a conduta está revestida de legalidade. Explico.

O casuísmo eleitoral alegado pelo partido Investigante não se sustenta, considerando que a pavimentação asfáltica realizada no Município de Caxias/MA trata-se de um programa continuado do Governo do Estado realizado em diversos outros municípios do Maranhão. Frise-se que o programa estadual possui natureza contínua e vem beneficiando diversos municípios maranhenses sem qualquer distinção político-partidária.

Nesse contexto, o fato de ações governamentais perdurarem no ano eleitoral não é motivo para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de obras previstas ou necessárias, contrariando o interesse público.

Vale lembrar que além do programa de pavimentação asfáltica, outras inúmeras ações do Governo do Estado também foram mantidas em funcionamento no mesmo período, preservando-se como um todo a rotina dos serviços públicos

essenciais prestados à população e respeitando os limites impostos pela legislação eleitoral.

Nesse caso, para a caracterização do abuso de poder político/econômico aventado pelo partido Investigante, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige apresentação de elementos de prova contundentes, o que, evidentemente, desqualifica imputações meramente especulativas e factóides, sem qualquer substrato capaz de traçar uma linha acusatória, ainda que indiciária, de condutas destinadas a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Como já exaustivamente discutido, inexistente nos autos prova ou indício algum no sentido da ocorrência de abuso de poder, senão ilações e interpretações deturpadas de manifestações de terceiros (integrantes do grupo político do Investigante) em suas redes sociais como forma prejudicar a moralidade do Investigado e seu grupo. As declarações julgadas pelo Investigante como provas cabais de abuso de poder são unilaterais, deficitárias e de modo algum demonstram liame abusivo entre as obras do governo e a campanha eleitoral do candidato eleito.

Frise-se que não há nos autos qualquer prova de autopromoção do Investigado. Ele não aparece em NENHUM dos vídeos.

A caracterização da conduta abusiva reclama a caracterização de fatos graves, não podendo o abuso ser presumido, devendo vir escorado em provas robustas e incontestes da gravidade da conduta com aptidão a macular a legitimidade e lisura do pleito.

A existência continuada de programas governamentais de pavimentação asfáltica não caracteriza, nem de longe, ato de abuso de poder político ou econômico, tampouco conduta vedada aos agentes públicos em campanha, notadamente porque a integralidade da prova não traz qualquer indicativo de que a sua execução teve conotação política ou intenção de obtenção de vantagem eleitoral.

Assim, ante os sofismas propagados pelo Investigante fundamentados em suposições e em elementos que sequer constam nos autos, é que não a presente AIJE deve ser julgada totalmente improcedente.

IV.III - A FLAGRANTE E INCONTESTÁVEL INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA E DE NEXO CAUSAL.

O Investigante aduz, fantasiosamente, a prática de abuso de poder político e econômico: *“No caso em tela, o prefeito FÁBIO GENTIL usou de seu posto, das prerrogativas e de sua autoridade para executar obras, divulgá-las em redes sociais, com o objetivo de beneficiar a campanha de seu sobrinho GENTIL NETO e do vereador MÁRIO ASSUNÇÃO. O abuso é evidente!”*

A fragilidade da sua exordial é patente, mormente não conseguiu, sequer, apontar qualquer elemento que comprometesse a legitimidade e normalidade do pleito, visto que os eleitores. O Investigante ancorou sua pretensão em deduções vazias e genéricas: *“Os fatos narrados e comprovados de per si já comprovam condutas ilícitas que atraem a necessidade da proteção do direito, mesmo assim, caso entenda necessário o juízo, poderá produzir provas admitidas em direito, notadamente a requisição de informações que possam se demonstrar pertinentes no curso da instrução processual, bem como, prova testemunhal (rol de testemunhas listadas abaixo).”*

Tem-se que as argumentações vazias trazidas pela Investigante não se sustentam no mundo fático ou jurídico, vez que desprovidas de fundamentos aptos a alicerçar suas alegações. Não há substrato fático ou jurídico mínimo para embasar os pleitos articulados.

Ab initio, deve-se frisar que a condenação pela prática de abuso do poder reclama a apresentação de provas robustas da sua ocorrência, não podendo se fundar em meras presunções como parece crer o Investigante. Um exame mais acurado do que apurado nos autos expõe a fragilidade da tese autoral, na medida



em que sequer restou demonstrada qualquer prática ilícita e, menos ainda, se desincumbiu a Investigante de articular ainda os indícios de amostras daquilo que alega.

O abuso de poder político, na lição de Adriano Soares da Costa, se configura quando houver *“uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter voto para determinado candidato. (...) deve ser visto como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa”*¹. E, nos termos da jurisprudência do e. TSE, o abuso de poder econômico configura-se por *“emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas”*², necessitando trazer evidências de gravidade do fato.

Na mesma toada é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão quando da definição do abuso de poder econômico que, em diversos julgados, assentou que *“caracteriza-se pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito.* Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, FRAUDE, CORRUPÇÃO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS FRÁGEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. [...]. 2. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. **Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito. [...]. 8. A ausência de robustez e certeza das provas carreadas aos autos não contribui para a formação da convicção do magistrado que deve ser, para a cassação do mandato eletivo, isenta de**

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 517.

² TSE, Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEI nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves



qualquer dúvida acerca da configuração do ilícito eleitoral imputado. 9. Recurso desprovido para manter a sentença de primeiro grau que julgou a ação de investigação judicial eleitoral improcedente. (RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL nº060062490, Acórdão, Des. Rodrigo Maia Rocha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/07/2024).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. **AÇÃO DE INVESTISGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO APARELHO CELULAR. INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO DO PRINTSCREEN DA SUPOSTA CONVERSA ENTRE O INVESTIGADO E ELEITORA. ART. 282, §2º CPC. NULIDADE DE PROVAS. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. PROVA ILÍCITA. INQUÉRITO POLICIAL. ILÍCITO POR DERIVAÇÃO. MÉRITO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22, LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...]** 4. A demanda reclama a análise também sob a ótica do abuso de poder econômico e político, na forma do art. 22 da LC nº 64/90. **O abuso de poder econômico se configura pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais de ordem tal que possa comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os players, visando a candidatura do agente ou do beneficiário do abuso. [...]** (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral Em Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060105121/MA, Relator(a) Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Acórdão de 14/03/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 66, data 19/04/2023).

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou os requisitos para caracterização do abuso de poder econômico, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INCONFORMISMO. [...] 3. **Esta Corte já consignou que, "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento" (AIJE 0601779-05,



rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021). [...] (TSE - RO-EI: 060387989 SALVADOR - BA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/09/2021, Data de Publicação: 01/10/2021).

Por fim, leciona José Jairo Gomes que o abuso de poder compreende o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos, havendo ainda necessidade de o abuso ostentar finalidade eleitoral, carreando benefício a candidato em campanha eleitoral.³

Pois bem, face às jurisprudências e doutrina trazidas à baila, para a configuração do abuso de poder econômico deve-se observar a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Sob o ângulo qualitativo, a conduta orquestrada como ilícita deve evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo dos Investigados.

Em relação ao prisma quantitativo, não ficou evidenciado que as ações imputadas como ilícitas alcançaram “milhares de eleitores”, especialmente se considerarmos que a diferença de votos entre o candidato eleito e o opositor derrotado foi ínfima.

Nada há nos autos conduta que se amolde aos contornos definidos pela doutrina pelos julgados já sedimentados. Reitera-se que **as únicas provas trazidas aos autos pela Investigante foram vídeos/publicações feitas por próprios integrantes do grupo político do partido Investigante. Além disso, um vídeo e imagens**

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 20. ed., ver., atual e reform. – Barueri [SP]: Atlas, 2024.



imprestáveis, pois não trazem qualquer dado seguro, como data e loca, além de verificação.

O que se tem, efetivamente, é que no caso dos autos não se consegue chegar, sequer, à análise do grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) ou da análise de sua repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), uma vez que inexistem provas de que **as condutas ora apontadas repercutiram na seara eleitoral ou que apresentaram gravidade apta a influenciar no pleito e configurar abuso de poder.**

Apenas por amor à argumentação, mister pontuar, sobre a pavimentação asfáltica, que inexistente viés **eleitoral e, ainda, que não houve significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral.**

Pois bem, a Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores essenciais para a higidez do regime democrático, evidenciando preocupação com a preservação da vontade do leitor.

A busca da autenticidade ou verdade eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí que não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático. Tendo por base o princípio nuclear da normalidade e legitimidade do pleito, por força de opção do legislador constituinte (art. 14, 9º, da CF),

O Investigante não se desincumbiu, em nenhum momento, de provar ou de demonstrar indícios sérios de que tenha ocorrido interferência na normalidade do pleito.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é o remédio jurídico adequado para combater atos de abuso praticados com capacidade para macular a



legitimidade das eleições. E, nos autos, as alegações suscitadas são frágeis, despidas de provas - ainda que indiciárias - a demonstrar qualquer ato que tenha tido gravidade e capacidade de atingir a igualdade de chances.

Não há absolutamente nada nos autos, além da verborragia da exordial, que indique o objetivo de cooptação ou interferência junto ao eleitorado. São apenas vídeos e publicações em rede social de terceiros, além de uma gravação e fotografias sem autenticação que possa atestar sua veracidade, desprovidos de, sequer, uma única correlação ao pleito vindouro de 2024.

Outrossim, no tocante ao aspecto da gravidade da conduta, este também não se encontra no caso em espeque. Além da ausência da comprovação inequívoca de conduta com viés eleitoral, não se vislumbra, na espécie, a existência de gravidade apta a configurar abuso do poder político e econômico, suficiente para interferir na legitimidade das eleições, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

Nesse sentido já decidiu e. Corte do TRE/MA, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato apontado como abusivo em sede de AIJE não pode estar ancorado em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Isso porque o abuso de poder político e econômico recebeu tratamento qualificado na Constituição Federal, notadamente com vistas a proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva de práticas abusivas, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, o que não se verifica no presente caso. [...]. (TRE/MA, Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060051159 - Bom Lugar – MA, Acórdão de 18/04/2022, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 25/04/2022). (grifou-se)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA



DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. NÃO COMPROVADA A COMPRA DE VOTOS PELOS CANDIDATOS E/OU ANUÊNCIA NA COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE FATO QUE CONFIGURE ALGUMA DAS CONDUTAS TÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A captação ilícita de sufrágio está prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. Da própria dicção legal, é possível extrair os requisitos indispensáveis para a sua configuração, que são eles: (i) a realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na finalidade de obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral. 2. **À vista da gravidade das sanções, o Tribunal Superior Eleitoral tem exigido "provas lícitas e seguras" de todos os elementos que caracterizam a figura do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, "sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido"** (RESPE: 82165 CEDRAL - SP, Relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 03/08/2015. 3. A sentença não merece quaisquer reparos em relação às conclusões firmadas quanto à legitimidade ad causam do representado Adelson. De forma correta, este foi mantido no polo passivo para a apuração dos fatos sob a ótica do abuso de poder econômico, em relação aos quais pode, em tese, sofrer as consequências estipuladas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. 4. De maneira acertada, a sentença excluiu o representado Adelson do polo passivo da presente demanda, porquanto, na linha da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais Eleitorais, terceiro não-candidato não pode integrar o polo passivo de representações que discutam captação ilícita de sufrágio, ainda que apontado como agente de quaisquer das condutas que a configurem. 5. No que toca à análise dos eventos narrados sob a ótica da captação ilícita de sufrágio, não restou provado que as condutas descritas na inicial tenham se dado no intervalo de tempo que autoriza o enquadramento destas no ilícito descrito no art. 41-A da LE. Assim, na linha do que entende o Tribunal Superior Eleitoral, a não demonstração de algum dos requisitos do tipo deve, por si só, conduzir à improcedência do pedido, na linha do entendimento esposado pelo juízo a quo. 6. A demanda reclama a análise também sob a ótica do abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, que se configura pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais de ordem tal que possa comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os players, visando a candidatura do agente ou do beneficiário do abuso. 7. **O entendimento do TSE é de que, para se caracterizar o abuso de poder, "impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento"**. 8. Nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou ter tido conhecimento, nem



por ouvir dizer, da realização de qualquer obra, terraplanagem, construção de estradas ou da utilização de tratores e outros maquinários por parte dos recorridos. A instrução revelou, ao revés, que o trator visto no vídeo, identificado com logotipo da JC Empreendimentos, era pertencente à empresa de propriedade do irmão do Investigado Leonardo César Ribeiro Sousa, e estava a realizar um serviço privado que teria sido solicitado pelo Sr. Carlos Augusto Morais, e que Adelson Filho, funcionário da mencionada pessoa jurídica, estava apenas na supervisão de uma obra realizada pela empresa em que trabalha. 9. Quanto à alegação de oferta de instalação de energia elétrica em poço artesiano, não há prova documental, e, de uma forma geral, as testemunhas ouvidas afirmaram desconhecer o fato, encontrando respaldo apenas no depoimento de testemunha singular, situação que exige a observância o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral. 10. No que toca à instalação das torres de internet na região da zona rural de Colinas, a testemunha Marilene Moura Oliveira afirma que o empreendimento se deu por "ordem do Léo" e com a participação do recorrido Adelson, no entanto, a sua fala não encontra eco nos demais depoimentos tomados, pois, acerca da instalação, nenhuma outra testemunha o corrobora, tampouco há prova documental nesse sentido. 11. O proprietário da empresa responsável pela instalação, além de ter afirmado desconhecer os recorridos e que estes nunca conversaram sobre o assunto, deu explicações plausíveis para a decisão de instalar as torres nas localidades, o que teria se dado por estarem elas numa região sem concorrentes, onde ainda não havia internet, e para onde já havia uma efetiva expansão da empresa. 12. No que toca ao pagamento, por parte dos recorridos, do serviço de internet para moradores dos povoados mencionados na inicial, também inexistente prova documental, porém a acusação encontra respaldo no que foi dito por duas das testemunhas ouvidas. As demais, no entanto, afirmaram nunca ter ouvido falar, nas redondezas onde moram, que os recorridos tenham sido responsáveis pela disponibilização/pagamento de internet nas localidades, muito menos que o tenham feito em prol de qualquer candidatura. 13. Por não ter sido corroborado por outros meios, e por ser relativo a fatos que não presenciou, mas apenas ouviu dizer, o depoimento da testemunha Marilene, quanto ao ponto, deve ser tomado como destituído de credibilidade e robustez, e não há como utilizá-lo para fins de fundamentar decreto condenatório, máxime os bens jurídicos aqui tutelados. 14. A suposta oferta de disponibilização de serviços de internet e seu posterior pagamento - que teria ocorrido até as eleições de 2020 - feita à testemunha Luís Gonçalo de Sousa pelo Investigado Adelson Filho não foi presenciada por ninguém. E ainda que tenha sido, não há nos autos qualquer afirmativa nesse sentido, nem foram tomados os indispensáveis testemunhos. 15. O contexto dos autos acaba por deixar o depoimento de Luís Gonçalo de Sousa como prova singular e exclusiva acerca da ocorrência da conduta. Nesse passo, nos termos do pré-falado artigo 368-A do Código Eleitoral, tal elemento de prova não será aceito nos processos que possam levar à perda do mandato. 16. O relato da testemunha, além de não confirmado por nenhum outro elemento de prova, conflita com a narrativa do responsável pela empresa de internet, a testemunha Marrony, citado em uníssono como o "rapaz de Paraibano que colocava a internet",



o qual categoricamente refutou que tenha negociado, nos termos narrados, os seus serviços, sendo ele o único de sua empresa que realiza as tratativas com os interessados. **17. Quanto à distribuição de cestas básicas, não se pode ter convicção de que a distribuição das cestas teve motivação eleitoreira, especialmente considerando que, segundo o relato de todas as testemunhas que presenciaram ou tiveram conhecimento do fato, não houve pedido de votos, tampouco a realização de discurso político ou menção a candidaturas.** 18. Há plausibilidade nos motivos declinados - entrega motivada e antecipada em decorrência da pandemia da Covid-19 - além de ter restado provado que era hábito dos Investigados proceder a distribuição de cestas para pessoas carentes da zona rural de Colinas, o que acontecia há alguns anos, muito antes de o Investigado Leonardo Sousa lançar-se candidato, o que ocorreu pela primeira vez no ano de 2020. 19. **Não há demonstração do encadeamento dos fatos quanto ao evento relatado e a sua repercussão - probabilidade para causar desequilíbrio na disputa, de modo abalar a normalidade e a legitimidade das eleições - especialmente considerando que não restou demonstrada a amplitude da distribuição de cestas nos povoados citados, de modo a permitir um juízo de aproximação quanto ao risco de que tenham conspurcado a vontade do eleitor.** 20. **A prova dos autos não admite a conclusão indubitosa da gravidade da conduta, pois não foi possível desvelar que o fito principal da distribuição das cestas básicas tenha sido a obtenção de dividendos eleitorais para o Investigado Leonardo Ribeiro, diante das circunstâncias particulares do caso, e tampouco restou demonstrado que os atos tenham tido amplitude suficiente para, num juízo de probabilidade, reverberar na legitimidade do pleito.** 21. O TSE firmou entendimento de que, na ausência de juízo seguro acerca da ocorrência do ilícito, seja privilegiado o resultado das urnas. 22. Tudo considerado, os elementos probatórios trazidos aos autos não permitem a conclusão segura de que tenha efetivamente ocorrido abuso de poder econômico por parte dos Investigados, razão pela qual a sentença deve ser mantida também nesse particular. 23. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral Em Acao De Investigacao Judicial Eleitoral 060031688/MA, Relator(a) Des. Cristiano Simas De Sousa, Acórdão de 22/08/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 195, data 15/09/2022.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência da e. Corte Superior Eleitoral, “nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder em eleição depende, também, da gravidade da conduta, considerando-se o contexto do pleito. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude da influência que possa produzir na disputa eleitoral” (RO 7299-06, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 14.12.2021).



Finalmente, no que toca à alegação de abuso no uso dos meios de comunicação, nada trouxe a inicial tanto na causa de pedir, quando em provas. Em que pesem as afirmações feitas pela Investigante acerca desse fato, o que se vê nos autos é que nada há a amparar essa assertiva, restando absolutamente inócua a pretensão do Investigante em ver os Investigado condenado, a qualquer maneira, por abuso de poder.

Frise-se que essa modalidade de abuso exige intenção em utilizar indevidamente o meio de comunicação social para beneficiar determinada candidatura. Ocorre que no caso dos autos o Investigado não aparece em nenhum vídeo, tanto que, sequer, há menção às suas redes sociais.

A Investigante busca a procedência da presente Ação, com aplicação da inelegibilidade por 08 (oito) anos ao Investigado pela prática de abuso de poder econômico, político e uso dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, conforme consta nos seus pedidos.

No que se refere ao abuso de poder político, este prescinde de robustas provas aptas a comprovar o comprometimento da legitimidade das eleições por condutas de **agentes públicos, que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.**

Não é o que ocorre no caso concreto. De que modo estaria o Investigado agindo com o fito de beneficiar a candidatura do seu aliado político? Basta analisar as imputações:

a) suposta boca de urna e compra de votos ancoradas em um único vídeo que, claramente, foi forjado, pois se desconhece as pessoas que nele aparecem, se são eleitores e, até mesmo, quem entregou o envelope contendo dinheiro e santinhos;



b) suposta confecção de santinhos falsos com o fim de prejudicar a candidatura do opositor, mais uma vez, SEM QUALQUER PROVA de que fora feita pelo Investigado e seu grupo;

c) supostas licitações e pagamentos sem o devido empenho e previsão orçamentária que não passam de meras ilações, pois não cuidou o Investigante de juntar UMA PROVA que seja;

d) Suposto desequilíbrio eleitoral promovido por pavimentação asfáltica LEGÍTIMA e promovida por programa governamental. De forma as conjecturas poderiam beneficiar a candidatura do candidato eleito?

Não há, pois, elementos de prova suficientes para autorizar a conclusão da ocorrência de abuso de poder político, de modo que a referida imputação se acha desamparada de provas mínimas, que dirá a robustez necessária para demonstrar cabalmente a gravidade dos fatos, requisito para ocorrência de abuso de poder. A jurisprudência do TRE/MA aponta para o mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, RELIGIOSO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DIVERSAS IMPUTAÇÕES QUE ENSEJARIAM A CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. PROVAS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONCUSSAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PAUTADA SOMENTE EM INDÍCIOS DE VERACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito. 2. Para caracterização do abuso dos meios de comunicação, "[...] O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros [...]", de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (TSE, REspe nº 4709 –68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012, DJe de 20.6.2012). Hipótese que não se observou nos autos. 3. Em relação ao abuso de poder religioso,



não é toda manifestação em templo religioso, ainda que de fato propagandística eleitoral, que representa prática abusiva. Para tanto, a jurisprudência do TSE estipulou uma série de características circunstanciais, até mesmo para a caracterização da conduta como grave, como, por exemplo, i) se o candidato usou da palavra e, em caso positivo, qual o tempo utilizado e qual o teor do discurso; ii) se os líderes religiosos pediram efetivamente voto para o candidato ou o apresentaram como o escolhido da Igreja; iii) se a participação do candidato nos eventos foi com fins eleitorais; iv) se houve distribuição de material de propaganda; v) se foram despendidos recursos, sejam materiais ou humanos, em benefício do candidato (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060387989, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 143, Data 04/08/2021, Página 0). Assim, mera menção de apoio a candidato não se conforma como abuso de poder. 4. **Segundo o entendimento do TSE, "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)"** (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019). **No mesmo sentido, [...] para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral [...]"** (AgR-RO nº 0602518-85/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.2.2020, DJe de 18.3.2020). 5. In casu, a desarmonia dos depoimentos prestados em Juízo não permite ao julgador inclinar-se a um em detrimento do outro, de forma que a prova em comento se mostra frágil e insubsistente, não se arrimando em nenhuma outra que permita um juízo condenatório de elevada gravidade. 6. **É pacífico na doutrina e na jurisprudência do TSE que só é cabível ao Judiciário retirar o mandato político daquele que o conseguiu por meio legítimo (voto da maioria dos cidadãos), mediante decisão fundamentada em provas inequívocas tanto da conduta praticada, quanto da participação do detentor do cargo público.** 7. **A ausência de robustez e certeza das provas carregadas aos autos não contribui para a formação da convicção do magistrado que deve ser, para a cassação do mandato eletivo, isenta de qualquer dúvida acerca da configuração do ilícito eleitoral imputado.** 8. **A conformação de prática abusiva, além dos elementos robustos e específicos necessários, deve observar a cautela de poder representar uma grave mudança na vontade do eleitorado, o que redobra a responsabilidade do julgador de impor as severas sanções respectivas, como a cassação e multa, além do efeito de tornar determinado cidadão inelegível.** 9. Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau que julgou a ação de investigação judicial eleitoral improcedente. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral Em Acao De Investigacao Judicial Eleitoral 000067789/MA, Relator(a) Des. Rodrigo Maia Rocha, Acórdão de 11/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 69, data 29/04/2024).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. DECADÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO.



AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Uma vez que não foram citados todos os seis vereadores que participaram do suposto ato ilícito, resta configurada a decadência, visto que os autores e coautores da conduta devem figurar no polo passivo da demanda, já que suas participações foram imprescindíveis para o afastamento do titular do Executivo Municipal. **2. O abuso de poder político ou econômico pode ser entendido como aquele que ocorre nas ocasiões em que agentes públicos (sejam eles exercentes de cargos eletivos, servidores públicos em sentido estrito, servidores comissionados, servidores contratados temporariamente e até mesmo voluntários a serviço da Administração Pública- vide art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97) valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral** 3. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, prevê que a hipótese de incidência do abuso de poder exige a demonstração da gravidade dos fatos, o que não se verifica no presente caso. **4. As provas juntadas aos autos não foram suficientes para comprovar as condutas narradas na inicial, não sendo possível denotar que os recorridos cometeram abuso de poder político, em detrimento da liberdade de voto, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.** 5. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral 060041726/MA, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Acórdão de 29/03/2022, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 63, data 08/04/2022).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2014. CARGO DE GOVERNADOR. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. **A configuração de abuso do poder político exige a existência de provas incontroversas de sua ocorrência e da influência da conduta no resultado do pleito.** II. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar anormalidade e a legitimidade do pleito. III. Ação julgada improcedente. INVESTIGACAO JUDICIAL nº215163, Acórdão, Des. Antonio Guerreiro Júnior, Publicação: DJ - Diário de justiça, 17/12/2014.

Certo é que não há elementos mínimos que indiquem qualquer abuso, seja de poder econômico, seja de poder político. Não custa lembrar que na linha da jurisprudência do c. TSE:

"[...] para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, **com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma**"(TSE. REspe 682-54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes).



AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** PROVIMENTO.1. [...] .2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o **abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.**3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a "**gravidade das circunstâncias que o caracterizam**", nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. [...]. 7. De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a **caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão.** 8. Recursos especiais a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se as medidas liminares deferidas e referendadas por esta Corte nas Tutelas Cautelares Antecedentes 0600641-61 e 0600639-91. (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060041087, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 23/02/2023)

É nítida a fragilidade tanto da tese criada pela contraparte, como das provas que acompanham a inicial. No entanto, certo é que na forma do artigo 22, caput, da LC 64/90, é ônus do autor da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, instruir a sua demanda com as provas que entende indicar o abuso.

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E **ABUSO DO PODER ECONÔMICO.** MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. [...] 11. O art. 435, parágrafo único, do CPC admite a juntada posterior de "documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos", atribuindo à parte o ônus de "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. No caso, consta do acórdão regional que a mídia em questão não é prova nova, uma vez que foi produzida antes do ajuizamento da ação. Tampouco foi alegada a impossibilidade de sua juntada anteriormente. Não foram preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 435 do CPC. 12. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 97229, Acórdão, Relator(a)



Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/08/2019).

Deveras, a procedência da ação em exame requer sempre a apresentação de prova irrefragável dos fatos em que se baseia.

O abuso de poder deve estribar-se em fatos objetivos, adequadamente demonstrados nos autos do processo por meio de provas seguras, produzidas validamente sob a égide de um processo justo e democrático (*due process of law*), respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Afinal, trata-se de grave restrição imposta ao exercício de direito político fundamental.

Prova não se confunde com elemento de informação. Diferentemente deste, a prova é sempre produzida em um processo judicial, sob o contraditório. Assim, sem que exista esse crivo processual, o que se tem são meros elementos informativos, e não propriamente prova.

A relevância dessa distinção está em que a decisão judicial que julga o mérito da causa deve se basear em provas regularmente produzidas no processo. Observe-se, porém, que a prova pode ser colhida ou produzida antes da instauração do processo; isso ocorre em um procedimento denominado "produção antecipada de prova", previsto nos arts. 381 a 383 do CPC.

Podem-se apontar três caracteres básicos na prova, devendo ser admissível, pertinente e concludente. A admissibilidade consiste em não ser a prova vedada por lei e apresentar valor jurídico para demonstrar o fato alegado. Sendo prevista forma especial, ela deverá igualmente ser especial.

A pertinência refere-se à circunstância de a prova ser própria ou adequada para demonstrar o fato probando. Deve existir correlação entre ela e o evento que se pretende evidenciar. Ou melhor: a prova deve desvelar fatos que se

relacionem com a questão discutida, devendo ser útil para o esclarecimento dos fatos discutidos, sem margem razoável de dúvida no espírito do intérprete.

Desse modo, ante a todos os fatos aqui apresentados, a demanda revela-se fincada em meras presunções, destituída de qualquer comprovação de abuso, de modo que não há elementos robustos que indiquem qualquer ilícito, devendo a ação de investigação judicial ser julgada improcedente.

V. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência, o acolhimento das preliminares suscitadas, a desconsideração dos prints, vídeos e áudios anexados, pois inservíveis para fins de comprovação/autenticidade da versão autoral, pelo que se impugna o meio de prova colacionada aos autos, e/ou sejam julgados improcedentes os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, sobretudo a oitiva de testemunhas abaixo arroladas, assim como e requisição de outros documentos novos que se fizerem necessários ao longo da instrução.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caxias/MA, 27 de novembro de 2024.

Termos em que,
Pede deferimento.

Anna Graziella Santana Neiva Costa

OAB/MA 6.870

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, brasileiro, divorciado, prefeito da cidade de Caxias/MA, inscrito no CPF sob o n.º 324.989.503-20, com endereço à Avenida Santos Dumond, n.º. 316-A, Caxias/MA.

OUTORGADAS: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MA sob o n.º 6.870, com escritório na cidade de São Luís/MA, na Rua Miquerinos, Quadra 32, Loteamento Boa Vista, Edifício Golden Tower, sala 1007, Renascença II, CEP 65075-045, integrante da sociedade de advogados ANNA GRAZIELLA NEIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.687.122/0001-91, registrada na OAB/MA sob o n.º 612, com sede no mesmo endereço e LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAÚJO COSTA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MA sob n.º 13.980 com escritório no endereço acima mencionado.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui suas bastantes procuradoras as advogadas devidamente qualificadas acima, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", para, em conjunto ou separadamente, representá-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, estando as mandatárias autorizadas, a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo(s) nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário à defesa do Outorgante e ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Luís-MA, 27 de novembro de 2024.



FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II
Cep 65075-045 - (98) 3302-0401

1

PROCURAÇÃO EM ANEXO.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:50

Número do documento: 24112918014325500000117521770

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918014325500000117521770>

Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 29/11/2024 18:01:44

PROCURAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

OUTORGANTE:

MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA, BRASILEIRO, CASADO, MÉDICO VETERINÁRIO, PORTADORA DE CPF N.º 852.128.813-15, DOMICILIADO E RESIDENTE À RUA PROJETADA, N.º 12, BAIRRO DINIR SILVA, EM CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, CEP N.º 65.605-350. TELEFONE COM WHATSAPP: (86) 99921-0969 E EMAIL: MARIO_SOUSAVET@HOTMAIL.COM

OUTORGADOS:

JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB/MA N.º 6679, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL À RUA AARÃO REIS, N.º 528, CENTRO, EM CAXIAS/MA, CEP N.º 65.606-020, INTEGRANTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS JAMES LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, AO TIMBRE QUALIFICADA

PODERES

PARA O FORO EM GERAL, COM AS CLÁUSULAS **AD JUDICIA ET EXTRA**, PODENDO PROPOR CONTRA QUEM DE DIREITO AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDÊ-LO(A) NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO-SE UMAS E OUTRAS ATÉ A DECISÃO FINAL, PODENDO AINDA TRANSIGIR, FIRMAR ACORDO OU COMPROMISSO, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, AGINDO SOMENTE EM CONJUNTO OU *IN SOLIDUM* E SUBSTABELECEER ESTA A OUTREM, COM OU SEM RESERVA DE PODERES, DANDO TUDO POR BOM, FIRME E VALIOSO E, AINDA, **ESPECIAIS**, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 55/09, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DO PCA N.º 200910000023502 – CNJ, **PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM PROCESSOS, SECRETARIAS JUDICIAIS, CONTAS JUDICIAIS, DEPÓSITOS JUDICIAIS OU OUTRO MEIO ASSEMBELHADO, MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR – RPV, OU OUTRO MEIO IDÔNEO EQUIVALENTE.**

CAXIAS (MA), 16 DE MAIO DE 2024.



OUTORGANTE

PÁGINA 1 DE 1

ZapSign 492870eb-9536-4d0f-a14d-7f4f7df3e3e5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2012

Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:50

Número do documento: 24112918014428300000117521772

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918014428300000117521772>

Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 29/11/2024 18:01:45

 Vamos conversar sobre Direito?



MARIO ASSUNCAO.PROCURACAO 2024.pdf

Documento número 492870eb-9536-4d0f-a14d-7f4f7df3e3e5



Assinaturas

 **MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA**
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 177.51.247.175 / Geolocalização: -4.862158, -43.363882

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_4_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.4.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Maio 24, 2024, 11:58:08

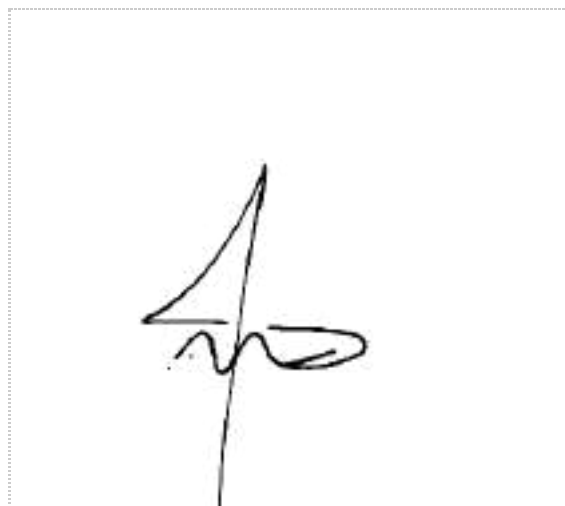
E-mail: mario_sousavet@hotmail.com

Telefone: + 5586999210969

ZapSign Token: 19e6f656-****-*****-****-b8d7a3911cc3

Foto do rosto (selfie) anexa.

Foto do documento anexa.



Assinatura de MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO...

Foto do rosto (selfie) de MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA:



ZapSign 492870eb-9536-4d0f-a14d-7f4f7df3e3e5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:50
Número do documento: 24112918014428300000117521772
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918014428300000117521772>
Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 29/11/2024 18:01:45

Foto do documento de MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA:

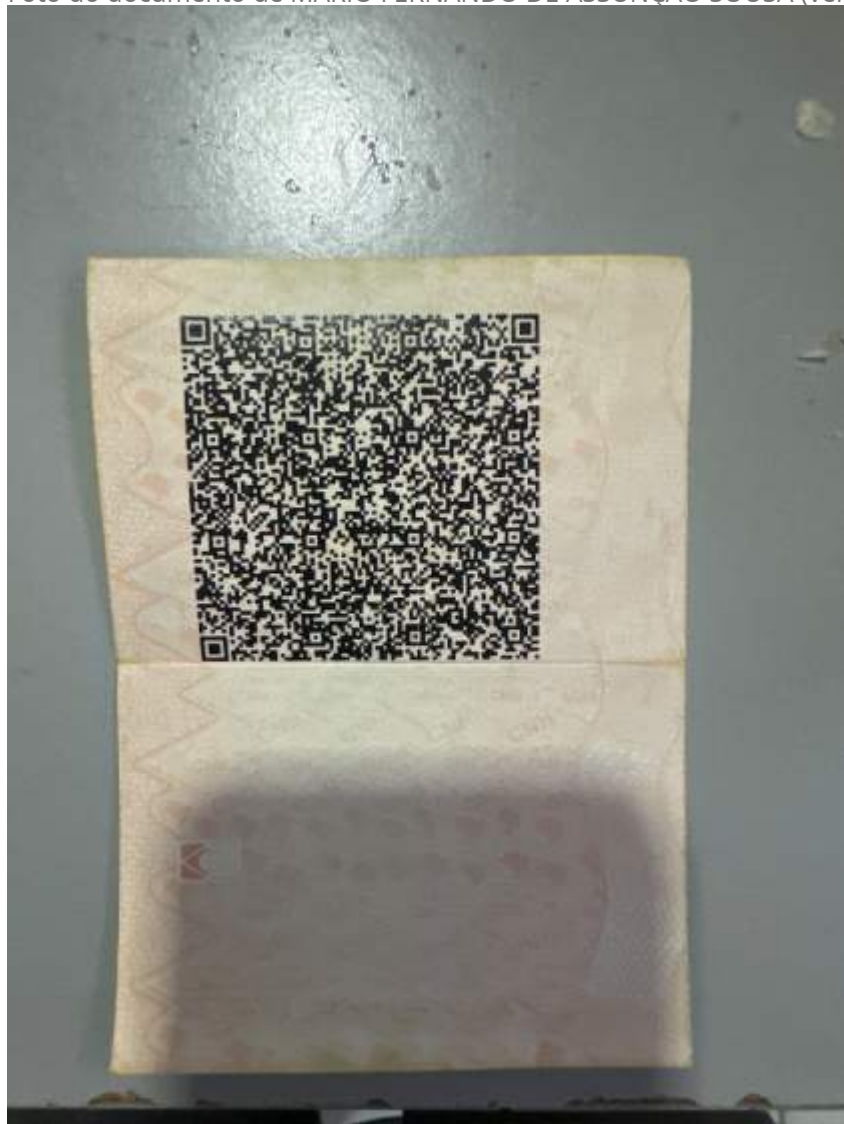


ZapSign 492870eb-9536-4d0f-a14d-7f4f7df3e3e5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:50
Número do documento: 24112918014428300000117521772
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918014428300000117521772>
Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 29/11/2024 18:01:45

Foto do documento de MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA (verso):



Hash do documento original (SHA256):
121b68e3b36b367262443aabfe1cd7aaf0ac736a6b696a6d963c1e0a2de4eeeb

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=492870eb-9536-4d0f-a14d-7f4f7df3e3e5>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 492870eb-9536-4d0f-a14d-7f4f7df3e3e5, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br



ZapSign 492870eb-9536-4d0f-a14d-7f4f7df3e3e5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:50
Número do documento: 24112918014428300000117521772
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918014428300000117521772>
Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 29/11/2024 18:01:45

PETIÇÃO EM ANEXO.



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:51

Número do documento: 24112918141940900000117522237

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112918141940900000117522237>

Assinado eletronicamente por: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - 29/11/2024 18:14:20

Ao Juízo da 4.ª Zona Eleitoral, em Caxias, no Estado do Maranhão.

REF. PROC. N.º AIJE 0600937-24.2024.6.10.0004 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
INVESTIGANTE : **PODEMOS**
INVESTIGADOS : **MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA E OUTROS**

MÁRIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA, previamente qualificado, neste ato por seu advogado regularmente constituído, vem, tempestivamente (citação pessoal realizada em 25/11/2024 - Doc. Id. n.º **124662707 - OUTROS DOCUMENTOS (CAMSCANNER 25 11 2024 13.34)**), apresentar

DEFESA

aos termos da inicial e documentos apresentados por **PODEMOS (ÓRGÃO PROVISÓRIO DE CAXIAS/MA)**, igualmente qualificado, pelas razões de fato e direito adiante expostas para, ao final, requerer.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Por meio de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Investigante, demandou ao Judiciário Eleitoral, insurgindo-se sobre um suposto abuso de poder político e econômico alegando que o atual Prefeito Fábio Gentil, o Vereador Mario Assunção, o candidato Gentil Neto e o candidato Eugênio Coutinho violaram a legislação eleitoral de forma abusiva para beneficiar a

PÁGINA 1 DE 18



eleição dos candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e vereador cooptando votos de forma irregular.

Em sua narrativa alega que o atual Prefeito Fabio Gentil com o intuito de “fazer caixa” para a campanha de Prefeito e agradar a comunidade realizou licitações para reforma de Postos de Saúde e escolas nas áreas urbanas e rurais, tudo feito a toque de caixa, sem previsão orçamentária, para compra de votos, testemunhada por toda a cidade e zona rural, segundo o partido investigante, e como prova de sua alegação junta um vídeo postado na rede social de uma pessoa identificada como Fabiano Henrique.

Alega, também, que foram espalhados santinhos, cartazes e farto material de propaganda com informações falsa sobre os candidatos Paulinho, Daniel Barros e outros em locais de votação de Caxias, com imagens de Paulinho e Daniel Barros e do ex-presidente Jair Bolsonaro “pedindo votos”. Nesse Santinho continha número falso: Paulinho 21 e Daniel Barros 24000, no qual alegam que tinha como objetivo levar o eleitor a digitar o número errado e anular o voto.

Alegam, ainda, que o Prefeito Fábio Gentil em ação coordenada com o Governador do Estado Carlos Brandão, iniciaram em junho de 2024 asfaltamento de ruas e logradouros em troca de votos.

Ao final requer a cassação dos registros de candidatura ou diplomas dos investigados José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho, a cassação do mandato de Fábio José Gentil Pereira Rosa; aplicação de multa e decretação da inelegibilidade dos mesmos.

Em que pese todo o argumento trazido, não merece acolhimento o pedido do Investigante, pelos fatos aduzidos a seguir.

2 - DA IMPUGNAÇÃO DOS PRINTS E VÍDEOS SEM A DEVIDA AUTENTICIDADE DIGITAL (BLOCKCHAIN)

O investigante trás aos autos imagens retiradas de captura de telas de celulares (“print’s”) e vídeos, sem a devida autenticidade das imagens e vídeos, tais como a ata notarial (certificação em cartório) e/ou a autenticação por conservação de *hash* (certificação em blockchain) mesma tecnologia para autenticar transações bancárias, processos que duram apenas alguns segundos para serem realizados.

Além disso, não trouxe aos autos as mídias originais, não possui nenhum dado adicional de segurança, como o metadados das mídias originais. Essas informações são essenciais para que qualquer juízo possa comprovar a autenticidade do conteúdo e para que peritos possam atuar no caso, se necessário.

PÁGINA 2 DE 18



Nesse sentido, imprescindível atrair a incidência do art. 439 do CPC, *in verbis*:

ART. 439. A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO CONVENCIONAL DEPENDERÁ DE SUA CONVERSÃO À FORMA IMPRESSA E DA VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE, NA FORMA DA LEI.

Observa-se que os documentos juntados não podem ser considerados como válidos. Ademais, é notório de que todos os arquivos no formato de "print" e até mesmos os vídeos, para ter veracidade, devem ser autenticados o celular que aponta as provas deve ser apresentado e passado por perícia, circunstâncias que não aconteceu e, por tal razão, causam prejuízo à defesa dos Investigados.

Assim, o Investigante em nenhum momento comprova a autenticidade dos mesmos, o que impede admissão como prova válida em Juízo, sob pena de ofensa ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal. Se não, vejamos:

**TRE/RS
2024**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PELOS DEMANDADOS. NULIDADE DA JUNTADA DE DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE PRINT DE POSTAGEM EM REDE SOCIAL SEM AUTENTICAÇÃO. NULIDADE DE PRINTS DE CONVERSAS NO WHATSAPP. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOVAÇÃO ACUSATÓRIA EM ALEGAÇÕES FINAIS E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. MÉRITO. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ESCOLA MUNICIPAL E EM PARADA DE ÔNIBUS. RECONHECIDA A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. A SENTENÇA CONSIDEROU COMPROVADA A CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DE PLACA EM FRENTE A UMA ESCOLA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO PROIBIDO PARA PROPAGANDA INSTITUCIONAL, CONDENANDO O CANDIDATO REPRESENTADO À MULTA FIXADA EM CINCO MIL UFIR E CONSIDERANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. 2. REJEITADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO PARQUET. 2.1. NULIDADE DA JUNTADA DE DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. O ÓRGÃO MINISTERIAL INSURGE-SE CONTRA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA PROVA COLHIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. OITIVA COLHIDA SEM AS CAUTELAS INERENTES AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO, MORMENTE A ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. TAL CONDUÇÃO NA PRODUÇÃO DA PROVA NÃO SE COMPATIBILIZA COM A FACULTATIVIDADE DO DEPOIMENTO PESSOAL E COM O DIREITO AO SILÊNCIO, SEJA EM FASE EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL, CONFERIDA AOS ACUSADOS EM AÇÕES ELEITORAIS. INVALIDADE DA PROVA. 2.2. NULIDADE DE PRINT DE POSTAGEM DE REDE SOCIAL SEM AUTENTICAÇÃO. IMAGEM NÃO COLHIDA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, MAS A ELE ENTREGUE JÁ SUPOSTAMENTE EXTRAÍDA E ENTÃO ENCARTADA EM NOTÍCIAS DE FATO PRODUZIDAS POR TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS NOS AUTOS, SEM REFERÊNCIA À URL ORIGINAL E SEM NENHUM RECURSO DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO. CABERIA AO INTERESSADO DEMONSTRAR A DISPONIBILIDADE DA PUBLICAÇÃO NA URL ORIGINAL OU APRESENTAR A AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO, OU POR ATA NOTARIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, E 422, § 1º, DO CPC. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. 2.3. NULIDADE DOS PRINTS DE CONVERSAS NO WHATSAPP. UMA VEZ IMPUGNADAS PELA PARTE CONTRÁRIA, AS IMAGENS SÃO IMPRESTÁVEIS COMO PROVA ACUSATÓRIA, POIS NÃO TÊM A SUA AUTENTICIDADE CONFIRMADA POR ATA NOTARIAL, PERÍCIA OU POR QUAISQUER OUTROS MEIOS CAPAZES DE ATESTAR O TEMPO E A ORIGEM DAS MENSAGENS, BEM COMO A VERACIDADE DE SEUS CONTEÚDOS. INVALIDADE. 3. AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS REPRESENTADOS. 3.1. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. A QUESTÃO ATINENTE À NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO ENTRE OS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS E OS AUTORES DOS FATOS TIDOS COMO ILÍCITOS FOI ENFRENTADA POR ESTE TRIBUNAL, NESTES MESMOS AUTOS, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM FACE DA PRIMEIRA SENTENÇA DO JUÍZO ELEITORAL. A NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE NÃO MAIS CONSIDERA EXIGÍVEL A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIADO E AUTOR DA CONDUTA ILÍCITA EM AÇÃO

PÁGINA 3 DE 18

 Vamos conversar sobre Direito?



DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. O MESMO FUNDAMENTO, TEORICAMENTE, TAMBÉM CABERIA NAS REPRESENTAÇÕES POR CONDUTAS VEDADAS. [...]

(TRE-RS - REL: 0600803-21.2020.6.21.0007 BAGÉ - RS 060080321, RELATOR: CAETANO CUERVO LO PUMO, DATA DE JULGAMENTO: 19/03/2024, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE-52, DATA 22/03/2024)

**TRE/MG
2018**

“RECURSO ELEITORAL Nº 508-26.2016.6.13.0256 PROCEDÊNCIA: 328ª ZONA ELEITORAL, DE SÃO JOÃO DEL REI, MUNICÍPIO DE TIRADENTES RECORRENTE: EMÍLIA ROSA DE ANDRADE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. MENSAGEM COM MENÇÃO AO NÚMERO DO CANDIDATO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA GARANTIA DE SILÊNCIO. REJEITADA. (...) REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA NÃO CRIMINAL. MÉRITO CONTEÚDO DA MENSAGEM. FOTO DO PRÉ-CANDIDATO, ASSOCIADA AO TEXTO "PRA VEREADOR LUIZ DO DITO 45321". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. FATO NÃO ALBERGADO PELAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS E PERMISSIVAS DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. **RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA ATRIBUÍDA À REPRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE E PUBLICAÇÃO DA MENSAGEM NOS AUTOS. O REPRESENTANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR QUE A MENSAGEM FOI VEICULADA PELA REPRESENTADA (RECORRENTE).** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO, ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. BELO HORIZONTE, 28 DE JUNHO DE 2018. JUIZ ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA RELATOR

(TRE-MG - RE: 50826 TIRADENTES - MG, RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2018, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJEMG - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO-TREMG, TOMO 129, DATA 18/07/2018)”

**TRE/PR
2023**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. OFENSA A DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS JORNAIS E DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. **AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL QUANDO SE CONSTATA A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO APRESENTADOS NA PEÇA RECURSAL E AS RAZÕES DE DECIDIR CONTIDAS NA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. 2. O POLO PASSIVO DA AIJE DEVE SER FORMADO POR CANDIDATO, PRÉ-CANDIDATO E TAMBÉM QUALQUER PESSOA QUE HAJA CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA ABUSIVA, NÃO SENDO PARTES PASSIVAS LEGÍTIMAS, CONTUDO, A PESSOA JURÍDICA, BEM COMO PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO, POR NÃO SE SUJEITAREM ÀS SANÇÕES PRÓPRIAS DA AÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA COLIGAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 3. CONQUANTO A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POSSA SE CONFIGURAR COM A COMPRA DE UM ÚNICO VOTO, É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE FORMA SEGURA E CABAL QUANTO À OFERTA, DOAÇÃO, PROMESSA OU ENTREGA DE BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA PELO CANDIDATO AO ELEITOR EM TROCA DE VOTO. 4. **À APRESENTAÇÃO DE PRINTS DE TELA E DE ÁUDIOS SEM CERTIFICAÇÃO DIGITAL E REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL SÃO PROVAS IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS, PORQUE PODEM TER SOFRIDO ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO.** 5. A CONTRADIÇÃO EM AFIRMAÇÕES DA PRINCIPAL TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NÃO PERMITE GARANTIR DE FORMA ROBUSTA A COMPRA DE VOTOS, NA FORMA DO ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. 6. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORAS TINHAM CIÊNCIA OU ANUÊNCIA EM RELAÇÃO A EVENTUAIS ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS. 7. NÃO CONFIGURAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, POIS NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO PARA A VEICULAÇÃO DAS MATÉRIAS, BEM COMO PORQUE OS CONTEÚDOS ESTÃO INSERIDOS NO CONTEXTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. 8. LEGALIDADE NA REMESSA DE PEÇAS À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, DO CP) EM RAZÃO DA PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



(TRE-PR - REL: 06004973720206160057 ITAMBARACÁ - PR 060049737, RELATOR: DES. JOSE RODRIGO SADE, DATA DE JULGAMENTO: 06/02/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/02/2023)”

**TRE/MG
2022**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO, E TICKETS FALSOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRIMEIRA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL TODOS OS RECORRIDOS ALEGARAM AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE O RECURSO E A SENTENÇA. A CORTE DECIDIU QUE, APESAR DE HAVER REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, OS RECORRENTES APRESENTARAM FUNDAMENTOS QUE SE OPÕEM, SUFICIENTEMENTE, À SENTENÇA RECORRIDA. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA PRELIMINAR ALEGADA POR APENAS DOIS DOS RECORRIDOS. REQUERERAM, CASO A PROVA DIGITAL IMPUGNADA SEJA CONSIDERADA NESTA INSTÂNCIA, QUE SE ACOLHA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, FACE AO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOBRE A REFERIDA PROVA. A CORTE DECIDIU QUE O ELEMENTO "PROVA" É MATÉRIA QUE SE ANALISA NO MÉRITO, E NÃO EM PRELIMINAR QUE SE LIMITA ÀS QUESTÕES DE REGULARIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. OS RECORRENTES ALEGARAM A OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, COM BASE EM: 1) DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS; 2) DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO; 3) DISTRIBUIÇÃO DE TICKETS FALSIFICADOS PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. 1) DA PROVA DIGITAL CONTESTADA SUPOSTA PROVA DIGITAL (PRINTS DE TELA DE GRUPO O WHATSAPP, VÍDEOS E ÁUDIOS), IMPUGNADA EM CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA EM CONTRARRAZÕES DE RECURSO. DECIDIU-SE COM BASE NA NORMA DO ART. 422, DO CPC. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DAS REFERIDAS PROVAS, SEJA POR MEIO DIGITAL, SEJA POR ATA NOTARIAL, A FIM DE LHES CONFERIR AUTENTICIDADE. A CONTESTAÇÃO DAS PROVAS RETIRA-LHES A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTEÚDO EXTRAÍDO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, E VÍDEOS GRAVADOS PELOS RECORRENTES, PODEM SER MODIFICADOS. AFASTADA TODA PROVA DIGITAL CONTESTADA, POR AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. 2) DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS, DINHEIRO, E TICKETS FALSIFICADOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ALEGAÇÕES DECIDIDAS COM BASE NAS PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS, COLHIDOS EM INSTRUÇÃO. CONSIDEROU-SE QUE: 1) BOLETINS DE OCORRÊNCIA NÃO COMPROVAM OS FATOS NELES CONTIDOS, POR SE TRATAR DE NARRATIVAS CONSTRUÍDAS DE FORMA UNILATERAL; 2) O INQUÉRITO JUNTADO ESTÁ INCONCLUSO, ALÉM DE SER PROCEDIMENTO QUE NÃO SE SUBMETE AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; 3) O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO CONFIRMOU OS FATOS ALEGADOS CONTRA OS RECORRIDOS; 4) DEPOIMENTOS PRESTADOS POR TESTEMUNHAS ARROLADAS PELOS RECORRENTES QUE NÃO SE CONFIRMARAM POR NENHUM OUTRO MEIO DE PROVA, E QUE FORAM INFIRMADOS POR ÁUDIOS, DEMONSTRANDO A POSSIBILIDADE DE TEREM SIDOS ELES FORJADOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADOS. CADERNO PROBATÓRIO CONSIDERADO FRÁGIL. JUÍZO DE CONDENAÇÃO QUE IMPLICARIA EM TORNAR INELEGÍVEIS OS RECORRIDOS, COM BASE APENAS EM PRESUNÇÕES E ILAÇÕES. RECUSO NÃO PROVIDO.

(TRE-MG - REL: 06005148120206130340 NOVA PONTE - MG 060051481, RELATOR: DES. MARCELO PAULO SALGADO, DATA DE JULGAMENTO: 07/12/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/12/2022)”

Ainda, o seguinte precedente do TRE-MA:

**TRE/MA
2024**

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA AUTÊNTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. O RECORRENTE ALEGA QUE OS RECORRIDOS DIVULGARAM PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM REDES SOCIAIS, SEM O DEVIDO REGISTRO, CONFORME ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. DETERMINAR SE A PROVA APRESENTADA (SUPOSTA CAPTURA DE TELA DE REDES SOCIAIS) É SUFICIENTE E AUTÊNTICA PARA COMPROVAR A IRREGULARIDADE E APLICAR A MULTA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A AUTENTICIDADE DA PROVA APRESENTADA (PRINT) FOI QUESTIONADA PELA PARTE RECORRIDA DESDE A CONTESTAÇÃO, RESSALTANDO A AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL OU QUALQUER OUTRA FORMA DE AUTENTICAÇÃO, COMO CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

PÁGINA 5 DE 18



 Vamos conversar sobre Direito?



4. O ART. 422 DO CPC ESTABELECE QUE REPRODUÇÕES DIGITAIS, QUANDO IMPUGNADAS, EXIGEM AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA, QUE NÃO FOI PROVIDENCIADA NA INICIAL, OU PERÍCIA, INVIÁVEL EM REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS DESTE JAEZ, POIS NÃO É ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME DECIDIDO PELO TSE NA REPRESENTAÇÃO Nº 060140547.

5. A AUSÊNCIA DE PROVA AUTÊNTICA E PRÉ-CONSTITUÍDA IMPEDE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR, CONFORME ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "A PROVA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO, POR MEIO DE PRINT DE TELA, QUANDO IMPUGNADO, DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE SUA VERACIDADE, SOB PENA DE SER CONSIDERADA IMPRESTÁVEL, NÃO SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM FACE DO RITO CÉLERE PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019"

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.504/97, ART. 33, § 3º; CPC, ART. 422; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019, ART. 17; RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19, ART. 16.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TSE, REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO Nº 060140547, REL. MIN. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, SESSÃO DE 26.10.2022. (RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº060002081, ACÓRDÃO, DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 05/10/2024)."

**TRE/MA
2024**

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO ATRAVÉS DE STORY DO INSTAGRAM. POSTAGEM DISPONÍVEL POR APENAS 24 HORAS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. CASO EM EXAME

1.1. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, COM BASE EM POSTAGEM EM REDE SOCIAL.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A VALIDADE DA PROVA APRESENTADA PARA COMPROVAR A AUTORIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL, COM VISTAS A CARACTERIZAR A PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A PROVA APRESENTADA PELA RECORRENTE, CONSISTENTE EM PRINT DE STORY DO INSTAGRAM, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTORIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO, VISTO QUE O RECURSO UTILIZADO PARA COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS FICA DISPONÍVEL POR APENAS 24 HORAS.

3.2. A AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL OU DE RELATÓRIOS EMITIDOS POR MEIOS ALTERNATIVOS QUE POSSIBILITEM A VALIDAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTEÚDO.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

4.2. TESE DE JULGAMENTO: "EM CASO DE ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM REDE SOCIAL, O ÔNUS DA PROVA DA AUTORIA E DA DATA DA PUBLICAÇÃO INCUMBE À PARTE QUE ALEGA O ILÍCITO. A PROVA APRESENTADA DEVERÁ POSSUIR A INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A VALIDAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTEÚDO, COMO ATA NOTARIAL OU RELATÓRIOS EMITIDOS POR MEIOS ALTERNATIVOS, A FIM DE EVITAR A MANIPULAÇÃO E GARANTIR A CONFIABILIDADE DA INFORMAÇÃO."

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº060005740, ACÓRDÃO, DES. JOSE VALTERSON DE LIMA, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 24/09/2024."

**TRE/MA
2024**

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. PRINT DE POSTAGEM EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE REGISTRO QUANTO AO REMETENTE E DESTINATÁRIO(S). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA POSTAGEM. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. BUSCANDO TRAÇAR BALIZAS DE MAIOR PRECISÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) DELIMITOU OS REQUISITOS DE (I) CONTEÚDO ELEITORAL, SOMADO A (II) PRESENÇA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, (III) UTILIZAÇÃO DE FORMAS PROSCRITAS DURANTE O PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA OU (IV) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS, COMO PARÂMETRO SUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO (RESPE Nº 0600489-73, MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE - 06/03/2020).

2. IN CASU, A PROVA CARREADA AOS AUTOS CONSISTE EM PRINT DE POSTAGEM FEITA NA REDE SOCIAL WHATSAPP, NO QUAL NÃO CONSTA REGISTRO ACERCA DA PESSOA QUE ENVIOU A



IMAGEM, PARA QUEM FOI ENVIADA, QUAL O DIA/HORÁRIO DO ENVIO, OU ATÉ MESMO QUANTO À VERACIDADE DO COMPARTILHAMENTO.

3. DESSA FORMA, COM O QUE CONSTA DOS AUTOS, NÃO HÁ COMO SE AFERIR O CONTEXTO EM QUE VEICULADO O FLYER - SE NUM GRUPO RESTRITO OU ABERTO DE WHATSAPP - POR QUEM FOI ENCAMINHADO, OU MESMO SE O CONTEÚDO É REFERENTE AO PLEITO ELEITORAL DE 2024 OU A PLEITOS ANTERIORES.

4. ASSIM SENDO, TENHO COMO IMPRESTÁVEL A PROVA COLACIONADA AOS AUTOS, CONSIDERANDO A INSUFICIÊNCIA DE SEU TEOR E A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER FORMA DE VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. INSUBSISTENTES AS PROVAS, NÃO VISLUMBRO RAZÃO PARA A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA, MOTIVO PELO QUAL DEVE A SENTENÇA DE BASE SER MANTIDA.

5. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO Nº060000828, ACÓRDÃO, DES. TARCISIO ALMEIDA ARAUJO, PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, 02/09/2024.”

O investigador não cuidou de demonstrar a autenticidade das supostas imagens. Ou seja, as provas que foram jungidas aos autos não possuem qualquer autenticação digital, apresentando prints, de modo que podem ser manipuladas ou alteradas com facilidade por qualquer pessoa.

Ainda nesta toada, o Código de Ritos - **Seção VII Da Prova Documental, Subseção I Da Força Probante dos Documentos** - cuidou de regulamentar as hipóteses em que se considera autêntico o documento lançado aos autos e apresentado em juízo, conforme se vê da dicção do art. 411. Veja:

ART. 411. CONSIDERA-SE AUTÊNTICO O DOCUMENTO QUANDO:

I - O TABELIÃO RECONHECER A FIRMA DO SIGNATÁRIO;

II - A AUTORIA ESTIVER IDENTIFICADA POR QUALQUER OUTRO MEIO LEGAL DE CERTIFICAÇÃO, INCLUSIVE ELETRÔNICO, NOS TERMOS DA LEI;

III - NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRA QUEM FOI PRODUZIDO O DOCUMENTO.

Nesta esteira, restam prontamente impugnadas as provas jungidas à inicial, diante da total inautenticidade, nos termos do art. 436, II do CPC, consistindo em ônus do Representante demonstrar a autenticidade de tais provas, conforme reza o art. 429, I, também do CPC.

A inicial é tão vaga e as provas tão frágeis, que resta nítido a violação ao constitucional princípio de contraditório e ampla defesa. Absolutamente não há como se defender de acusação tão genérica, fato que necessariamente demandaria produção de prova negativa.

Neste sentido trilha a mais abalizada jurisprudência, senão veja:

**TRE/CE
2016**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. PEDIDO ALTERNATIVO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. **AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR AUTORIA.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO

PROVIMENTO DO RECURSO. 1. É IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DE CONFISSÃO POR PARTE DO RECORRIDO PELO SIMPLES FATO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ALTERNATIVO EM SEDE DE DEFESA. 2. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES CAPAZES DE COMPROVAR QUE AS MÍDIAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE COMO MEIO DE PROVAR O ILÍCITO (ÁUDIO, FOTOS E VÍDEO) EM GRUPO DE WHATSAPP, SÃO DE AUTORIA DO RECORRIDO. 3. PARA QUE INCIDA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015, DEVE HAVER, NOS AUTOS, PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR A AUTORIA E RESPONSABILIDADE DO ILÍCITO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. 4. NO CASO NÃO PODE HAVER CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. 5. CABE AO REPRESENTANTE PRODUZIR A PROVA DO QUE ALEGA E A PARTE REPRESENTADA REFUTAR O PEDIDO, NÃO SE PODENDO TRANSFERIR A ESTA, O ÔNUS DAQUELA, EIS QUE INEXISTE A



OBRIGAÇÃO DE SE PRODUIZIR PROVA NEGATIVA DE FATO. 6. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-CE - RE: 8890 PENAFORTE - CE, RELATOR: KAMILE MOREIRA CASTRO, DATA DE JULGAMENTO: 13/10/2016, DATA DE PUBLICAÇÃO: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 13/10/2016)

**TRE/PA
2022**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ARTIGO 33, § 3º, DA LEI 9.504 /1997. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. FIM DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. REJEITADA. PESQUISA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO PRÓPRIO. INDICAÇÃO DE DADOS. **COMPROVAÇÃO DE NÃO PUBLICAÇÃO. PROVA IMPOSSÍVEL.** AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. ARTIGO 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. PRELIMINAR. AINDA QUE O PERÍODO ELEITORAL TENHA ENCERRADO, NÃO HÁ PERDA DO OBJETO NAS REPRESENTAÇÕES POR SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR, POIS SUBSISTE A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. 2. SE A EMPRESA INDICA QUE A ORIGEM DOS RECURSOS É PRÓPRIA, ELA CUMPRE A EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 2º, II, DA RES. TSE 23.600/2019. O ART. 33, II, DA LEI Nº 9.504/1997 EXIGE APENAS QUE SE INFORME O VALOR E ORIGEM DOS RECURSOS DESPENDIDOS NO TRABALHO. SE A EMPRESA EMPREGOU SUA PRÓPRIA ESTRUTURA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. QUALQUER IRREGULARIDADE DEVE ESTAR PROVADA NOS AUTOS E É ÔNUS DO IMPUGNANTE. 3. SE OS REQUISITOS DA PESQUISA EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESTÃO DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUSTIÇA ELEITORAL, NÃO HÁ COMO SANCIONAR A EMPRESA POR PESQUISA IRREGULAR. 4. **O IMPUGNANTE DEVE COMPROVAR QUE A PESQUISA FOI PUBLICADA E NÃO A IMPUGNADA PROVAR QUE NUNCA DIVULGOU. ESTA PROVA NEGATIVA É IMPOSSÍVEL DE SE PRODUIZIR.** 5. SE A PESQUISA NÃO FOI DIVULGADA, NÃO HÁ INTERFERÊNCIA NO PLEITO. DA MESMA FORMA, SEM A DIVULGAÇÃO, NÃO HÁ COMO COMINAR A PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. 6. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA ZONAL. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

(TRE-PA - RE: 06008672420206140040 TUCURUÍ - PA, RELATOR: DES. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, DATA DE JULGAMENTO: 26/07/2022, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 154, DATA 17/08/2022, PÁGINA 44-45)

Conforme tudo o quanto exposto no presente tópico, além de provas que não gozam de qualquer confiança, ante sua inautenticidade.

Havendo dúvidas no tocante à integralidade das evidências apresentadas irregularmente em Juízo, impõe-se a improcedência do pleito autoral, não podendo adentrar-se na análise valorativa dos referidos elementos.

Mister consignar que não se está aqui imputando qualquer desvio de conduta e finalidade em face de quem que seja, mas, tão somente, pontuando fatos objetivos que, do ponto de vista estritamente técnico e processual, jamais podem ser desconsiderados por este prudente Juízo. As supostas “provas” não devem ser assim denominadas, por inexistir no restrito plano formal e técnico dos autos.

Aqui está a razão de ser dos arts. 384 e 439, do CPC: assegurar, permanentemente, o *status quo ante* aos elementos probatórios que cheguem ao conhecimento do Juízo e/ou das partes, preservando a sua originalidade e confiabilidade. Uma vez desrespeitado esse importante regramento, não há como reputar válidas as ditas “provas”.

Há de se destacar que o respeito aos preceitos processuais de produção probatória é tão importante quanto a própria essência da prova. A título meramente exemplificativo, não por outra razão são reputadas ilícitas aquelas

PÁGINA 8 DE 18



obtidas através de violação do domicílio (art. 5º, XI, da CF) ou das comunicações (art. 5º, XII, da CF); as conseguidas mediante tortura ou maus-tratos (art. 5º, III, da CF); as colhidas com infringência à intimidade (art. 5º, X, da CF), dentre tantas outras.

Assim como as provas *ilícitas* não são admissíveis no processo, por ferirem normas de direito material e constitucional, as reputadas *ilegítimas* também não o são, por violarem, frontalmente, regras de direito processual quando da sua produção. É o caso das “provas” aqui objurgadas, não podendo ser admitidas e utilizadas pelas partes ou pelo Juízo (quando da formação do seu convencimento) em virtude da indubitável afronta às disposições processuais encartadas no Código de Processo Civil (em virtude da aplicação extensiva e analógica dos seus arts. 384 e 439) e na própria Constituição da República.

3 - DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

3.1 - DA AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

A AIJE foi concebida para resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições, afastando do pleito quem praticar *abuso do poder econômico, político ou de autoridade*; que se beneficiar da *utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social* e na hipótese de *transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários*, nos termos dos arts. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse tipo de ação, busca-se (1) *a declaração de inelegibilidade de quem haja contribuído para a prática do ato irregular* e (2) *a cassação do registro de candidatura ou do diploma do Investigado-candidato que tenha sido diretamente beneficiado pela conduta irregular*, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, com a nova redação dada pela LC 135/2010, que assim dispõe:

“XIV – JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, AINDA QUE APÓS A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS, O TRIBUNAL DECLARARÁ A INELEGIBILIDADE DO REPRESENTADO E DE QUANTOS HAJAM CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DO ATO, COMINANDO-LHES SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO EM QUE SE VERIFICOU, ALÉM DA CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DO CANDIDATO DIRETAMENTE BENEFICIADO PELA INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO OU PELO DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, SE FOR O CASO, E DE AÇÃO PENAL, ORDENANDO QUAISQUER OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE A ESPÉCIE COMPORTAR;

A pena de **inelegibilidade** somente pode ser aplicada à pessoa (candidato ou não) que **tenha praticado ou contribuído** para a prática do ato irregular, vale dizer: somente pode ser declarado inelegível quem, por ação ou omissão, praticou ou contribuiu para a conduta irregular.





A outra pena – **cassação do registro ou do diploma**, somente é aplicável ao Investigado-candidato, por óbvio. Necessário, para tanto, seja provado seu **benefício direto**, ou seja, que tenha praticado/participado/consentido com a conduta ilícita ou que tenha sido cometida em seu favor, com potencialidade para conspurcar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Assim, como **requisito indispensável** à petição inicial, faz-se necessário demonstrar, inicialmente, a existência de ato irregular e, em relação ao Investigado-candidato, a *“justa causa, ou seja, uma relação direta ou, pelo menos, muito próxima, do autor e do fato, àquele se imputando a responsabilidade deste (nexo causal)”*, como ensina emérito JOEL J. CÂNDIDO¹.

Porém, os candidatos-Investigados não praticaram qualquer ato que pudesse configurar abuso de poder político ou econômico, tão pouco foi demonstrado na inicial qualquer elemento probatório que demonstrasse a prática da alegada compra de voto.

3.2 - DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA COMPRA DE VOTO. ART. 41-A

Alega o partido Investigante que os Investigados compraram votos nas eleições de 2024, e para tanto juntaram aos autos um vídeo no qual aparece uma pessoa não identificada com um envelope aberto na mão e dentro do envelope aberto 02 santinhos contendo a foto e número do candidato a vereador Antonio Jose Ximenes, do candidato a Prefeito Gentil Neto, do Presidente Lula e duzentos reais, sem qualquer participação dos mesmos.

Assim, com o fim de preservar a legitimidade do pleito, mantendo a **vontade do eleitor** isenta da interferência do poder econômico, cujo abuso se tornou conhecido como *captação de sufrágio*, o legislador pátrio também previu a Representação Eleitoral, visando afastar do pleito quem praticar esse tipo de conduta, como se vê na Lei 9.504/97, art. 41-A, **verbis**:

“ART. 41-A. RESSALVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 26 E SEUS INCISOS, CONSTITUI CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, VEDADA POR ESTA LEI, O CANDIDATO DOAR, OFERECER, PROMETER, OU ENTREGAR, AO ELEITOR, COM O FIM DE OBTER-LHE O VOTO, BEM OU VANTAGEM PESSOAL DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, DESDE O REGISTRO DA CANDIDATURA ATÉ O DIA DA ELEIÇÃO, INCLUSIVE, SOB PENA DE MULTA DE MIL E CINQUENTA MIL UFIR, E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA, OBSERVADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.” (DESTACOU-SE)

No caso, a AIJE tem por fundamento legal a captação de sufrágio e, consoante já pacificado, aquela norma eleitoral objetiva **preservar a vontade do eleitor**,

¹ Inelegibilidades no direito brasileiro. Edipro, 1ª edição, Bauru-SP, 1999, pág. 355.





mantendo-a alheia de qualquer prática ilegal de compra de voto. Para a configuração da conduta exige-se a presença de quatro **elementos indispensáveis**, quais sejam: “(1) a **prática de uma ação** (doar, prometer, etc...), (2) a **existência de uma pessoa física** (eleitor) e (3) o **resultado** a que se propõe o agente” (TSE, REsp 19.176-ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 22/02/2002), e, por último, (4) a **participação/colaboração/conhecimento do candidato -beneficiado** (TSE Respe 19.566, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.04.02);

Malferido aquele dispositivo legal (art. 41-A), duas as punições resultantes ao infrator: a) **multa** e b) **cassação de registro ou do diploma**, podendo o candidato ser afastado da disputa eleitoral;

Na hipótese dos autos, não existe nenhum dos requisitos exigidos para a configuração da captação ilícita do sufrágio.

3.3 - DA AUSÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

O partido Investigante alega, ainda, que o Prefeito Fábio Gentil em ação coordenada com o Governador do Estado Carlos Brandão, iniciaram em junho de 2024 asfaltamento de ruas e logradouros em troca de votos.

O ônus da prova é de quem alega, eis o postulado do sistema de produção de provas. Os fatos narrados na inicial são criações artificiosas. Nenhuma prova idônea existe atestando o contrário. Sem provas, não há alegações. Sem fundamento de fato, não há ação a ser examinada.

Não há prova de qualquer conduta abusiva praticada pelos Investigados ou por qualquer outra pessoa ao seu redor, com sua autorização ou conhecimento. Ainda permanece válido o princípio do *in dubio pro reo*. A condenação apenas se faz com a certeza e, muito menos, no terreno da dúvida. A presunção, dentro do ordenamento constitucional pátrio, é de inocência e não de culpa.

Com efeito, os Candidatos-Investigados Gentil Neto e Eugênio Coutinho, disputam os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Caxias - MA, e as alegadas obras impugnadas na presente representação são executadas pelo Governo do Estado do Maranhão, sem qualquer conotação eleitoral.

O Estado do Maranhão possui o programa “mais asfalto”, e, assim como o Município de Caxias - MA, diversos outros municípios da região dos cocais tiveram o programa “mais asfalto”.

Embora em ano eleitoral, como se observa na inicial o programa “mais asfalto” pertence ao Governo Estadual que não tem relação alguma com as eleições



municipais, os projetos estaduais não podem parar, até por força do princípio da continuidade do serviço público, “a administração pública não pode ser interrompida, mesmo no período eleitoral. O exercício do poder estatal é um dever, não uma faculdade do agente. No âmbito da Administração, os serviços estatais devem ser prestados continuamente (princípio da continuidade)” (Carlos Ari Sundfeld, *Fundamentos do Direito Público*, 3ª ed, 1997, p. 151)” (PORTO, ODIR e ROBERTO. **Apontamentos à Lei Eleitoral**, Malheiros Editores, 1998, São Paulo, p. 137).

O Brasil é uma federação do tipo cooperativa, em que os entes devem firmar parcerias de cunho administrativo-institucional na busca de solver problemas e concretizar melhorias à população, pois esta é a função do Estado.

Nenhum ente municipal consegue realizar uma gestão satisfatória, que atenda aos anseios da população, sem que tenha a ajuda de outros entes, seja Federal ou Estadual. Tais parcerias são legítimas e necessárias.

Destarte, não é razoável exigir que um gestor municipal recuse a execução de obras no município por parte do Governo do Estado, **sobretudo quando a lei assim não determina.**

O abuso de poder não pode ser presumido (AgR-Respe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação do ABUSO, bem como da gravidade e relevância do fato, ante suas circunstâncias e consequências, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral no termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, destaco: “O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90”. (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

Portanto, não há falar em abuso do poder político, pois o “10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).”

PÁGINA 12 DE 18



Pontue-se que o abuso de poder exige prova inconcussa do ilícito, senão veja-se:

**TRE/GO
2010**

“RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2008 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ARTS. 73, INC. I E III, E 74, DA LEI 9.504/1997 E 22, INC. XIV, DA LC Nº 64/1990) – INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – 1- EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPUTAÇÃO DE QUE HOUVE O USO DE VEÍCULOS DA GUARDA MUNICIPAL E DOS SERVIÇOS DOS RESPECTIVOS MOTORISTAS, EM EVENTO POLÍTICO SUPOSTAMENTE REALIZADO PELO AGENTE PÚBLICO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, IMPÕE-SE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. 2- RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TREGO – REL 5600 (9335556- 84.2008.6.09.0036) – (10598) – REL. JUIZ JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO – DJE 13.07.2010 – P. 12)

**TSE
2024**

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. NA DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGOU-SE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME EM QUE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ (TRE/AP) JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. 2. PARA FINS DE JULGAMENTO DA AIJE, É IMPRESCINDÍVEL A PRÁTICA DE ABUSOS COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MALFERIR OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS ELEITORAIS QUE A REGULAMENTAM, EM ESPECIAL A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. ALÉM DISSO, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO, A FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR ENTENDE QUE HÁ A NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE, INVIABILIZADA QUALQUER PRETENSÃO COM RESPALDO EM CONJECTURAS E PRESUNÇÕES. PRECEDENTE. 3. TENDO COMO VETOR INTERPRETATIVO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NÃO MERECE REPAROS O ACÓRDÃO UNÂNIME DA CORTE REGIONAL PELO QUAL JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOTADAMENTE PORQUE, NO CASO, O CONJUNTO PROBATÓRIO É DEMASIADO FRÁGIL À COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº060165936, Acórdão, MIN. ANDRÉ MENDONÇA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 26/09/2024.”

**TRE/MA
2023**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, ALÉM DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM FINALIDADE ELEITÓRIA. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS NO PERÍODO VEDADO. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO CONCLUSIVO QUANTO AOS FATOS NARRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE DURANTE A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES OU EM RAZÃO DESTAS. 2. CONFORME A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE, “A CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE DETENTOR DE MANDATO ELETIVO EXIGE A COMPROVAÇÃO, MEDIANTE PROVAS ROBUSTAS ADMITIDAS EM DIREITO, DE ABUSO DE PODER GRAVE O SUFICIENTE A ENSEJAR ESSA SEVERA SANÇÃO, SOB PENA DE A JUSTIÇA ELEITORAL SUBSTITUIR-SE À VONTADE DO ELEITOR” (RO Nº 1919-42/AC, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 8.10.2014). 3. IN CASU, OS ELEMENTOS DE PROVA ENCARTADOS NOS AUTOS NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, SENDO, PORTANTO, RIGOROSA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE AIJE. 4. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº060052931, Acórdão, DES. ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 27/07/2023.)”



**TRE/MA
2020**

“ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. DESVIRTUAMENTO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA COOPTAR APOIO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1. NÃO É

OBRIGATORIEDADE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO E O CANDIDATO BENEFICIADO NAS AIJES POR ABUSO DE PODER, TANTO POLÍTICO COMO ECONÔMICO, QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE ELAS. PRECEDENTE DESTA CORTE.2. NÃO É VEDADA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E OBRAS PÚBLICAS EM ANO ELEITORAL. EVENTUAL FINALIDADE ELEITÓRIA DA MEDIDA, NO ENTANTO, NECESSITA RESTAR DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA INDENE DE DÚVIDA.3. A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA À VÉSPERA DO PLEITO EM PERFIS SOCIAIS PRIVADOS NÃO CARACTERIZA PROPAGANDA INSTITUCIONAL (CONDUTA VEDADA à ART. 73, VI, à B, à DA LEI 9.504/97), CONSTITUINDO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, E IX E ART. 220 DA CF).4. A CONDENAÇÃO PELO ABUSO DO PODER, POR ENSEJAR AS IMPLACÁVEIS SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE, RECLAMA A PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA DA ILICITUDE DA CONDUTA PRATICADA, O QUE, NATURALMENTE, AFASTA A POSSIBILIDADE DE QUE UM DECRETO CONDENATÓRIO SE FUNDE APENAS EM UMA PRESUNÇÃO PELO ENCADEAMENTO DOS FATOS.5. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº060228332, Acórdão, Des. JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, PUBLICAÇÃO: DJ - DIÁRIO DE JUSTIÇA, 17/12/2020.)”

**TRE/MA
2019**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ARRECAÇÃO ILÍCITA DE CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DURANTE AS ELEIÇÕES DE 2016. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOlhIMENTO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. DISPOSIÇÃO DO § 3º DO ART. 1.013 DO CPC.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROMOTÓRIA ELEITORAL SUPRIDA COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ACOlhIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA COLIGAÇÃO RECORRENTE. SUPOSTO USO ELEITÓRIO DE PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO GOVERNO DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO APOIO POLÍTICO DE AGENTES PÚBLICOS EM PLEITOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A INEQUÍVOCA OFENSA À LEI DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS. I. NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE UM DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSISTIU EM PROVA (VÍDEO BAIXADO DA INTERNET) SOBRE A QUAL AS PARTES NÃO TIVERAM OPORTUNIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, OUTRA CONCLUSÃO NÃO SE PODE CHEGAR SENÃO A DE QUE A DECISÃO RECORRIDA PADECE DE VÍCIO DE NULIDADE, RAZÃO PORQUE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVE SER ACOlhIDA. II. CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, É POSSÍVEL O JULGAMENTO DA CAUSA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL (à TEORIA DA CAUSA MADURA) SEM QUE ISSO IMPLIQUE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONFORME DISPOSTO NO § 3º DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PODE SER SUPRIDA PELA INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PERANTE O COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. IV. AÇÃO ELEITORAL PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS INVESTIGADOS, ENTÃO CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO, TERIAM OBTIDO ÊXITO NAS URNAS NO PLEITO DE 2016 NO MUNICÍPIO DE COROATÁ COM O USO ELEITÓRIO DO PROGRAMA “MAIS ASFALTO” DO GOVERNO DO ESTADO, O QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE PROVADO NOS AUTOS. V. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL QUE IMPEÇA O APOIO EXPRESSO DE LIDERANÇAS POLÍTICAS A DETERMINADO CANDIDATO. VI. AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO REALIZADAS NAS VIAS PÚBLICAS DECORRERAM DE NORMAL ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO GOVERNO ESTADUAL E, CONFORME DEMONSTRADO, SEM QUALQUER CUNHO ELEITÓRIO, RAZÃO PORQUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABUSO DE PODER POLÍTICO. VII. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE, BEM COMO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS INVESTIGADOS.

(RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº26279, Acórdão, Des. JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, PUBLICAÇÃO: DJ - DIÁRIO DE JUSTIÇA, 12/12/2019.)”

Na mesma esteira, destaca-se: “A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso,



estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.” (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 54618, Acórdão de 23/06/2016, Relator (a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 113-114).

No caso dos autos, porém, não se tem a presença dos requisitos necessários à configuração do abuso, seja na modalidade econômica, seja na modalidade política, o que impõe a improcedência dessa ação.

Isso porque os Candidatos-Investigados não foram beneficiados com programas Estaduais, qualquer que seja ele, tão pouco o programa “mais asfalto”, bem como o Governador Carlos Brandão jamais utilizou da máquina estatal para beneficiar qualquer candidatura neste município de Caxias.

Não se pode, pois, falar em abuso do poder político e/ou mesmo em abuso do poder econômico, considerando, inclusive, a inexistência de liame eleitoral com as condutas mencionadas na exordial.

A cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo deve escorar-se em prova sólida da prática de ilícitos eleitorais. Na hipótese dos autos, todavia, a Investigante não apresenta qualquer indício de prova, não sendo admissível a produção de prova exclusivamente testemunhal, ante a relevância dos interesses em debate. Nesse sentido, ensina JOSÉ RUBENS COSTA, *verbis*:

“EVIDENTE O DESPREZO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM ADMITINDO A DESCONSTITUIÇÃO DE UM MANDATO POPULAR POR SIMPLES TESTEMUNHO. AFINAL, O QUE IMPEDE OS OPOSITORES DERROTADOS DE FORJAREM A SITUAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, CASO EM QUE A SIMULAÇÃO VIRÁ COM TODA A CONVICÇÃO? OU PENSAR-SE-IA EM SIMULAÇÃO FORJADA COM QUALIDADE CONTRADITÓRIA?
O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TENDE A TRANSFORMAR AS DISPUTAS JUDICIAIS ELEITORAIS MUNICIPAIS – INSISTO QUE NÃO SE VERÁ COM FACILIDADE O ART. 41-A DESABANDO EM CIMA DE CANDIDATOS EM ELEIÇÕES OUTRAS – EM UMA VERDADEIRA ENXURRADA DE TESTEMUNHOS FALSOS OU ATÉM MESMO VERDADEIROS QUE, MISTURADOS AOS FALSOS – OU, ÀS VEZES DELES DECORRENTES (= FRUITS OF THE POISONED TREE) -, SE TORNARÃO IMPRESTÁVEIS.” (OB. CIT. PÁG. 133).(DESTACOU-SE)

Desta feita, o sentido do aludido dispositivo legal é, obviamente, o de garantir a mais ampla liberdade ao julgador de formar sua convicção, sem se afastar da prova produzida nos autos. Acerca do tema, preciosa a lição do constitucionalista Min. Celso de Mello, no julgamento do RESPe 21.264/AP, *verbis*:

“(…)

É PRECISO RELEMBRAR, SENHORA PRESIDENTE, QUE NÃO COMPETE AO RÉU DEMONSTRAR A SUA INOCÊNCIA (RTJ 161/264-266, REI. MIN. CELSO DE MELLO), ESPECIALMENTE QUANDO

PÁGINA 15 DE 18



 Vamos conversar sobre Direito?



SE LHE IMPUTA ILÍCITO ELEITORAL, MESMO EM SEDE EXTRAPENAL. ANTES, CABE, A QUEM FORMULA A ACUSAÇÃO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO ELEITORAL, DEMONSTROU, DE FORMA INEQUÍVOCA, A RESPONSABILIDADE DO RÉU OU DO REPRESENTADO. HOJE JÁ NÃO MAIS PREVALECE, EM NOSSO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, A REGRA OMINOSA QUE, EM DADO MOMENTO HISTÓRICO DE NOSSO PROCESSO POLÍTICO, CRIOU, PARA O RÉU, COM A FALTA DE PUDOR QUE CARACTERIZA OS REGIMES AUTORITÁRIOS, A OBRIGAÇÃO DE ELE, ACUSADO, PROVAR A SUA PRÓPRIA INOCÊNCIA!!!

REFIRO-ME AO ART. 20, INCISO 5, DO DECRETO-LEI Nº 88, DE 20/12/37 - EDITADO SOB A ÉGIDE DO NEFANDO ESTADO NOVO DE VARGAS - QUE VEICULAVA, NO QUE SE REFERE AOS DELITOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO TRISTEMENTE CÉLEBRE TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL, E EM PONTO QUE GUARDA INTEIRA PERTINÊNCIA COM ESTAS OBSERVAÇÕES, UMA FÓRMULA JURÍDICA DE DESPOTISMO EXPLÍCITO: "PRESUME-SE PROVADA A ACUSAÇÃO, CABENDO AO RÉU PROVA EM CONTRÁRIO...".

O FATO INDISCUTIVELMENTE RELEVANTE, SENHORA PRESIDENTE, É QUE, NO ÂMBITO DE UMA FORMAÇÃO SOCIAL ORGANIZADA SOB A ÉGIDE DO REGIME DEMOCRÁTICO, NÃO SE JUSTIFICA, SEM BASE PROBATÓRIA IDÔNEA, MESMO EM SEDE ELEITORAL, A FORMULAÇÃO POSSÍVEL DE QUALQUER JUÍZO CONDENATÓRIO, QUE DEVE SEMPRE ASSENTAR-SE - PARA QUE SE QUALIFIQUE COMO ATO REVESTIDO DE VALIDADE ÉTICO-JURÍDICA - EM ELEMENTOS DE CERTEZA, OS QUAIS, AO DISSIPAREM AMBIGÜIDADES, AO ESCLARECEREM SITUAÇÕES EQUÍVOCAS E AO DESFAZEREM DADOS EIVADOS DE OBSCURIDADE, REVELEM-SE CAPAZES DE INFORMAR, COM OBJETIVIDADE, O ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, AFASTANDO, DESSE MODO, DÚVIDAS RAZOÁVEIS, SÉRIAS E FUNDADAS CUJA EXISTÊNCIA PODERIA CONDUZIR QUALQUER MAGISTRADO OU TRIBUNAL A PRONUNCIAR O "NON LIQUET".

MERAS CONJECTURAS (QUE SEQUER PODEM CONFERIR SUPORTE MATERIAL A QUALQUER IMPUTAÇÃO) OU SIMPLES ELEMENTOS INDICIÁRIOS DESVESTIDOS DE MAIOR CONSISTÊNCIA PROBATÓRIA NÃO SE REVESTEM, EM SEDE JUDICIAL, DE IDONEIDADE JURÍDICA. NÃO SE PODE - TENDO-SE PRESENTE O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE - ATRIBUIR RELEV E EFICÁCIA A JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAI, PARA, COM FUNDAMENTO NELES, APOIAR UM INADMISSÍVEL DECRETO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

NÃO QUESTIONO A EFICÁCIA PROBANTE DOS INDÍCIOS, MAS ENFATIZO QUE A PROVA INDICIÁRIA - PARA VIABILIZAR UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO (PENAL OU CIVIL) - DEVE SER VEEMENTE, CONVERGENTE E CONCATENADA, NÃO EXCLUÍDA POR CONTRA-INDÍCIOS, NEM ABALADA OU NEUTRALIZADA POR EVENTUAL DUBIEDADE QUE POSSA EMERGIR DAS CONCLUSÕES A QUE TAL PROVA MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DÊ LUGAR, SOB PENA DE O ACOLHIMENTO JUDICIAL DESSES ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDIRETOS, QUANDO PRECÁRIOS, INCONSISTENTES OU IMPREGNADOS DE EQUIVOCIDADE, IMPORTAR EM INCOMPREENSÍVEL TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE.

É QUE OS INDÍCIOS SOMENTE TERÃO FORÇA CONVINCENTE. "QUANDO (...) CONCORDES E CONCLUDENTE", POIS INDÍCIOS QUE NÃO SEJAM COESOS, FIRMES OU SEGUROS NÃO PODEM LEGITIMAR, A MEU JUÍZO, UM DECRETO DE CONDENAÇÃO OU, COMO NO CASO, DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA."

As alegações da Investigante são fantasiosas e desprovidas de qualquer fundamento fático, mormente em razão das provas juntadas aos autos, sem guardar qualquer fidedignidade com a realidade dos fatos.

3.4 - DA ANUÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS NA DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA FALSO.

Por fim, alegam que foram espalhados santinhos, cartazes e farto material de propaganda com informações falsa sobre os candidatos Paulinho, Daniel Barros e outros em locais de votação de Caxias, com imagens de Paulinho e Daniel Barros e do ex-presidente Jair Bolsonaro "pedindo votos". Nesse Santinho

PÁGINA 16 DE 18



continha número falso: Paulinho 21 e Daniel Barros 24000, no qual alegam que tinha como objetivo levar o eleitor a digitar o número errado e anular o voto

O partido investigante trás aos autos santinhos no qual alega falsidade de informação e atribui tais fatos aos Investigados, sem provas de autoria e de tais alegações.

Infelizmente, a cada eleição, o povo brasileiro passou a presenciar uma enxurrada de ações eleitorais promovidas por candidatos ou partidos derrotados ou, como no caso, na iminência de ser derrotado, e, por conta disso, apelam para aventuras jurídicas, infundadas e baseadas em meras ilações, na tentativa de obter algum sucesso, seja para justificar derrotas à sua militância ou mesmo para estender a celeuma do processo eleitoral.

Os candidatos-Investigados rechaçam veementemente as acusações constantes da inicial, em especial a utilização do programa “mais asfalto” ainda mais com o intuito de beneficiar qualquer candidatura.

Diante da ausência de provas robustas e da evidente inconsistência das alegações formuladas, não merece guarida a ação proposta. Não há nos autos qualquer demonstração de que os Investigados tenham incorrido em atos capazes de comprometer a legitimidade do pleito eleitoral, sendo certo que a imputação de responsabilidade, sem provas concretas, constitui clara violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Diante do exposto, requer-se a improcedência da ação, assegurando-se o direito do representado de participar do processo eleitoral de forma justa e isonômica, nos termos da legislação vigente.

4 - CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer:

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) De logo, a **desconsideração dos print's, vídeos e áudios anexados**, pois inservíveis para fins de comprovação/autenticidade da versão autoral, pelo que se **impugna o meio de prova** colacionada aos autos;
- b) Que se digne em designar audiência de instrução para oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) Intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar;
- d) Por fim, que julgue a presente AIJE totalmente **improcedente**, com o consequente reconhecimento da inexistência de prática de abuso de poder político por parte dos Investigados.

PÁGINA 17 DE 18



Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, a juntada posterior de documentos, **a oitiva das testemunhas, perícia** e tudo mais que for necessário para solucionar a lide.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Caxias (MA), 29 de novembro de 2024.



JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado OAB-MA 6679



MANIFESTAÇÃO DO MPE

MM. Juiz Eleitoral, compulsando os autos, verifica-se que findou o prazo da notificação, com apresentação de defesa pelos investigados, de modo que, tendo sido requerida a produção de prova oral, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que seja designada data para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas, nos termos do art. 22, V, da LC 64/90, ao tempo em que informa não haver provas a indicar por parte do Parquet.Caxias/MA, 06 de dezembro de 2024.

Caxias-MA, 06 de dezembro de 2024.

Promotor de Justiça **RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO**

Titular da 4ª Zona Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.10.0004

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por **PODEMOS – Diretório Municipal de Caxias/MA** em desfavor de **José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho Filho, Fábio José Gentil Pereira Rosa e Mário Fernando de Assunção Sousa**, com o objetivo de apurar a prática de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de autoridade em benefício da campanha eleitoral dos representados.

Em resumo, alega o autor que os investigados se utilizaram de recursos públicos para promover obras e serviços com finalidades eleitoreiras durante o período de campanha, realizadas "a toque de caixa", sem previsão orçamentária e com pagamentos antecipados por meio de notas fiscais irregulares. Argumenta, ainda, que houve distribuição de propaganda eleitoral com informações enganosas, buscando desinformar eleitores sobre os adversários políticos. Ademais, acusa os investigados de coordenarem a execução de asfaltamento de ruas em troca de votos, com envolvimento do Governador do Estado do Maranhão.

Sustenta, ainda, que os fatos caracterizam abuso de poder político e econômico, em prejuízo à lisura do pleito. Por fim, pede a cassação dos registros e diplomas dos representados, a aplicação de multas e a decretação de inelegibilidade dos investigados.

Determinada a citação dos representados. Em sua defesa, o representado **José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho** aduziram que as provas apresentadas pelo autor, especialmente vídeos e prints de tela, carecem de autenticidade e não possuem respaldo técnico, por não estarem acompanhadas de ata notarial, certificação blockchain ou metadados. Sustentam que os fatos narrados não configuram abuso de poder político e econômico nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. Por fim, pedem a improcedência dos pedidos do autor, id. **124577366**.

Em sua defesa, o representado **Mário Fernando de Assunção Sousa** alegou que as provas eletrônicas apresentadas são frágeis e não atendem aos requisitos legais de autenticidade. Aduz que os atos administrativos citados pelo autor respeitaram as normas de regência e que as alegações de desinformação por meio de propaganda não são condizentes com a realidade. Pede, igualmente, a improcedência da ação.

O representado **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, por sua vez, alegou que os atos administrativos realizados durante o período eleitoral foram necessários e dentro dos limites legais, refutando a acusação de que teriam fins eleitoreiros. Sustenta que não há evidências concretas de abuso de poder político ou econômico, e que o autor não demonstrou nexos causal entre as ações administrativas e eventual benefício eleitoral. Reforça, ainda, que as provas apresentadas pelo autor são frágeis, carecendo de autenticidade, e pede a improcedência dos pedidos do autor, id. **124706350**.

Aberto vistas ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet manifestou pela realização da audiência de instrução, sem requerimento de provas, id. [124747367](#).

É o relatório. **DECIDO**.

Os representados alegaram preliminarmente a inépcia da petição inicial, sustentando que as provas apresentadas pelo autor, notadamente os vídeos e prints de tela, são frágeis e carecem de autenticidade, em razão de ausência de elementos que atestem sua validade, como ata notarial ou certificação digital. Argumentaram, ainda, que alguns documentos foram apresentados de forma intempestiva, o que



comprometeria sua admissibilidade e eficácia probatória, requerendo, por consequência, o desentranhamento dessas provas dos autos.

Diante da alegação de apresentação intempestiva de provas, determino a intimação da parte autora para, em sede de réplica, no prazo de 5 dias, justificar a juntada dos documentos em momento posterior à inicial, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Logo após, autos conclusos.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Jorge Antônio Sales Leite
Juiz Eleitoral



PETIÇÃO EM PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:51
Número do documento: 24121218202721200000117582713
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121218202721200000117582713>
Assinado eletronicamente por: ROSARIO FONSECA MARINHO - 12/12/2024 18:20:27

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Caxias -MA.

PODEMOS, bastante qualificado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de **JOSE GENTIL ROSA NETO; EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO; MARIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA E FABIO GENTIL PEREIRA ROSA**, vem a presença de Vossa Excelência em cumprimento a DECISÃO desse juízo, tempestivamente, dizer e requerer o que adiante se segue:

DA INTEMPESTIVIDADE DAS CONTESTAÇÕES DE MARIO FERNANDO DE ASSUNÇÃO SOUSA E FABIO GENTIL PEREIRA ROSA.

Conforme certidão juntada aos autos – ID 124582705 os investigados foram citados em via Whatzapp dia 18.11.2024.

Conforme amplamente noticiado pela Imprensa do Maranhão e constatado nos autos através das certidões de ID 124531768, 124582705,124672046, pugnado o Ministério Público pelo reconhecimento da citação do investigado



Fabio Gentil Pereira Rosa por hora certa, e o investigado Mário Assunção citado por hora certa em 14.11.2024 conforme certidão de ID 124531475.

Tais prazos foram disponibilizados no sistema PJE na aba expediente, entretanto, apresentaram contestação somente no dia 29.11.2024, sendo intempestiva, portanto, as contestações por estes apresentadas.

Cumpre consignar que somente após a certidão dando conta da citação por hora certa e via aplicativo whatsapp os investigados, dias após, se deixaram citar pessoalmente.

Neste caso, data vênua, prevalece a data da primeira citação, vez que regular e dentro dos critérios legais consoante certidão nos autos da lavra do MP corroborada pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, a destempo está a contestação trazida a colação razão pela qual equivale a ausência de contestação, implicando na aplicação aos investigados da regra inserida no art. 344 do CPC. **In verbis**;

“Art. 344 Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

DOS LINKS ANEXADOS A INICIAL E PRESENTES NA AÇÃO.



Extrai-se de julgados do Superior Tribunal Eleitoral que são objetivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

“a) promover e assegurar as condições de igualdade entre os candidatos durante a disputa eleitoral;

b) proteger “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º CF/1988 - Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 4, de 1994).”

Ademais segundo preceitos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, a AIJE é cabível para impedir e apurar a prática de atos que configurem:

a) utilização indevida, desvio ou abuso de poder econômico;

b) abuso de poder político;

c) abuso de autoridade;

d) utilização indevida dos meios de comunicação social;

e) utilização indevida de veículos de transporte (art. 22, *caput*, LC 64/1990 c/c art. 1, da Lei n.º 6.091/1974).

Assim, perfeitamente cabível a propositura desta ação que demonstra de maneira incontestada o uso da máquina pública, o abuso do poder econômico e político pelos investigados durante a campanha eleitoral.

Aduzem em sua contestação que os vídeos foram juntados a destempo, devendo, portanto, serem desconsiderados.

Tal afirmativa não é verdadeira.

Na inicial constam os links relativos aos vídeos que comprovam o uso das redes sociais para divulgação de obras realizadas pelos investigados e/ou sob o patrocínio desses no período vedado, com a presença dos candidatos a vereador, prefeito, cabos eleitorais e do próprio prefeito em verdadeira afronta a legislação eleitoral. Os links referentes aos vídeos que demonstram as práticas ilícitas estão contidos na rede social Instagram e podem ser facilmente acessados . A posteriori, apenas para facilitar o acesso as provas já anexadas, foi disponibilizado os arquivos referentes às mesmas mídias já presente no feito e disponíveis nas redes sociais, logo não há a juntada de qualquer meio de prova novo, ou mesmo “intempestivo” como quis fazer crer os investigados em contestação trazida a colação fora do prazo.

A juntada de tais vídeos, ainda que não sejam documentos novos , é absolutamente lícita e tempestiva nos termos do art. 435, *caput* , do CPC, a saber:

“ Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”

O TSE assim se posiciona sobre o tema em questão:

“Ementa: ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E



ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo"** (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). **A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: "Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC"[equivalente ao art. 435, caput, do CPC/2015]** (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009). 2. Deve retornar aos autos, para que seja considerada na apreciação do feito, a documentação juntada com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, posteriormente, desentranhada pela Corte Regional. Preliminar acolhida. 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, inexistente litispendência entre AIME e AIJE. Precedente. 4. Devem ser considerados, na análise deste feito, todos os fatos descritos na inicial, inclusive aqueles já apreciados em ações de investigação judiciais eleitorais pretéritas. Preliminar acolhida. 5. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que profira, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a nova documentação juntada aos autos, nova decisão nos autos. 6. Prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Competência Juventude e Trabalho e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso do Ministério Público Eleitoral, para anular os acórdãos regionais a fim de que, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a documentação apresentada pelo Parquet, haja novo julgamento dos recursos,

bem como julgou prejudicado o recurso da Coligação Competência, Juventude e Trabalho e outros, nos termos do voto do Relator (negritos inovados); TSE- 621-19.2012.624.0060. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 62119 - Massaranduba/SC. Acórdão de 12/11/2015. Relator(a): Min. GILMAR FERREIRA MENDES. Publicação: DJE- Diário de Justiça eletrônico, Tomo 034, Data 19/02/2016, Página 128/129. (grifamos)".

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI nº 4451, relatada pelo Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 30.6.2011, ao suspender a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, assentou que: "Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto". 2. Tendo em vista a relevância constitucional da matéria, para que se possa chegar à cassação do diploma daqueles que foram eleitos pelo voto popular, sob fundamento do uso indevido dos meios de comunicação social, é indispensável a plena demonstração da conduta desses órgãos, de modo a não permitir dúvida sobre a gravidade dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa. 3. Para que haja condenação, no âmbito da AIJE, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que comprovem o uso indevido dos meios de comunicação social, com evidência da gravidade da conduta, a que se refere o art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Tais pontos, no caso, não foram enfrentados no julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, o que resulta na violação ao art. 275 do Código Eleitoral. 4. A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos



após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII). 5. **O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo"** (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014. 6. A circunstância alegada pelo então embargante de inexistência de prova quanto ao efetivo benefício decorrente da isenção de tributo dever ser enfrentada pelo Tribunal a quo, uma vez que a cassação do mandato exige plena demonstração de grave quebra da isonomia e legitimidade do pleito. Recursos especiais parcialmente providos, a fim de reconhecer a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que a prestação jurisdicional seja completada. Ação cautelar julgada procedente. TSE- 822-03.2012.616.0070. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 82203 - Jandaia do Sul/PR. Acórdão de 11/11/2014. Relator(a): Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 117/118.(grifamos).

A natureza da presente Ação é investigativa, proposta com o fito de trazer ao juízo eleitoral elementos que após investigados corroborem para a afirmação do direito e da justiça.

Ademais, o art. 369 do CPC aponta que *"têm partes tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"*.



Os vídeos anexados foram publicados e divulgados pelos próprios investigados em suas redes sociais com o fito de convencer o eleitorado e levar a decidir pelas suas candidaturas e são provas inverossímeis dos atos ilícitos praticados sob investigação.

Querer, em sede de contestação intempestiva, impugnar provas por si só produzidas e disponíveis em redes sociais que foram acessadas por milhares de eleitores parece zombaria, posto que os fatos apresentados que serão reafirmados através da prova testemunhal, bem como os vídeos contestados são gravações disponibilizadas e postadas pelos investigados em suas redes sócias, em sites, em centenas de instagrans, facebooks, pertencentes a uma rede de divulgadores por eles montada com o intuito de divulgar os fatos ora elencados e transformá-los em fonte de convencimento dos eleitores com o fito da obtenção do voto.

O doutrinador Edson Resende de Castro ao tratar do tema abuso de poder político e econômico previsto no art. 22, , da Lei 64/90 diz que:

“Pode-se conceituar o abuso de poder político gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como aquele ocorrente nas hipóteses em que agentes públicos (sejam eles exercentes de cargos eletivos, servidores públicos em sentido estrito, servidores comissionados, servidores contratados temporariamente e até mesmo voluntários a serviço da Administração Pública- vide art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, perfeitamente aplicável à presente explanação) valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o



Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.

Tal abuso de poder político, que se consubstancia no uso ilegítimo do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública em prol de candidatura própria ou de terceiros, caracterizando-se inclusive como improbidade administrativa, nos termos do art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90” (Curso de Direito Eleitoral , ed. Del Rey; 2024) .

No caso concreto os contestantes tão somente fazem impugnação das imagens e vídeos trazidos como prova aos autos, os vídeos juntados foram divulgados nas redes sociais dos investigados não pairando qualquer dúvida sobre quem os fez, como fez, e o que neles foi dito, tais dúvidas podem ser dirimidas com a solicitação dos históricos das publicações mostradas ao Instagram e facebook.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que seja julgada procedente tal investigação nos termos da inicial, assim como a designação da audiência nos termos do parecer do Ministério Público.

Termos em que, com a juntada desta aos autos

Pede e Aguarda

DEFERIMENTO

Caxias (MA), 12 de dezembro de 2024

pp Rosário Fonsêca Marinho, advogada

OAB-MA 11.303

pp Maria Luiza Fonsêca Marinho, advogada

OAB-MA 14.358



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0600937-24.2024.6.10.0004

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora apresentou réplica de ID 124776052. **DOU FÉ.**

Nesta data, faço conclusos os autos.

Caxias, 13 de dezembro de 2024.

ANDREA EXPOSITO BACELAR NUNES LINS

Seção de Processamento - SEPRO

SJU - MA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.10.0004

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Vistos em autoinspeção.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo partido PODEMOS, através de seu diretório municipal de Caxias/MA, em desfavor de José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho Filho, Fábio José Gentil Pereira Rosa e Mário Fernando de Assunção Sousa, com o objetivo de apurar a prática de abuso de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação e abuso de autoridade.

Em resumo, alega o autor que os investigados se utilizaram de recursos públicos para promover obras e serviços com finalidades eleitoreiras durante o período de campanha, realizadas "a toque de caixa", sem previsão orçamentária e com pagamentos antecipados por meio de notas fiscais irregulares. Argumenta, ainda, que houve distribuição de propaganda eleitoral com informações enganosas, buscando desinformar eleitores sobre os adversários políticos. Ademais, acusa os investigados de coordenarem a execução de asfaltamento de ruas em troca de votos, com envolvimento do Governador do Estado do Maranhão.

Sustenta, ainda, que os fatos caracterizam abuso de poder político e econômico, em prejuízo à lisura do pleito. Por fim, pede a cassação dos registros e diplomas dos representados, a aplicação de multas e a decretação de inelegibilidade dos investigados.

Determinada a citação dos representados. Em sua defesa, os representados, **José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho**, aduziram que as provas apresentadas pelo autor, especialmente vídeos e prints de tela, carecem de autenticidade e não possuem respaldo técnico, por não estarem acompanhadas de ata notarial, certificação blockchain ou metadados. Sustentam que os fatos narrados não configuram abuso de poder político e econômico nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. Por fim, pedem a improcedência dos pedidos do autor, id. **124577366**.

Em sua defesa, o representado **Mário Fernando de Assunção Sousa** alegou que as provas eletrônicas apresentadas são frágeis e não atendem aos requisitos legais de autenticidade. Aduz que os atos administrativos citados pelo autor respeitaram as normas de regência e que as alegações de desinformação por meio de propaganda não são condizentes com a realidade. Pede, igualmente, a improcedência da ação.

O representado **Fábio José Gentil Pereira Rosa**, por sua vez, alegou que os atos administrativos realizados durante o período eleitoral foram necessários e dentro dos limites legais, refutando a acusação de que teriam fins eleitoreiros. Sustenta que não há evidências concretas de abuso de poder político ou econômico, e que o autor não demonstrou nexo causal entre as ações administrativas e eventual benefício eleitoral. Reforça, ainda, que as provas apresentadas pelo autor são frágeis, carecendo de autenticidade, e pede a improcedência dos pedidos do autor, id. **124706350**.

Aberto vistas ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet manifestou pela realização da audiência de instrução, sem requerimento de provas, id. [124747367](#).

Na réplica, o representante PODEMOS reiterou que as provas apresentadas são suficientes para demonstrar as irregularidades, argumentando que refletem fatos públicos e amplamente divulgados, independentemente de certificação formal. Rebateu a impugnação das mídias como tentativa de desviar o foco das acusações e solicitou a continuidade do processo com a realização de perícia e o julgamento procedente dos pedidos de cassação.

É o relatório. Passo à análise das preliminares.

Inicialmente, quanto à **intempestividade das contestações**, o representante alega que as defesas de Mário Assunção e Fábio Gentil foram apresentadas fora do prazo, uma vez que a citação inicial, realizada por hora certa e via aplicativo de mensagens, foi devidamente certificada nos autos em data anterior à considerada pelos investigados.

Acredito que a preliminar não merece acolhimento, uma vez que, nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral, as citações são realizadas de forma pessoal, conforme o CPC, isto é, em caso de insucesso da tentativa de citação por mensagem, a alternativa seria por oficial de justiça, o que foi devidamente observado no presente caso, conforme certificado nos autos.

Diante disso, a contagem do prazo para apresentação das defesas iniciou-se a partir da citação pessoal efetivada, estando, portanto, tempestivas as contestações apresentadas pelos representados.

Quanto às preliminares de **inépcia da inicial por ausência de provas e de impugnação das provas digitais** foi levantada pelos representados sob o argumento de que os vídeos, *prints* e demais mídias digitais anexados à petição inicial não possuem certificação por ata notarial ou tecnologia de autenticação, como blockchain; e que as provas de id. 124487978 a 124488009 foram juntadas posteriormente e, portanto, não são documentos novos.

Na réplica, o representante sustenta que as provas refletem fatos públicos e amplamente conhecidos, pois foram divulgados nas redes sociais dos investigados; e que os documentos juntados posteriormente, afirmando que não se tratam de documentos novos, mas sim de arquivos que já estavam indicados na inicial por meio de links, sendo disponibilizados apenas para facilitar o acesso às provas já anexadas.

Ressalto que apesar da petição inicial não ter apresentado as provas alegadas no momento de sua propositura e que não se trata de documento novo, não há que se falar em ocultação premeditada e da surpresa em juízo, uma vez que a parte não tinha sido citada, não prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Em relação à autenticidade das provas digitais apresentadas, o entendimento jurisprudencial atual reforça a necessidade de elementos probatórios devidamente autenticados para a validação das alegações para representações.

Entretanto, trata-se de uma ação de natureza investigativa, em que as provas apresentadas, ainda que não autenticadas, são suficientes para justificar a instauração do processo. Além disso, os fatos narrados podem ser demonstrados por outros meios de prova além dos vídeos apresentados, como depoimentos testemunhais e documentos complementares. A análise definitiva sobre a força probante dos elementos será realizada de forma fundamentada na sentença, após a devida instrução processual.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial para análise da autenticidade das mídias digitais anexadas à inicial, observa-se que o requerente não especificou adequadamente quais vídeos deveriam ser periciados, limitando-se a fazer referência genérica às mídias constantes no processo. Além disso, trata-se de alegações que podem e devem ser demonstradas por outros meios probatórios, como depoimentos testemunhais e documentos complementares, que são mais adequados e relevantes no presente caso.

Assim, não há justificativa para a realização de perícia técnica das mídias, considerando que a autenticidade dos vídeos não é imprescindível para o deslinde do feito, tampouco para comprovar os fatos narrados. A análise definitiva das provas apresentadas será realizada ao final, na sentença, com base no conjunto probatório disponível.

Superadas as preliminares, **saneio o processo** com as seguintes determinações:

1. **Delimito** como questões controvertidas: a existência de condutas configuradoras de abuso de poder político e econômico, com potencial de influenciar o resultado das eleições, incluindo: (i) licitações emergenciais irregulares; (ii) distribuição de material de propaganda falso; (iii) execução de obras públicas em período vedado; e (iv) compra de votos.

2. **Indefiro** o pedido de **perícia técnica nos vídeos e prints anexados à inicial**, tendo em vista que o requerente não especificou de forma precisa quais mídias deveriam ser objeto de análise, bem como pela possibilidade de os fatos serem demonstrados por outros meios de prova.

3. **Defiro a oitiva das testemunhas** arroladas pelas partes em audiência. **Inclua-se o feito em pauta de audiência**, a ser realizada na sala de audiência da **2ª Vara Criminal do Fórum de Justiça Comum** da comarca de Caxias/MA, Av. Norte-Sul, s/nº, Campo de Belém, Cidade Judiciária, Caxias/MA.

Determino a intimação do Ministério Público Eleitoral via sistema PJe e das partes, por meio de sus advogados, via DJE, **ressaltando que as testemunhas deverão comparecer por iniciativa da parte que**

as arrolou, na forma do art. 22, V, da LC 64/90..

4. Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:52

Número do documento: 25020617481952500000117621863

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020617481952500000117621863>

Assinado eletronicamente por: GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO - 06/02/2025 17:48:20



**Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

PROCESSO Nº 0600937-24.2024.6.10.0004

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSARIO FONSECA MARINHO - MA11303, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO - MA14358

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS - MA16004-A, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - PI5671, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA - MA6679-A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a decisão de ID 124818672 foi PUBLICADA no Diário de Justiça Eletrônico n.º 19/2025, de 13/02/2025, em suas páginas 76/79.

CERTIFICO, ainda, que no dia 17/02/2025, às 23:59:59 decorreu o prazo de manifestação para o investigante PODEMOS e para os investigados José Gentil Rosa Neto, Fábio José Gentil Pereira Rosa, Eugênio de Sá Coutinho Filho e Mário Fernando de Assunção Sousa.

O referido acima é verdade e dou fé.

Caxias, 18 de fevereiro de 2025.

JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Chefe do Cartório Eleitoral da 4ª Zona

Em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:52
Número do documento: 25022012564619800000117717453
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022012564619800000117717453>
Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 20/02/2025 12:56:46

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 04ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO -
MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA, já devidamente qualificado nos autos, vem, à presença deste digno Juízo, por meio de sua advogada, apresentar **MANIFESTAÇÃO** e requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM**, pelos fundamentos jurídicos a seguir exposto:

I. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO INVESTIGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO COLIGADO EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE ANÁLISE EX OFFICIO.

De início, convém ressaltar que a legitimidade ativa para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é estabelecida pelo art.22 da LC 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito

Ocorre que, a teor do disposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.540/97 (Lei das Eleições), o **partido político coligado não legitimidade ativa para atuar**

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401

1



isoladamente o processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Pois bem, de plano, destacamos ser perfeitamente cabível a presente manifestação pois a legitimidade das partes é questão de ordem pública, fato amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos demais Tribunais Pátrios e, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarada de ofício. 2. "Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC" (AgRg no REsp n. 1.340.084/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 13/5/2013). 3. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, ficou silente sobre argumentação relevante ao deslinde da controvérsia, em franca violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2045888 PE 2019/0040840-2, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV E § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LENTES DE ÓCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCLUSÃO DA PRIMEIRA RECORRENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU DE AFRONTA À COISA JULGADA. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANÁLISE PREJUDICADA. 3. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA.

2

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401



PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...) **5. Conforme o entendimento do STJ, "[...] a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus"** (STJ: AgInt no REsp nº 1.493.974/PE, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19.11.2019, DJe de 22.11.2019). (...). (TSE - REspEI: 134 BARRACÃO - PR, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: 29/04/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO . PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. **ILEGITIMIDADE ATIVA. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO ISOLADO . SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão envolve verificar, preliminarmente, a legitimidade ativa do Diretório Municipal do PDT para propor a representação eleitoral de forma isolada, após a formação de coligação partidária para as eleições de 2024. 2.2 Caso superada a preliminar, verificar a existência de propaganda eleitoral negativa . III. RAZÕES DE DECIDIR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE **3.1 A legitimidade das partes é questão de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo. Conforme o art . 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, após a formação de coligação partidária, esta passa a deter as prerrogativas e obrigações no processo eleitoral, em substituição aos partidos individualmente. 3.2 A jurisprudência consolidada do TSE e deste TRE estabelece que, após a formação de coligação, a legitimidade para atuar no processo eleitoral é da coligação como um todo, não sendo permitida a atuação isolada dos partidos coligados . 3.3 No caso em análise, o PDT propôs a representação de forma isolada após a formação da coligação "Farias Brito Olha pra Frente", acarretando a ilegitimidade do partido para figurar no polo ativo da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE 4 .1 Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, com a consequente anulação da sentença para julgar extinto o feito sem resolução do mérito. Tese: "Partido político integrante de coligação não possui legitimidade para ajuizar, isoladamente, representação eleitoral durante o período eleitoral". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art . 6º, § 1º e Código Processo Civil, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgIn nº 50355, Rel. Min . Admar Gonzaga, julgado em 26/09/2017. TRE-CE, RE 0600067-10.2024.6 .06.0062, Rel. Luciano Nunes Maia Freire, julgado em 01/09/2024. (TRE-CE - REI: 06000645520246060062 FARIAS BRITO - CE 060006455, Relator.: Des . FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2024, Data de Publicação: PSESS-672, data 06/09/2024).**

No caso dos presentes autos, o **Partido político PODEMOS – PODE, de Caxias, decidiu se coligar com os partidos REPUBLICANOS, PL, PRD, MOBILIZA e**

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401

3



AGIR formando a Coligação “CAXIAS É DO POVO”, consoante DRAP n. 0600416-79.2024.6.10.0004:

DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

A coligação CAXIAS É DO POVO, integrada pelos partidos/federações: REPUBLICANOS, PODE, PL, PRD, MOBILIZA, AGIR vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar, juntamente com o(s) requerimento(s) de registro de seu(s) candidato(s), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições Eleições Municipais 2024.

Partidos políticos integrantes da coligação partidária e datas das respectivas convenções

Composição	Nome do Partido/Federação	Data da Convenção
10-REPUBLICANOS	REPUBLICANOS	02/08/2024
20-PODE	Podemos	02/08/2024
22-PL	Partido Liberal	02/08/2024
25-PRD	Partido Renovação Democrática	02/08/2024
33-MOBILIZA	Mobilização Nacional	02/08/2024
36-AGIR	AGIR	02/08/2024

Cargos pleiteados

Prefeito / Vice-prefeito

Com efeito, considerando as valiosas lições do doutrinador Volgane Carvalho, em sua obra “Manual do Registro de Candidatura”, a coligação é uma figura que representa, por sua natureza, uma espécie de ente partidário *pro tempore* que impede, na maioria dos casos, a atuação avulsa de seus componentes, tal como ocorre no caso em questão.

Desse modo, a legitimidade para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral passa a ser, em regra, da coligação constituída. Tal regramento encontra amparo em diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Vejamos:

4

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA PELA CORTE REGIONAL. PARTIDO COLIGADO QUE NÃO PODE ATUAR PROCESSUALMENTE DE FORMA ISOLADA NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 4º, DA LEI DAS ELEICOES. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Este Tribunal perfilha o entendimento de que o partido político coligado não possui legitimidade para atuar, processualmente, de forma isolada durante o período eleitoral.** 2. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AREspEI: 060093933 FAZENDA RIO GRANDE - PR, Relator.: Min . Edson Fachin, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: 03/02/2022)

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. [...] **Partido político coligado. Ilegitimidade ativa para atuar isoladamente.** [...] 2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. [...] 4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. [...]” (Ac. de 18.12.2020 no REspEI nº 060022654, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DO PARTIDO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR PARTIDO COLIGADO NO PLEITO MAJORITÁRIO. FATOS NARRADOS COM ALEGADA REPERCUSSÃO NO PLEITO MAJORITÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA ADMITIDA APENAS PARA O PLEITO PARA O QUAL NÃO SE COLIGOU. ART. 6º, §4º DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 4º, §4º DA RES. TSE N.º 23.609/2019. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO.**1. O partido recorrente atua no presente feito de forma isolada. Contudo, no pleito majoritário último, integrou a coligação "SÃO LUÍS GONZAGA DE VOLTA AO PROGRESSO", segundo informações constantes do processo DRAP n.º 0600059-45.2020.6.10.0035, cuja convenção se deu em 13.09.2020. A representação que ora se examina foi ajuizada em 29.09.2020, e versa sobre possíveis fatos com repercussão no pleito majoritário.2. **Nos termos do art. 6º, §4º da Lei n.º 9.504/97, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. Assim é porque, celebrado o acordo de vontade entre os partidos políticos e efetivada a coligação, é esta que passa a dispor de capacidade processual para estar em juízo, defendendo os interesses de todos os partidos coligados. Tal regra foi reprisada na Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 4º, §4. Precedentes.**3. A impossibilidade de aglutinação dos partidos

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401

políticos para o registro de candidaturas proporcionais decorrente da Emenda Constitucional n.º 97 em nada interferiu na faculdade de se coligarem para o pleito majoritário, daí por que o entendimento acerca da legitimidade ativa ad causam para feitos que visem candidaturas majoritárias também não se alterou, nem há indícios jurisprudenciais de que será alterado.4. O julgado colacionado em razões recursais não comprova a alegada mudança jurisprudencial, eis que não se aplica ao caso, uma vez que, no precedente trazido à apreciação, a Corte Eleitoral deu provimento ao recurso porque o imbróglio envolvia a impugnação de candidatura proporcional, situação que, hodiernamente, não apenas permite mas exige o ajuizamento por partido político, o qual já não pode mais se coligar para esse tipo de pleito.5. **Estando coligado no pleito majoritário, o partido possui legitimidade para atuar isoladamente no pleito proporcional, pois já não pode mais formar coligação proporcional. Contudo, o raciocínio de que poderia atuar de forma isolada mesmo para o pleito no qual concorre coligado não se autoriza, encontrando vedação expressa na legislação de regência. Precedentes.**6. É de inviável acolhimento a alegação da indisponibilidade do interesse da grei partidária em atuar no feito, pois é remansosa a jurisprudência de que o óbice processual deve ser reconhecido, mesmo em ações que visem a cassação de registros e diplomas, processos de máximo interesse para os concorrentes e para o eleitorado.7. **O partido coligado somente pode atuar isoladamente na eleição para a qual não se coligou. Precedentes.**8. Não possuindo, in casu, legitimidade para ajuizar isoladamente a representação eleitoral, eis que estava coligado para o pleito majoritário, acertada foi a sentença que a julgou extinta sem resolução do mérito com fundamento na ilegitimidade ativa ad causam, restando fulminada também a legitimidade recursal do partido que, nessas circunstâncias, manejou recurso em face de sentença que lhe foi desfavorável.9. Recurso não conhecido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral Em Acao De Investigacao Judicial Eleitoral 060027336/MA, Relator(a) Des. Cristiano Simas De Sousa, Acórdão de 21/03/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 51, data 23/03/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO PARTIDO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR PARTIDO COLIGADO NO PLEITO MAJORITÁRIO. FATOS NARRADOS COM ALEGADA REPERCUSSÃO NO PLEITO MAJORITÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 6º, §4º DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 4º, §4º DA RES. TSE N.º 23.609/2019. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO.1. O partido recorrente atua no presente feito de forma isolada, porém, no pleito majoritário último, integrou a coligação FORTE É O POVO , segundo informações constantes do processo DRAP n.º 0600270-12.2020.6.10.0058, cuja convenção se deu em 07.09.2020. A representação que ora se examina foi ajuizada em 13.10.2020, versando sobre possíveis fatos com repercussão no pleito majoritário.2. Nos termos do art. 6º, §4º da Lei n.º 9.504/97, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Assim é porque, celebrado o acordo de vontade entre os partidos políticos e efetivada a coligação, é esta que passa a dispor de capacidade processual para estar em juízo, defendendo os interesses de todos os partidos coligados. Tal regra foi reprisada na Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 4º, §4.3. Não



possuindo legitimidade para ajuizar isoladamente a representação eleitoral que deveria ter sido extinta sem resolução do mérito com fundamento na ilegitimidade ativa ad causam -, resta fulminada também a legitimidade recursal do partido que, estando coligado para o pleito majoritário, manejou recurso em face de sentença que lhe foi desfavorável.4. Não conhecimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060032038, Acórdão, Des. Cristiano Simas De Sousa, Publicação: DJ - Diário de justiça, 27/08/2021. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral 060032038/MA, Relator(a) Des. Cristiano Simas De Sousa, Acórdão de 23/08/2021, publicado no(a) Diário de justiça, data 27/08/2021).

Nota-se que o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a atuação isolada de partido coligado até pode ocorrer, porém somente após as eleições e diplomação dos eleitos, que é quando voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente, que não é o caso dos autos, pois a presente ação foi ajuizada ANTES da diplomação (ajuizamento em 31/10/2024, diplomação dos eleitos em 17/12/2024).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA RECORRER ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes” (AgR- AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26 .9.2017) e “as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes” (REspe nº 1-38/RN, Rel. Min . Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015). 2. Na espécie, protocolado o recurso eleitoral em 16.7.2021, após as eleições e a diplomação dos eleitos, deve ser reconhecida a legitimidade da agremiação para recorrer isoladamente. 3. Agravo regimental desprovido, mantida a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.__(TSE - REspeI: 06004022520206200015 LAGOA D'ANTA - RN 060040225, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 13/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 76)

Portanto, estando o PODEMOS - PODE coligado formalmente com o REPUBLICANOS, PL, PRD, MOBILIZA e AGIR para a disputa nas eleições Majoritárias

Rua Miquerinos, Quadra 32, Ed. Golden Tower, Sala 1007 - Renascença II

Cep 65075-045 - (98) 3302-0401

no Município de Caxias, a legitimidade para ingressar com a presente AIJE contra os Investigados que disputaram cargo majoritário de Prefeito, por ter se dado em momento ANTERIOR à diplomação dos eleitos e portanto ANTES da retomada da capacidade processual para agir isoladamente, era da Coligação ao qual o investigador fazia parte, e não do partido (PODEMOS – PODE) de forma isolada, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e dos precedentes consolidados do TSE e do TRE/MA.

Assim, em que pese ser uma questão que pode e deve ser analisada ex officio por este juízo, requer seja chamado o feito a ordem para acolher a questão de ordem pública levantada, reconhecendo a patente ilegitimidade ativa *ad causam* do partido investigador atuando de maneira isolada e, por todo exposto e com fulcro na Lei nº 9.504/97 e no entendimento consolidado do TSE e TRE/MA, requer a **EXTINÇÃO** do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do CPC.

II. DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Excelência seja acolhido o pedido de chamamento do feito a ordem, para reconhecer a patente a ilegitimidade ativa *ad causam* do partido investigador, e, por todo exposto e com fulcro na Lei nº 9.504/97 e no entendimento consolidado do TSE e TRE/MA, seja **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do CPC;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 20 de fevereiro de 2025

Anna Graziella Santana Neiva Costa

OAB/MA 6.870



Processo: 0600937-24.2024.6.10.0004
Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Requerente: PODEMOS - CAXIAS-MA
Requerido: FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA e Outros

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo partido PODEMOS - CAXIAS/MA perante a 4ª Zona Eleitoral de Caxias/MA, tendo como investigados José Gentil Rosa Neto (candidato a prefeito), Eugênio de Sá Coutinho Filho (candidato a vice-prefeito), Fábio José Gentil Pereira Rosa (prefeito de Caxias) e Mário Fernando de Assunção Sousa (vereador).

Superadas as preliminares, o juízo procedeu ao saneamento do processo. Posteriormente, em 20/02/2025, o investigado Fábio José Gentil Pereira Rosa protocolou um chamamento do feito à ordem, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido PODEMOS para ajuizar a presente demanda de forma isolada. O requerente sustenta que, conforme o art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, partidos que integram uma coligação não podem atuar separadamente em ações eleitorais que envolvam eleições majoritárias, exceto quando estiver em discussão a validade da própria coligação. Com base nesse argumento, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Dessa forma, a questão em análise diz respeito à possibilidade de um partido político que integrou uma coligação ingressar, de forma isolada, com uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Da Legitimidade Ativa do Partido Político na AIJE

A presente ação foi proposta em 31/10/2024, após a realização do pleito eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendimento consolidado de que, quando a demanda é ajuizada após a data da eleição, o partido político tem legitimidade para litigar isoladamente, sem a necessidade de participação da coligação.



Isso se deve ao fato de que a coligação tem como finalidade a atuação conjunta dos partidos exclusivamente para a disputa eleitoral, não se estendendo à propositura de ações judiciais após o encerramento do processo eleitoral.

Sob essa ótica, o art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece que as coligações atuam como um único partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral, deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica. Assim, após a realização do pleito, cada partido político pode exercer sua atuação judicial de forma individual, inclusive para ajuizar representações que visem à cassação de diplomas e à imposição de inelegibilidade.

Precedentes do TSE

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça essa interpretação, conforme demonstram os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.**" (AgR-AI nº 695-90.2012.6.04.0008/AM, Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

"A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. **Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público**". (Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO PARA RECORRER ISOLADAMENTE APÓS AS ELEIÇÕES. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97) **até a realização das eleições, após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.**" (REspe 25.547/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.02.2007)

"Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência. **Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.**" (AgR-REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006)



CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o entendimento consolidado sobre a correta interpretação do art. 6º, §1º e §4º, da Lei nº 9.504/97, que determina que coligações deixam de atuar como unidade jurídica após as eleições, e tendo em vista a jurisprudência pacífica do TSE que permite que partidos coligados ingressem com ações eleitorais individualmente após o pleito, **este Órgão Ministerial manifesta-se pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da ilegitimidade ativa do partido PODEMOS e opina pela continuidade da instrução processual.**

Caxias-MA, data do sistema.

Promotor Eleitoral **RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO**

Titular da Promotoria da 4ª Zona





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

JUIZO ELEITORAL DA 4ª ZONA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz Eleitoral da 4ª Zona, Dr. Paulo Afonso Vieira Gomes.
Caxias, 28 de fevereiro de 2025.

JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 4ª Zona



PETIÇÃO EM PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:53

Número do documento: 25030612132627800000117745937

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030612132627800000117745937>

Assinado eletronicamente por: ROSARIO FONSECA MARINHO - 06/03/2025 12:13:26

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Caxias -MA.

Ref. Proc. nº0600937-24.2024.6.10.0004

PODEMOS, partido político, já qualificado nos autos em epígrafe, vem a Vossa Excelência para expor e requerer o que segue:

Conforme se verifica nos autos em epígrafe, este se encontra saneado, sem qualquer incidente interposto em tempo hábil, e portanto conforme petição do Ministério Público Eleitoral pronto para prosseguimento com a designação da necessária audiência.

O pedido atravessado nos autos por Fábio Gentil Pereira Rosa, investigado, merece indeferimento e aplicação das sanções previstas na legislação por evidente litigância de má fé com o intuito uno de procrastinar o andamento da investigação.

Assim sendo, pede-se a imediata designação da audiência, com a celeridade imposta pela legislação eleitoral às investigações judiciais eleitorais.

Termos em que com a juntada desta aos autos

Pede e Aguarda

DEFERIMENTO

São Luis (MA), 06 de março de 2025

pp Rosário Fonsêca Marinho, advogada

OAB-MA 11.303





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.10.0004

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

DESPACHO

Trata-se de pedido de **chamamento do feito à ordem**, formulado por Fábio José Gentil Pereira Rosa, investigado nos autos, o qual alega a **ilegitimidade ativa do partido PODEMOS** para propor, de forma isolada, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ter integrado coligação no pleito majoritário. Sustenta que a atuação isolada do partido seria vedada pelo art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, salvo para impugnar a validade da própria coligação, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito.

O pedido, contudo, **não merece acolhimento**. Destaco que **ajuizada a ação após a realização do pleito eleitoral**, o partido coligado **retoma legitimidade para atuar isoladamente** no processo, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, id. **124949200** (AgR-REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006).

Assim, considerando que a inicial foi proposta em 31/10/2024, já encerrado o processo eleitoral, **afasto a alegação de ilegitimidade ativa e indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem**.

Dando o seguindo ao feito, **designo audiência de instrução para o dia 15 de abril 2025, às 8h30min, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum de Justiça Comum da comarca de Caxias/MA**, Av. Norte-Sul, s/nº, Campo de Belém, Cidade Judiciária, Caxias/MA, com a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, **ressaltando que as testemunhas deverão comparecer por iniciativa da parte que as arrolou, na forma do art. 22, V, da LC 64/90**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO
JUÍZA ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

Advogado(s) do reclamante: ROSARIO FONSECA MARINHO, MARIA LUIZA FONSECA MARINHO

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Advogado(s) do reclamado: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **despacho** de ID **124975746**, foi publicada no DJE do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nº **47/2025**, págs. **38/39**, nesta data.

Caxias, 28 de março de 2025.

JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Chefe do Cartório da 4ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:54

Número do documento: 25032809344666200000117813984

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032809344666200000117813984>

Assinado eletronicamente por: JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA - 28/03/2025 09:34:46

COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

MM. Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta ciência da audiência de instrução para dia 15 de abril de 2025, às 08h30min e requer o desentranhamento da manifestação de ID 125049224.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.

Promotor Eleitoral **RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO**

Titular da 4ª Zona Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600937-24.2024.6.10.0004

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

DESPACHO

Considerando que a manifestação do Ministério Público, constante no documento de ID nº 125049224, não guarda pertinência com os presentes autos, por referir-se a processo diverso, defiro o solicitado, determinando o desentranhamento da referida peça, com a devida certificação nos autos.

Ao cartório eleitoral para providências cabíveis.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício
Juíza Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo Nº: 0600937-24.2024.6.10.0004

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: 19 - PODEMOS - CAXIAS-MA - MUNICIPAL

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO,
MARIO FERNANDO DE ASSUNCAO SOUSA

Ministério Público Eleitoral (Fiscal da Lei)

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Certifico que em cumprimento ao despacho de ID [125074442](#), procedi, nesta data, com o desentranhamento do documento de ID 125049224.

O referido é verdade e dou fé.

CAXIAS, 8 de abril de 2025.

JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Chefe do Cartório Eleitoral da 4ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 649.***.***-68 em 11/04/2025 09:32:54

Número do documento: 25040816060747800000117857904

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040816060747800000117857904>

Assinado eletronicamente por: JARDEL DOS SANTOS OLIVEIRA - 08/04/2025 16:06:07